



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
SUELEN FRANCEZ MACHADO LUCIANO

**VIGILÂNCIA EPISTÊMICA E PRÁTICA:
UMA ABORDAGEM ORIENTADA
PELO CONCEITO DE CONCILIAÇÃO DE METAS**

Tubarão
2019



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
SUELEN FRANCEZ MACHADO LUCIANO

**VIGILÂNCIA EPISTÊMICA E PRÁTICA:
UMA ABORDAGEM ORIENTADA
PELO CONCEITO DE CONCILIAÇÃO DE METAS**

Tese apresentada ao Curso de Doutorado em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciências da Linguagem.

Prof. Dr. Fábio José Rauen (Orientador)

Tubarão
2019

Luciano, Suelen Francez Machado, 1988-
L97 Vigilância epistêmica e prática : uma abordagem orientada
pelo conceito de conciliação de metas / Suelen Francez Machado
Luciano ; -- 2019.
128 f. : il. ; 30 cm.

Orientador : Prof. Dr. Fábio José Rauen.
Tese (doutorado)–Universidade do Sul de Santa
Catarina, Tubarão, 2019.
Inclui bibliografias.

1. Pragmática. 2. Cognição. 3. Relevância. 4. Comunicação.
5. Semântica. I. Rauen, Fábio José. II. Universidade do Sul de
Santa Catarina – Doutorado em Ciências da Linguagem. III.
Título.

CDD (21. ed.) 401

SUELEN FRANCEZ MACHADO LUCIANO

**“VIGILÂNCIA EPISTÊMICA E PRÁTICA: UMA ABORDAGEM ORIENTADA PELO CONCEITO DE
CONCILIAÇÃO DE METAS”**

Esta Tese foi julgada adequada à obtenção do título de Doutora em Ciências da Linguagem e aprovada em sua forma final pelo Curso de Doutorado em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 15 de março de 2019.



Professor e orientador Fábio José Rauem, Doutor.
Universidade do Sul de Santa Catarina

presente por videoconferência

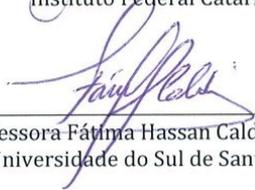
Professora Jane Rita Caetano da Silveira, Doutora.
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

presente por videoconferência

Professora Aline Aver Vanin, Doutora
Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre



Professora Andréia da Silva Bez, Doutora.
Instituto Federal Catarinense



Professora Fátima Hassan Caldeira, Doutora.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico esta tese à minha estrela, minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Como veremos ao longo deste estudo, nós não apenas reagimos a estímulos, mas somos proativos o suficiente para selecionar hipóteses capazes de atingir determinadas metas. No caso do percurso de uma tese, tendo fixada a meta de finalizar o doutorado, buscamos as premissas que emanarem menor custo. O problema é que, durante o trajeto, algumas inconciliações podem nos afastar de nosso propósito. Contudo, tendo fixada a meta, em condições psíquicas normais, abduzimos novas hipóteses para alcançá-la, enquanto julgamos a meta suficientemente relevante. E assim se deu a minha caminhada durante o doutorado: abduções de novas hipóteses que, *a priori*, demandavam um alto custo de processamento, mas, *a posteriori*, vislumbravam um efeito cognitivo que fazia tudo valer a pena.

Chegando ao término dessa caminhada, sem dúvida, posso afirmar que as inconciliações foram tão importantes para o meu amadurecimento quanto as conciliações. Cabe a mim, agora, um agradecimento especial às pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu conseguisse persistir em meu propósito, apesar dos obstáculos.

Inicialmente, agradeço a Deus por me permitir viver a academia e por colocar em meu caminho pessoas abençoadas e engajadas em tornar o trajeto prazeroso.

Em especial, agradeço à minha família, pela união, pela força e pelos ensinamentos que vão muito além da academia. Particularmente, cabe destacar minha eterna gratidão aos meus pais, que sempre me apoiaram e tiveram muito orgulho de dizer que a filha fazia doutorado. Mesmo no hospital, em seus últimos dias, minha mãe contava orgulhosa às enfermeiras que eu seria doutora.

Agradeço ao meu marido, que divide comigo não apenas as angústias, as incertezas e as alegrias do dia a dia, mas o sonho de finalizar esse curso e da maternidade que está por vir.

Segue também minha mais profunda gratidão ao professor Fábio José Rauen, orientador e amigo, que não só esteve presente nos momentos mais importantes, seja de perdas ou conquistas, com um abraço fraterno, mas que também soube chamar minha atenção quando necessário. Professor, seu apoio foi fundamental!

Agradeço aos professores e aos colegas do Programa de Pós-graduação em Ciências da Linguagem pelas trocas de experiência, pelo conhecimento, pelas palavras de incentivo e pela amizade. Sem dúvida, fiz grandes amigos, como Patrícia Amorim e Leidiane Coelho Jorge.

Às professoras Jane Rita Caetano da Silveira e Andréia da Silva Bez que se dispuseram a ler e a dar valiosas contribuições para a formulação dessa pesquisa.

Aos amigos do Grupo de Pesquisa em Pragmática Cognitiva e a todos os outros amigos de vida que me acompanharam durante o Doutorado, pois eles foram e são fundamentais para mim.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES por ter contribuído para o andamento dessa pesquisa.

Em suma, seguem os meus mais sinceros agradecimentos a todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que essa meta fosse conciliada.

Muito obrigada, de coração!

A principal meta da educação é criar homens que sejam capazes de fazer coisas novas e não simplesmente repetir o que outras gerações já fizeram. Homens que sejam criadores, inventores, descobridores. A segunda meta da educação é formar mentes que estejam em condições de criticar, verificar e não aceitar tudo que a elas se propõe (PIAGET, 1982).

RESUMO

Neste estudo, defendemos a tese de que processos de auto e heterovigilância epistêmica e prática moderam a emergência e a avaliação da força da conexão entre ações antecedentes e estados consequentes de hipóteses abduativas antefactuais mobilizadas no contexto de planos de ação intencional em direção à consecução ótima de metas. Para tanto, mobilizamos os conceitos de conciliação de metas (RAUEN, 2013, 2014), relevância (SPERBER; WILSON, 1986, 1995) e vigilância epistêmica (SPERBER et al., 2010), propomos o conceito de vigilância prática e analisamos processos de negociação colaborativa para a elaboração de um veredicto de suposto parricídio no filme “12 homens e uma sentença”. A análise indica que, conforme as instruções do juiz, constrições de obtenção da unanimidade e de ausência de dúvida razoável exercem, respectivamente, vigilância prática e epistêmica sobre o júri. Em função dessas constrições, as convicções sobre a culpa do réu são progressivamente minadas por dúvidas de tal modo que o potencial veredicto de culpa se converte em veredicto de inocência. Dado que o filme não fornece evidências da inocência do réu, os jurados bem podem estar enganados do ponto de vista epistêmico; mas, como há dúvidas razoáveis sobre a culpa do réu, estão corretos do ponto de vista prático, considerando a vigilância das regras do sistema jurídico americano.

Palavras-chave: Pragmática cognitiva. Teoria de conciliação de metas. Teoria da relevância. Vigilância epistêmica. Vigilância prática.

ABSTRACT

In this study, we argue that processes of self and hetero epistemic and practical vigilance moderate the emergence and evaluation of the strength of the connection between antecedent actions and consequent states of antifactual abductive hypotheses mobilized in the context of plans of intentional action toward the optimal achievement of goals. So, we mobilize the concepts of goal-conciliation (RAUEN, 2013, 2014), relevance (SPERBER; WILSON, 1986, 1995) and epistemic vigilance (SPERBER et al., 2010), propose the concept of practical vigilance, and analyze collaborative negotiation processes for the elaboration of a verdict of alleged parricide in the movie “Twelve Angry Men”. The analysis indicates that, according to the judge’s instructions, both, constrictions of achieving unanimity and absence of reasonable doubt, respectively exercise practical and epistemic vigilance on the jury. Because of these constrictions, convictions about the defendant’s guilt are progressively undermined by doubts such that the potential guilty verdict converts in a not-guilty verdict. Since the film provides no evidence of the defendant’s innocence, jurors may well be mistaken from the epistemic point of view; but, since there are reasonable doubts about the culpability of the defendant, they are correct from the practical point of view, considering the vigilance of the rules of the American Legal System.

Keywords: Cognitive Pragmatics. Goal-conciliation Theory. Relevance Theory. Epistemic Vigilance. Practical Vigilance.

RESUMEN

En este estudio, defendemos la tesis de que procesos de auto y heterovigilancia epistémica y práctica moderan la emergencia y la evaluación de la fuerza de la conexión entre acciones antecedentes y estados consecuentes de hipótesis abductivas antefactuales movilizadas en el contexto de planes de acción intencional hacia la consecución óptima de metas. Para ello, movilizamos los conceptos de conciliación de metas (RAUEN, 2013, 2014), relevancia (SPERBER; WILSON, 1986, 1995) y vigilancia epistémica (SPERBER et al., 2010), proponemos el concepto de vigilancia práctica y analizamos procesos de negociación colaborativa para la elaboración de un veredicto de supuesto parricidio en la película “12 homens e uma sentença”. El análisis indica que, según las instrucciones del juez, las constricciones de obtención de la unanimidad y de ausencia de duda razonable ejercen, respectivamente, vigilancia práctica y epistémica sobre el jurado. En función de estas constricciones, las convicciones sobre la culpa del reo son progresivamente minadas por dudas, de tal modo que el potencial veredicto de culpa se convierte en veredicto de inocencia. Dado que la película no proporciona evidencia de la inocencia del reo, los jurados bien pueden estar equivocados desde el punto de vista epistémico; pero, como hay dudas razonables sobre la culpa del reo, son correctos desde el punto de vista práctico, considerando la vigilancia de las reglas del sistema jurídico estadounidense.

Palabras-clave: Pragmática cognitiva. Teoría de conciliación de metas. Teoría de la relevancia. Vigilancia epistémica. Vigilancia práctica.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Apresentação externa do Tribunal do Júri da cidade de Nova York.....	25
Figura 2 – Apresentação interna do Tribunal do Júri da cidade de Nova York	26
Figura 3 – Instrução do juiz aos jurados.....	26
Figura 4 – Apresentação do réu.....	27
Figura 5 – Tomada inicial da sala do júri	28
Figura 6 – Votação preliminar.....	29
Figura 7 – Facas.....	32
Figura 8 – Segundo voto a favor da inocência do réu	33
Figura 9 – Análise da planta do apartamento	36
Figura 10 – Jurado 3 diz que vai matar o jurado 8	36
Figura 11 – Simulação da facada.....	38
Figura 12 – Repulsa à argumentação do jurado 10	39
Figura 13 – Foto do jurado 3 com seu filho	41
Figura 14 – Jurado 3 vota inocente.....	42
Figura 15 – Possibilidades de consecução de metas	83
Figura 16 – Possibilidades de conciliação em contextos categóricos	84
Figura 17 – Possibilidades de conciliação em contextos não categóricos bicondicionais	85
Figura 18 – Possibilidades de conciliação em contextos não categóricos condicionais	85
Figura 19 – Possibilidades de conciliação em contextos não categóricos habilitadores	85
Figura 20 – Possibilidades de conciliação em contextos não categóricos tautológicos	86
Figura 21 – Tabela de verdade para a modulação de hipóteses abdutivas antefactuais	86
Figura 22 – Esquema básico para auto e heteroconciliação de metas	87
Figura 23 – Arquitetura abductivo-dedutiva da teoria de conciliação de metas	89

LISTA DE ABREVIATURAS

Símbolo	Operador Lógico	Interpretação
Lógica Clássica		
\neg	Negação	Não é o caso que P
\wedge	Conjunção	P e Q
\vee	Disjunção inclusiva	P e/ou Q
$\underline{\vee}$	Disjunção exclusiva	P ou Q
\leftrightarrow	Bi-implicação	Se e somente se P, então Q
\rightarrow	Implicação	Se P, então Q
Hipóteses Abdutivas Antefactuais		
\Leftrightarrow	Catagóricas	Certamente P implica Q
\leftrightarrow	Bicondicionais	Se e somente se P, então Q
\rightarrow	Condicionais	Se P, então Q
\leftarrow	Habilitadoras	Se Q, então P
$-$	Tautológicas	Se P, então possivelmente Q
Explicatura de Enunciados		
\emptyset		Elipse de conceito integrante da forma lógica de um enunciado
[P]		Alguma entrada enciclopédica P de um conceito
x		Variável indicadora de argumentos em formas lógicas
α, β, γ		Variáveis indicadoras de circunstâncias em formas lógicas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	12 HOMENS E UMA SENTENÇA.....	16
2.1	O CONTEXTO CINEMATOGRAFICO	16
2.2	O SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO	20
2.3	O ENREDO	25
3	TEORIA DA RELEVÂNCIA.....	43
3.1	RELEVÂNCIA E COGNIÇÃO	43
3.2	RELEVÂNCIA E COMUNICAÇÃO	50
3.3	O MECANISMO DE COMPREENSÃO	53
4	VIGILÂNCIA EPISTÊMICA	61
4.1	COMPREENSÃO E ACEITAÇÃO	64
4.2	VIGILÂNCIA À FONTE E AO CONTEÚDO	68
4.3	CRENÇA, VIGILÂNCIA EPISTÊMICA E RACIOCÍNIO	72
5	TEORIA DE CONCILIAÇÃO DE METAS.....	76
5.1	RELEVÂNCIA E META	77
5.2	ESTÁGIOS DA TEORIA DE CONCILIAÇÃO DE METAS	79
5.3	HETEROCONCILIAÇÃO DE METAS	86
6	APLICANDO AS NOÇÕES DE VIGILÂNCIA EPISTÊMICA E PRÁTICA	93
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
	REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo, defendemos a tese de que processos de auto e heterovigilância epistêmica e prática moderam a emergência e a avaliação da força da conexão entre ações antecedentes e estados consequentes de hipóteses abdutivas antefactuais mobilizadas no contexto de planos de ação intencional em direção à consecução ótima de metas. Para tanto, mobilizamos os conceitos de conciliação de metas, relevância e vigilância epistêmica, propomos o conceito de vigilância prática, e analisamos processos de negociação colaborativa para a elaboração do veredicto de suposto parricídio¹ no filme “12 homens e uma sentença”.

No que tange ao objeto de estudo, destacamos cinco itens que nos levaram a elegê-lo: ele apresenta uma negociação colaborativa constrangida por um sistema e por um comando linguístico; o contexto anterior à tomada de decisão superordena as inferências e as suposições que levarão ao veredicto; os diálogos entre os jurados ilustram o processo de fortalecimento e enfraquecimento de crenças e, conseqüentemente, de hipóteses abdutivas antefactuais; o filme ilustra o processo que articula relevância, vigilância e conciliação de metas; as interações comunicativas do enredo simulam o processo comunicacional sistemático ocorrido em audiências jurídicas norte-americanas.

O filme, lançado em 1957, é um drama norte americano dirigido por Sidney Lumet e escrito por Reginald Rose sobre 12 jurados que precisam deliberar por unanimidade sobre a culpa ou a inocência de um réu acusado de assassinato. Instruídos pelo juiz que o veredicto deve ser “culpado” apenas se não houver dúvida razoável sobre a culpa do réu, o filme apresenta as estratégias dos jurados para a obtenção da unanimidade requerida pelo sistema penal americano. Dado que todas as evidências levam a crer que o réu é culpado, a expectativa do júri é a de que a unanimidade será rapidamente obtida por meio de votação simples. Todavia, um voto contrário em favor do réu põe em movimento acalorada discussão que progressivamente vai demovendo os jurados da convicção de culpa e redundando em veredicto de inocência.

Conforme a teoria de conciliação de metas de Rauen (2013, 2014), processos comunicacionais podem ser mais bem explicados em termos de consecuições de ações antecedentes no contexto de planos de ação intencional ótimos em direção à consecução de

¹ “Parricídio é o homicídio cometido pelos filhos contra os pais. O conceito engloba os atos de patricídio e matricídio, sendo considerados patricídio o crime praticado por um filho contra o pai e matricídio quando praticado contra a mãe” (TEIXEIRA, 2016, p. 3).

metas. Mobilizados por metas *a priori*, os indivíduos tendem a mobilizar hipóteses de consecução que conectam ações antecedentes em direção a estes estados consequentes, que são, em seguida, postas em movimento e avaliadas. Nosso argumento é o de que a emergência dessas hipóteses é categórica, de modo que os indivíduos concebem as ações antecedentes como necessárias, suficientes e certas, mas podem sofrer processos de vigilância epistêmica e prática que promovem enfraquecimentos, de modo que as ações podem não ser mais certas, embora necessárias e suficientes em contextos bicondicionais, apenas suficientes em ambientes condicionais, apenas necessárias em contextos habilitadores, e redundantes em ambientes tautológicos.

Além disso, em situações que demandam por heteroconciliações de metas, os indivíduos mobilizam estímulos comunicacionais de caráter ostensivo-inferencial tais como descritos e explicados pela teoria da relevância de Sperber e Wilson (1986, 1995) em duas camadas de intenção: uma intenção informativa de tornar manifesto um conjunto de informações {I} e uma intenção comunicativa de tornar mutuamente manifesto, para falante e audiência, esse conjunto de informações {I}. Segue dessa tradição o conceito de vigilância epistêmica, tal como desenvolvido por Sperber et al. (2010), segundo o qual os seres humanos desenvolveram estratégias sofisticadas de vigilância sobre a qualidade das informações veiculadas pelos falantes como forma de potencializar o acúmulo de informações verdadeiras sobre o mundo.

Dado que a teoria de conciliação de metas advoga que todo estímulo comunicacional deve ser inserto no contexto de um plano de ação intencional em direção à consecução ótima de metas, segue que a descrição e a explicação adequada do concurso de estímulos comunicacionais para a conciliação dessas metas demanda três camadas de intenção, de tal sorte que as intenções comunicativa e informativa descritas pela teoria da relevância devem estar superordenadas por intenções práticas. Assumindo a correção dessa abordagem, defendemos a hipótese de que os indivíduos não são apenas competentes para promover a vigilância epistêmica dos estímulos que processam, mas competentes para promover o que chamamos de vigilância prática, ou seja, a apreensão da intenção prática em jogo. Assim sendo, desenvolvemos essas ideias no decorrer dessa tese e ilustramos a noção de vigilância prática observando como isso pode nos ajudar a descrever e a explicar os eventos narrados no filme “12 homens e uma sentença”.

Para dar conta desses objetivos, dividimos o texto em mais seis capítulos. No segundo capítulo, apresentamos o filme “12 homens e uma sentença”, descrevendo o contexto cinematográfico de sua produção, o contexto jurídico do sistema penal americano e o próprio enredo. Nos três capítulos seguintes, tratamos dos conceitos fundamentais da teoria da relevância, do conceito teórico de vigilância epistêmica e da arquitetura abdução-dedutiva da teoria de conciliação de metas. No sexto capítulo, aplicamos os conceitos teóricos de vigilância epistêmica e prática no filme, identificando como o suposto veredicto de culpa converte-se em veredicto de inocência. No sétimo capítulo, por fim, tecemos as considerações finais da tese.

2 12 HOMENS E UMA SENTENÇA

O filme “12 Homens e uma Sentença” (1957) é um drama estadunidense dirigido por Sidney Lumet, escrito por Reginald Rose e produzido por Henry Fonda, que também atuou no papel principal. Sucesso de crítica, a obra, que foi adaptada do programa de televisão homônimo, venceu as categorias de melhor diretor, melhor filme e melhor roteiro adaptado do Oscar, ganhadora do Urso de Ouro do Festival de Berlim, entre outros prêmios.

O enredo, que se inicia nas últimas horas do julgamento e se passa, quase que inteiramente, em uma sala do Tribunal do Júri da cidade de Nova York, apresenta um cenário no qual 12 jurados, após instrução inicial do juiz, precisam deliberar, por unanimidade, sobre a culpa ou a inocência de um réu acusado de parricídio.

Para apresentar o filme e, a partir dele, avaliar a pertinência descritiva e explanatória das noções de vigilância epistêmica e prática em termos de conciliação de metas, neste capítulo, abordamos, brevemente, o contexto cinematográfico norte-americano no qual o filme foi produzido, a fim de destacar a conjuntura do cinema da década de 50 e como esses desafios reverberam desde a concepção do enredo até a produção da obra; em seguida, apresentamos apontamentos sobre o direito e o sistema penal americano, uma vez que é a partir desse contexto que poderemos compreender como se desenvolvem os comportamentos das personagens; e, finalmente, procedemos à descrição do filme.

2.1 O CONTEXTO CINEMATOGRAFICO

Em 1946, o cinema americano ostentava uma média de 80 milhões de espectadores semanais. Porém, no mesmo ano, “um decreto antitruste² proíbe que as grandes produtoras controlem diretamente os circuitos de exploração” (VEILLON, 1993, p. 1). Essa medida, conforme o autor, torna as companhias cinematográficas dependentes, pois elas perdem o controle sobre o preço das entradas e sobre o período em que os filmes permanecem em cartaz.

² Conforme Ramos (2014), trata-se do *Sherman Act*: lei antitruste americana que visa a garantir a concorrência entre as empresas nos Estados Unidos.

Segue-se que, a partir de 1948, a periodicidade com que as pessoas iam ao cinema diminuiu para 62 milhões de espectadores semanais, fazendo as grandes companhias limitarem o número de suas produções.

Neste período, “as novas possibilidades de distribuição oferecidas pelo decreto antitruste favorecem os produtores independentes. Com frequência, são atores ou diretores conhecidos pelo grande público que prosseguem sua obra em preto e branco, com recursos relativamente limitados [...]” (VEILLON, 1993, p. 2). Essas produções impedem a diminuição demasiadamente rápida do número de filmes e garantem a audiência, permitindo, indiretamente, “que as grandes companhias pudessem, graças a essa proteção, se reorganizar, seja aliando-se a eles, como a United Artists, que inverte assim, a partir de 1954, uma situação no entanto bastante comprometida, seja compondo com a televisão” (VEILLON, 1993, p. 2-3).

Todavia, ressalta-se, muitas companhias faliram, foram vendidas ou alugaram seus estúdios para a televisão. Em 1954, conforme Lumet (1995, p. 186):

[...] a Suprema Corte determinou que os estúdios se desfizessem dos seus cinemas sob alegação de que a propriedade dos cinemas lhe dava um monopólio inaceitável. No final dos anos cinquenta e em toda a década seguinte muitos estúdios ficaram numa situação precária. Houve um momento de que a 20th Century-fox teve de cancelar um filme que estava prestes a começar por falta de recursos.

Contemporaneamente, a televisão torna-se um fenômeno social e passa a influenciar os hábitos da população. Conforme Butcher (2004, p. 19), o cinema mundial, de modo geral, e o hollywoodiano, de modo específico, entraram em crise com a chegada da televisão, “já que viu seu público cair drasticamente com a nova concorrência de um lazer doméstico e barato. Do ponto de vista estético, o filme hollywoodiano precisou se reinventar como espetáculo para tirar o espectador de casa (dando início à era dos grandes épicos e musicais)”.

Nesse cenário, o cinema buscava tanto superar a televisão quanto a crise política e econômica que caracterizava o período, uma vez que, conforme Veillon (2003), os anos 50 foram marcados também pelas investigações do Comitê de Inquérito sobre as atividades antiamericanas (*House Un-American Activities Committee*³). Esse Comitê investigava possíveis infiltrações comunistas na administração e nos meios de comunicação, e se valia da televisão para transmitir depoimentos de atores, diretores e produtores a respeito da influência comunista

³ “Comitê investigativo que combatia atividades subversivas de cidadãos ou organizações com potenciais laços comunistas, vinculado à *House of Representatives*, que corresponde à Câmara dos Deputados nos EUA)” (SANTOS, 2013, p. 161).

nos meios cinematográficos. “Tal encenação contribuiu tanto para denegrir o sistema hollywoodiano, fato desejado pelos políticos ansiosos por publicidade, quanto para o deslocamento de sua aura para outra mídia [a televisão]” (VEILLON, 1993, p. 1, colchetes nossos). Segue-se que essa crise política antecipou e acompanhou uma crise econômica.

Além disso, os anos 50 foram marcados pela inconformidade. Jovens cineastas saídos da televisão levantavam a bandeira contra o sistema, influenciados pelo neorealismo italiano⁴: “[...] nas grandes cidades, jovens de ambos os sexos se reúnem em bandos, com o objetivo exclusivo de praticar toda a espécie de desordens. [...]” (ALMEIDA, 1961, p. 51).

Nessa relação entre ficção e realidade, cinema e história, Ferro (1992, p. 13) argumenta que na “confluência entre a História que se faz e a História compreendida como relação de nosso tempo, como explicação do devir das sociedades”, o cinema intervém como agente da história, nos modos de ação da linguagem cinematográfica, na sociedade que produz e que a recebe e na leitura cinematográfica da história e na leitura histórica do cinema.

Assim, essa rebeldia e desordem, conforme Rodriguez (2008, p. 81, colchetes do autor), “chamava a atenção da sociedade e garantia um bom público [para os cinemas]. Deve-se lembrar de que, na década de 50, o surgimento da televisão traz, para os produtores de Hollywood, uma preocupação relacionada à queda nas bilheterias dos cinemas”.

Bergan (2007, p. 49) aponta que essas temáticas agiam como estratégia para resistir à concorrência de audiência com a televisão. “Havia recurso mais interessante para fazer as pessoas trocarem a TV pelo cinema: temas controversos e adultos, inadequados segundo os patrocinadores da televisão para o público familiar. Para ouvir as palavras ‘virgens’ e ‘sedução’ tinha-se de ir ao cinema”.

Conforme Rodriguez (2008), a indústria cinematográfica passou a produzir filmes relacionados à rebeldia juvenil, aos conflitos de geração e à busca por liberdade. Logo, ganhava espaço um cinema que abordava temas polêmicos como a injustiça social em “Sindicato de Ladrões” (*On the Waterfront*), 1954, de Elia Kazan⁵; o conflito de gerações em “Juventude

⁴ Conforme Bastos (2009), trata-se de um movimento cultural iniciado na Itália no final da segunda guerra mundial, cujas maiores expressões ocorreram no cinema. O cinema neorealista italiano caracterizou-se pelo uso de elementos da realidade na ficção e, ao contrário do cinema tradicional de ficção, buscou representar a realidade social e econômica de uma época.

⁵ O filme, dirigido por Elia Kazan e protagonizado por Marlon Brando, retrata “um sindicato de portuários dominado por um pequeno grupo de dirigentes, que, em linguagem corriqueira, usa e abusa do poder em benefício próprio. Esses líderes mantêm o poder mediante o controle firme sobre o acesso às oportunidades de trabalho, premiando aqueles que se submetiam ao seu domínio e punindo, pela intimidação e mesmo assassinato, aqueles que ousavam desafiar-los” (MORAIS, 1996, p. 85).

Transviada” (*Rebel without a Cause*), 1955, de Nicholas Ray⁶; e o parricídio em “12 homens e uma sentença” (*Twelve Angry Men*), 1957, de Sidney Lumet⁷, produção que trataremos mais detalhadamente a seguir.

Escrito por Reginald Rose, “12 homens e uma sentença”, adaptação de um programa de televisão homônimo para as telas de cinema⁸, ilustra as contradições da época ao apresentar, na sala quente e apertada do júri, homens lutando por seus próprios preconceitos e limitações a partir de *insights* pessoais que começam a levantar dúvidas a respeito das evidências sobre a culpa do réu. Cabe ressaltar que se pode estabelecer uma analogia entre o tema parricídio e as atividades antiamericanas. Conforme Veillon (1993), a parábola alcança a alegoria, uma vez que há uma relação semântica entre o crime contra o pai, no caso do filme, e os crimes contra a pátria, no caso das atividades antiamericanas.

No que tange à produção, “12 homens e uma sentença” foi concebido com uma economia de recursos, tanto no nível dramaturgico quanto no nível do custo de produção.

Não tínhamos dinheiro para fazer Doze homens e uma sentença. O orçamento era de US\$ 350 mil. Isso mesmo: US\$ 350 mil. Quando uma cadeira estava iluminada, tudo que acontecesse naquela cadeira era filmado. Bem, nem tudo. Demos a volta na sala três vezes: uma vez para a luz normal, uma segunda vez para as nuvens da chuva se formando, o que mudava a qualidade da luz que vinha de fora, e a terceira quando as luzes do alto foram acesas. (LUMET, 1998, p. 31).

Essa restrição orçamentária tornou o cenário um elemento bastante significativo e, ao mesmo tempo, limitado. Conforme o diretor, “nunca me ocorreu que rodar um filme inteiro numa única sala fosse um problema. Na verdade, eu achava que poderia tirar vantagem disto. Um dos mais importantes elementos dramáticos pra mim era a sensação de aprisionamento que aqueles homens deviam sentir naquela sala” (LUMET, 1998, p. 80).

Como todo o enredo do filme dá-se em torno de um julgamento no tribunal de Nova York, apresentaremos a seguir aspectos do sistema jurídico norte-americano.

⁶ A obra, dirigida por Nicholas Ray e estrelada por James Dean e Natalie Wood, “adota adolescentes como protagonistas, ao mesmo tempo em que inclui seus problemas e inquietudes no núcleo de suas tramas”. (WEINMANN, 2012, p. 387). No caso, o filme aborda a delinquência juvenil ao trazer à cena jovens de classe média que se sentiam isolados e ausentes de um rumo.

⁷ Trata-se de um drama estadunidense dirigido por Sidney Lumet e produzido por Henry Fonda, que também atuou no papel principal. Na obra, as deliberações na sala do júri ocupam o centro das atenções.

⁸ Conforme Raw (2017), *Twelve Angry Men* foi transmitido, inicialmente, em 20 de setembro de 1954, como parte da série de antologia da *CBS-TV Studio One*. Posteriormente, em 1955, o drama foi adaptado para os palcos e, em 1957, lançado nas telas de cinema.

2.2 O SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO

Conforme Castro e Gonçalves (2012), há cinco sistemas jurídicos na contemporaneidade: o direito romano-germânico (*civil law* ou *continental law*), o *common law*, o direito consuetudinário, o direito muçulmano e o sistema jurídico misto (*common law* aliado ao *civil law*). Dentre esses sistemas, destacaremos nessa seção o *common law*, que se fundamenta na jurisprudência e nos costumes – como é o caso dos Estados Unidos –, e o *civil law*, que se alicerça em lei – como é o caso do Brasil.

O *civil law*, de acordo com Souza (2015, p. 15), “também conhecido como romano-germânico, formou-se na Europa Continental, sendo considerado ainda hoje o seu principal centro, mesmo que vários outros países extra-europeus o tenham adotado”. Para a configuração atual desse sistema, algumas revoluções, como a francesa e a independência dos países na América Latina, foram determinantes (SOUZA, 2015).

[...] a Revolução Francesa pretendeu proibir o juiz de interpretar a lei. Imaginava-se que, com uma legislação clara e completa, seria possível ao juiz simplesmente aplicar a lei, e, desta maneira, solucionar os casos litigiosos sem a necessidade de estender ou limitar o alcance da lei e sem nunca se deparar com a sua ausência ou mesmo com conflito entre as normas. Na excepcionalidade de conflito, obscuridade ou falta de lei, o juiz obrigatoriamente deveria apresentar a questão ao Legislativo para a realização da “interpretação autorizada”. (MARINONI, 2009, p. 31-32).

Assim, no *civil law*, a segurança jurídica tem como base leis e códigos, ou seja, toda e qualquer decisão precisa estar embasada na lei e não nas interpretações dos juízes ou nas decisões anteriores de casos semelhantes (BARBOZA, 2014). “Logo, não há a preocupação de se julgar de maneira semelhante os casos semelhantes (*like cases must be treated alike*)” (SOUZA, 2015, p. 15, itálico no original).

No Brasil, o artigo 5º, parágrafo II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desse modo, de acordo com Ramires (2010), o país tem seu direito vinculado à produção legislativa e, portanto, ao *civil law*, embora autores como Marinoni (2009), Souza (2015), Vidal (2016) e Brito e Oliveira (2016) argumentem que atualmente tem havido uma aproximação entre os dois sistemas em nosso país.

Segundo Marinoni (2009), o *common law* também tem intensa produção legislativa, diferenciando-se apenas no grau de importância que dá às leis.

[...]. Não se pense que o civil law é caracterizado pelos Códigos e pela tentativa de completude da legislação, enquanto o common law tem uma característica exatamente contrária. O common law também tem intensa produção legislativa e vários Códigos. O que realmente varia do civil law para o common law é o significado que se atribui aos Códigos e a função que o juiz exerce ao considerá-los. No common law, os Códigos não têm a pretensão de fechar os espaços para o juiz pensar; portanto, não se preocupam em ter todas as regras capazes de solucionar os casos conflitivos. Isto porque, no common law, jamais se acreditou ou se teve a necessidade de acreditar que poderia existir um Código que eliminasse a possibilidade de o juiz interpretar a lei. Nunca se pensou em negar ao juiz do common law o poder de interpretar a lei. De modo que, se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre o civil law e o common law, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia de Código (MARINONI, 2009, p. 30).

A título de exemplo, caberá ao juiz interpretar o que deve ser aplicado caso haja divergência entre uma lei codificada e uma criada pelo *common law*. O *civil law*, por sua vez, não abre espaço para interpretação do magistrado (MARINONI, 2009).

Conforme Sèroussi (2004), os Estados Unidos da América, onde o enredo do filme é desenvolvido, adotam o *common law*. O *common law* é um sistema elaborado na Inglaterra, onde as cortes constituídas e subordinadas pelo rei buscavam padronizar os direitos particulares das tribos primitivas da Inglaterra. Esse sistema é baseado na jurisprudência, ou seja, a decisão precedente tornava-se regra aplicável a casos semelhantes.

Nos termos de Soares (1999, p. 32, itálico no original):

a primeira acepção de *common law*, é de “direito comum”, ou seja, aquele nascido das sentenças judiciais dos Tribunais de Westminster, cortes essas constituídas pelo Rei e a ele subordinadas diretamente, e que acabaria por suplantiar os direitos costumeiros e particulares de cada tribo dos primitivos povos da Inglaterra (este, portanto, antes da conquista normanda em 1066, denominado direito anglo-saxônico).

Contudo, esse sistema de direito tornou-se insuficiente para atender às necessidades da sociedade da época, uma vez que ele não tinha como premissa a justiça, mas a solução dos litígios. Em função disso, foi criado um ramo jurisdicional complementar chamado *equity*, cujas decisões eram baseadas na equidade. Nos termos de Soares (1999, p. 32, itálico no original), “a *equity*, direito aplicado pelos Tribunais do Chanceler do Rei, surgiu da necessidade de temperar o rigor do sistema *common law* e de atender a questões de equidade”.

Posteriormente, com a publicação dos *Judicature Acts* (1873-1875) – atos do Parlamento que criaram o Supremo Tribunal Judicial – houve a junção dos tribunais da *common law* e do *equity*, numa tentativa de reduzir a desordem de tribunais que tinham poderes específicos de jurisdição em toda a Inglaterra.

Esse sistema de direito passou a ser adotado pelos países de colonização inglesa, a exemplo dos Estados Unidos da América, e adaptado conforme as particularidades políticas, sociais, econômicas e culturais. Por exemplo, a regra do precedente judicial⁹ é mais flexível nos Estados Unidos.

Além do mais, cabe ressaltar que o direito norte-americano se pauta numa constituição federal e nas constituições de cinquenta estados federados. “Os Estados Unidos são, assim, inclusive no plano judiciário, um Estado composto de Estados Federados”. (SÈROUSSI, 2004, p. 87). Apesar disso, as constituições dos Estados federados desempenham um papel secundário, uma vez que a Constituição federal de 1787 é a fonte essencial do direito norte-americano. Desse modo, conforme Sèroussi (2004), o direito jurisprudencial, oriundo da *common law*, e o direito escrito, oriundo da constituição, compõem o direito norte-americano.

No que tange ao direito penal americano, veremos que ele “é predominantemente estadual”, embora a Constituição estabeleça algumas competências específicas.

Assim, é da União, por intermédio do Congresso, a competência de criar tipos de falsificação de títulos públicos e de moeda (art. 1.º, seção 8.ª, item 6), de pirataria e outros cometidos em alto-mar (art. 1.º, seção 8.ª, cláusula 10, primeira parte), e de criar tipos atentórios do direito internacional (art. 1.º, seção 8.ª, cláusula 10, segunda parte). (RAMOS, 2006, p. 82).

O importante do sistema judiciário norte-americano e fundamental nessa pesquisa é a instituição do júri. Conforme Sèroussi (2004, p. 98), o cidadão norte-americano é bastante apegado nessa justiça de cunho popular, que tem respaldo na Constituição dos Estados Unidos, em particular pela emenda VI e VII (1791), “que estipula que ‘em toda ação criminal, o acusado terá o direito de ser julgado rápida e publicamente por um jury imparcial do Estado e do distrito em que o crime foi cometido[...]’”; e que “nos processos de *common law* em que o valor exceder 20 dólares, o direito a um julgamento por *jury* será mantido [...]”. Nesses dois casos, pode-se formar um júri tanto civil quanto penal, denominado *trial jury* ou pequeno júri.

Esse pequeno júri é composto geralmente por 12 cidadãos norte-americanos eleitores, conforme a jurisdição federal ou estadual, que devem proferir um veredicto unânime. Na escolha do júri, defesa e acusação podem recusar alguns jurados. O júri, “em princípio, deve estatuir por unanimidade; se esta não for atingida, o caso será novamente julgado e um novo jury será designado” (SÈROUSSI, 2001, p. 154, jury no original em inglês).

⁹ “Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA 2015, p. 385).

Conforme Carlotto, Soares e Gressler (2005), apenas os jurados têm permissão para entrar na sala do júri, e um de seus membros é escolhido para coordenar o processo, denominado de *foreperson*¹⁰.

O pequeno jury, que toma parte de todo o processo, não pode em princípio tomar notas, nem se informar por meio da imprensa. O jury delibera só sobre os fatos depois de ter ouvido o juiz expor o direito aplicável ao caso. Logo após essa deliberação, o jury dá o veredito para que o juiz aplique o direito em conformidade com o veredito fatural dado pelo jury. Se o jury não chegar a assumir uma posição – unânime (na maioria das vezes) ou majoritária, segundo os Estados – o juiz declarará o hung jury, ou seja, que destituirá os juries e fará com que o caso seja julgado por um novo jury. (SÈROUSSI, 1999, p. 99).

Quando há um julgamento pelo júri, “o juiz tem o dever de instruir convenientemente os jurados do princípio da presunção de inocência (*presumption of innocence*), isto é, de que, para emitir um juízo condenatório, devem estar convencidos além de uma dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*)” (RAMOS, 2006, p. 192, itálico no original).

Conforme Ramos (2006, p. 192), “a essência do princípio da presunção de inocência é rigorosamente pedagógica. Nasceu no processo do júri inglês, com o objetivo de ensinar os jurados como deveriam encarar as provas produzidas no processo; como distribuir, enfim, os ônus probatórios entre as partes”.

No que se refere ao *script* do julgamento penal norte-americano, Sèroussi (1999, p. 155-156) apresenta a metodologia descrita a seguir:

- a) declaração do auto de acusação;
- b) intervenção preliminar da acusação e da defesa;
- c) invocação do acusado, se julgar necessário, da emenda V que lhe permite o direito de ficar calado;
- d) apresentação das testemunhas de acusação, que são em seguida postas à disposição da defesa para contra-interrogatório;
- e) apresentação das testemunhas citadas pela defesa;
- f) exibição das requisições da promotoria;
- g) exposição do discurso da defesa;
- h) intervenção do promotor no discurso da defesa;
- i) elucidação do juiz aos jurados da lei aplicável ao caso em curso;
- j) deliberação do júri; e
- k) emissão da sentença pelo juiz.

¹⁰ No filme, a função cabe ao jurado 1, interpretado pelo ator Martin Henry Balsam.

Nesse momento, ressaltamos o papel fundamental do juiz no sistema penal norte-americano, uma vez que cabe a ele a função de administrar os debates, instruir os jurados e pronunciar a sentença. Se o réu for considerado inocente, obviamente fica livre. Se for considerado culpado, cumprirá a pena designada pela lei conforme a jurisprudência do Estado onde foi julgado. Além do mais, segundo a Suprema Corte dos Estados Unidos, a instrução inadequada pode causar a nulidade do julgamento. No nosso objeto de estudo, o juiz instrui adequadamente os jurados antes de encaminhá-los para a sala do júri.

Segundo Ramos (2006, p. 193), “[...] ao júri é dito que o acusado é presumido inocente; que o mero fato de que ele foi acusado da prática de um crime não pode ser tomado como prova contra ele; e que sua culpa deve ser demonstrada além de uma dúvida razoável”.

Em “12 homens e uma sentença”, o enredo inicia-se justamente com esse pronunciamento do juiz aos jurados, ou seja, no momento em que o juiz explica aos jurados qual lei é aplicável ao caso de parricídio, qual princípio deve fundamentar a tomada de decisão e como o veredicto deve ser obtido.

No caso, o juiz diz que um homicídio em primeiro grau, tal como este que está sendo julgado, é uma das mais graves acusações dos tribunais norte-americanos e que a pena de morte é aplicável ao caso¹¹. Sobre os crimes sujeitos a essa aplicação, César Filho (2016, p. 139) destaca que:

de acordo com a legislação penal de cada estado norte-americano, entre os tipos de crimes atualmente sujeitos à aplicação da pena capital se encontram: o homicídio doloso e o assassinato em primeiro grau, sempre combinados com alguma circunstância especial ou com algum fator agravante; o homicídio qualificado; a traição; o tráfico de drogas; o abuso sexual de menor; o sequestro com lesão corporal ou resgate, resultando em morte; e o assassinato cometido no curso de estupro, sequestro, tráfico de drogas ou roubo.

Cabe destacar também que um ponto enfatizado pelo juiz é que, se houver dúvida razoável sobre a culpa do acusado, o veredicto deve ser inocente; caso contrário, devem declarar o acusado culpado¹². Além disso, ele reforça que o veredicto precisa ser unânime. Para Carlotto, Soares e Gressler (2005), soluções unânicas visam a evitar exageros acusatórios e franquias

¹¹ Conforme César Filho (2016), atualmente, a pena de morte “é aplicada em 32 estados norte-americanos, os quais frequentemente utilizam procedimentos de execução tais como a câmara de gás (*gas chamber*), a cadeira elétrica (*electric chair*), as injeções letais (*lethal injection*), o enforcamento (*hanging*) e o pelotão de fuzilamento (*firing squad*).

¹² Conforme Rosa e Khaled (2014), no direito brasileiro, a “dúvida razoável” encontra-se no princípio do *in dubio pro reo* que significa: na dúvida, julga-se a favor do réu, ou ainda, inocente até que se prove o contrário. Porém, o que se vê na prática jurisdicional criminal é uma inversão “culpado até que se prove o contrário”, com o juiz buscando de todas as formas condenar o acusado, caracterizando o que eles chamam de *in dubio pro hell* (inferno em inglês).

irresponsáveis no júri, tornando a atividade do jurado uma expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas coletiva, que se anuncia no veredicto.

Após apresentação de noções do direito americano que julgamos fundamentais para esse estudo, na próxima seção, detalhamos o enredo do filme.

2.3 O ENREDO

“12 homens e uma sentença” inicia-se com uma tomada externa do Tribunal do Júri da cidade de Nova York, em um dos poucos momentos em que as cenas são rodadas fora da sala de júri. O Tribunal é filmado em um ângulo *contra-plongée*, sugerindo a imponência do local. Nos termos de Costa (2014, p. 39), o *contra-plongée* “é o posicionamento de câmera de baixo para cima. Dessa maneira enaltece e engrandece o assunto ou personagem filmado. O observador tem a sensação de inferioridade em relação à imagem a que está assistindo”.

Figura 1– Apresentação externa do Tribunal do Júri da cidade de Nova York



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Aos poucos, através do ângulo *plongée*, a câmera vai descendo, dirigindo o olhar do telespectador para dentro do prédio; primeiro, no saguão principal, depois, no corredor, por fim, coloca-nos diretamente na sala de audiência número 228. Conforme Costa (2014, p. 39), no *plongée*, “posiciona-se a câmera apontando-a de cima para baixo. Dessa maneira, há uma inferiorização do assunto filmado transmitindo, por outro lado, para o espectador, um olhar de superioridade”.

Figura 2 – Apresentação interna do Tribunal do Júri da cidade de Nova York



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Uma vez na sala de audiências, o juiz, interpretado por Rudy Bond, instrui os jurados sobre os procedimentos em caso de dúvida razoável: o veredicto deve ser inocente em caso de dúvida e culpado em caso de convicção. Por se tratar de homicídio em primeiro grau, a pena de morte é compulsória e não há direito à clemência no caso em pauta.

A figura 3 a seguir, em plano conjunto, tem caráter descritivo e narrativo ao apresentar as pessoas no cenário e permitir reconhecer atores e movimentação em cena. Conforme Xavier (2008, p. 27), esse tipo de plano é utilizado “para situações em que, principalmente em interiores (uma sala, por exemplo), a câmera mostra o conjunto de elementos envolvidos na ação (figuras humanas e cenário)”.

Figura 3 – Instrução do juiz aos jurados



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Na sequência, os jurados são dispensados para dirigir-se à sala do júri, enquanto alguns trocam olhares com o jovem acusado, interpretado pelo ator John Savoca. Em seguida, a câmera dá um *close* no rosto do jovem acusado, evidenciando sua tristeza. Não mais veremos sua face em todo o resto do filme. Conforme Schuch, Vieira e Gonçalves (2014, p. 413), “no primeiríssimo plano – conhecido também como *close up* – o rosto ocupa todo o enquadramento. Detalhes emocionais são extremamente perceptíveis, por isso são usados para acentuar a dramaticidade em determinadas situações”.

Figura 4 – Apresentação do réu



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Somos direcionados, então, para a sala do júri, ainda com a imagem do acusado sobreposta. Trata-se de um ambiente abafado, sem refrigeração e sem, pelo menos, um ventilador que funcione. Todos os doze jurados são trancados para que o procedimento institucionalizado ocorra. O espaço fechado reforça a teatralidade concentrada.

Ali eles não são identificados por nomes, apenas por números. Os jurados sentam-se à esquerda do presidente do júri, respeitando essa ordem numérica. Conforme Lumet (1998, p. 118), a primeira tomada dentro da sala do júri foi um dos trabalhos mais complexos de iluminação: “A tomada dura quase oito minutos. Ficamos conhecendo todos os doze jurados. A tomada começa sobre o ventilador, o que terá importância mais tarde no filme, e num ponto ou noutro muda para um plano médio de cada pessoa”.

Figura 5 – Tomada inicial da sala do júri



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

A seguir, apresentamos cada um dos jurados: o jurado 1, interpretado pelo ator Martin Balsam, é um técnico de futebol e ali exerce a função de presidente do júri; o jurado 2, interpretado pelo ator John Fiedler, é um bancário; o jurado 3, interpretado pelo ator Lee J. Cobb, é um empresário e, como veremos mais a frente, é o mais convicto da culpa do réu; o jurado 4, interpretado pelo ator E. G. Marshall, é um corretor de imóveis e pauta seu ponto de vista, especialmente, nas testemunhas; o jurado 5, interpretado pelo ator Jack Klugman, não tem a profissão mencionada e é o único do grupo oriundo da periferia; o jurado 6, interpretado pelo ator Edward Binns, é um pintor; o jurado 7, interpretado pelo ator Jack Warden, é um vendedor e, ali, está mais preocupado em terminar o caso rapidamente para que ele possa ir a um jogo de baseball; o jurado 8, interpretado pelo ator Henry Fonda, é um arquiteto e o primeiro a ter uma dúvida razoável sobre a culpa do réu; o jurado 9, interpretado pelo ator Joseph Sweeney, é o mais idoso do grupo e, provavelmente, aposentado; o jurado 10, interpretado pelo ator Ed Begley, é um senhor que atribui a culpa do jovem, principalmente, ao fato de ele ser da periferia; o jurado 11, interpretado pelo ator George Voskovec, é um relojoeiro que demonstra preocupação com as evidências apresentadas na audiência; o jurado 12, interpretado pelo ator Robert Webber, por fim, é um publicitário que, como veremos, aparenta não ter convicção sobre o caso.

Então, após seis dias de audiência, com manifestação linguística da defesa, da acusação, das testemunhas e do próprio acusado, os jurados precisam chegar a um veredicto. Nesse contexto, motivados por diferentes razões para obter uma decisão rápida e convictos de que as evidências sugerem a culpa do réu, os jurados decidem por uma votação preliminar aberta na qual onze jurados optam pela culpa do réu. Todavia, o jurado 8 argumenta não haver provas suficientemente irrefutáveis da autoria do crime. Diante dessa repentina discordância,

inicia-se uma interessante interação entre eles, em sua maioria, nervosa e acalorada em termos emocionais, uma vez que o júri precisa debater sobre as evidências apontadas pela promotoria até que a unanimidade seja alcançada. O clima a ser construído é de discordância, angústia e dúvida.

Figura 6 – Votação preliminar



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Nesse contexto, todo o enredo do filme concentra-se na progressiva inversão da situação inicial, levando os jurados a questionarem sua convicção. Cabe destacar que o jurado 8 alega não ter convicção quanto à inocência do réu, mas que não gostaria de sentenciá-lo à morte sem ao menos debater sobre as evidências apresentadas na audiência. É neste momento que ele pede que conversem ao menos por uma hora. Ele começa argumentando que o garoto nasceu na pobreza, que sua mãe morreu quando ele tinha nove anos, que ele morou um ano e meio em um orfanato, enquanto o pai esteve preso por estelionato, ou seja, que ele tem uma história de 18 anos de vida bastante sofridos e que, minimamente, os jurados lhes devem uma atenção sobre sua acusação. Contudo, o jurado 10 argumenta que ninguém deve nada ao garoto e que ele teve um julgamento justo, de alto custo para o Estado, e que não se pode acreditar no garoto sabendo de suas origens, porque pessoas como ele já nascem mentirosos. O jurado 9, então, confronta o argumento do jurado 10.

Com os ânimos mais calmos, o jurado 1 sugere que o jurado 8 lhes apresente os motivos que o fizeram considerar o réu inocente para que eles possam elucidá-lo no que ele se enganou. Contudo, o jurado 12 sugere que o ideal é, justamente, o contrário, ou seja, que é dever do grupo apresentar os motivos que o fizeram considerar o réu culpado para que possam mostrar ao jurado 8 em que ele se enganou. Inicia-se, assim, a apresentação dos motivos que fizeram com cada um dos onze jurados considerasse o réu culpado.

O jurado 2, o primeiro a falar, argumenta que, simplesmente, acha-o culpado, que alguém o viu cometer o homicídio, que a defesa não contestou as provas apresentadas pela promotoria e que não trouxe nenhum elemento que comprovasse a inocência do réu. Contudo, o jurado 8 alega que, segundo a Constituição dos Estados Unidos, o ônus da prova cabe à promotoria.

Na sequência, o jurado 3 afirma não ter envolvimento com a situação e querer apenas apresentar os fatos:

– Primeiro, o senhor, testemunha no caso, morava embaixo do quarto onde aconteceu o homicídio e às 00:10 disse ter ouvido um barulho que parecia ser de uma briga e ter ouvido o rapaz gritar “eu vou te matar!”. Um segundo depois, disse ter escutado um corpo cair no chão, correu até lá, abriu a porta e viu o rapaz fugindo; chamou a polícia, que veio e encontrou o pai esfaqueado (JURADO 3).

Além disso, ainda segundo o mesmo jurado, o legista precisou a hora da morte por volta de meia noite. Já o jurado 4 questiona o alibi do rapaz de estar no cinema e uma hora depois não lembrar nem o nome do filme, além do fato de ninguém o ter visto lá.

Neste momento, o jurado 10 rompe a ordem pré-estabelecida e fala sobre o testemunho da vizinha que, acrescenta o jurado 11, diz ter visto o homicídio. Contudo, o jurado 8 questiona por que a verdade da mulher tem mais valor que a do rapaz.

Retomando a sequência, o jurado 5 passa a vez e prefere não apresentar os motivos que o fizeram crer na culpa do réu. Já o jurado 6 argumenta que ouviu os testemunhos tentando buscar um motivo que justificasse o crime e, segundo ele, o fato de os vizinhos falarem sobre uma briga entre pai e filho por volta das 19 horas daquela noite pode explicar o crime. Todavia, o jurado 8 argumenta que os vizinhos ouviram uma briga e viram o rapaz sair aborrecido, mas isso não prova que ele tenha voltado mais tarde para matar o pai. Além disso, segundo o jurado 8, esse rapaz já apanhou tanto ao longo da vida que essa briga seria apenas mais uma. Por outro lado, o jurado 4 contra-argumenta que, mesmo que apanhar seja rotineiro para o rapaz, todo mundo tem um limite.

Na sequência, o jurado 7 afirma que tudo já foi dito e que basta analisar a ficha do garoto: aos dez anos foi para o juizado de menores por ter jogado uma pedra na professora; aos quinze, foi para um reformatório por ter roubado um carro; foi preso por roubo; foi pego duas vezes brigando com faca; dizem, argumenta o jurado, que ele é muito habilidoso com faca. Contudo, o jurado 8 argumenta que o garoto apanha, desde os cinco anos de idade, de socos do pai. Por outro lado, o jurado 7 argumenta que, se ele fosse o pai, também bateria no garoto, visto o histórico que ele tem.

Neste momento, o jurado 3 complementa que os filhos de hoje em dia já não respeitam mais seus pais. Ele, então, aproveita para dizer que tem um filho de 22 anos, para mostrar uma foto dele e para contar o que se segue:

– Quando [o filho] tinha nove anos, correu de uma briga. Eu vi, fiquei tão constrangido e quase vomitei. Eu disse que faria dele um homem, nem que o partisse ao meio tentando. Bem, fiz dele um homem... Quando tinha 16 anos, tivemos uma briga. Acertou-me no queixo, ele é um grandalhão. Não o vejo há dois anos. Filhos! Despedaçam o seu coração! Bem, vamos em frente¹³ (JURADO 3).

Então, o jurado 4 argumenta que estão desviando do assunto, que o rapaz é fruto de um lar desfeito, de um cortiço, e eles não mudarão isso, mas precisam decidir se ele é culpado ou não e não discutir o que o fez tornar-se assim hoje. Ainda segundo o jurado, o garoto nasceu num cortiço, escola de bandidos, e crianças vindas da miséria são uma ameaça à sociedade. Neste momento, o jurado 10 diz que concorda, porque egressos de cortiços são um lixo. Contudo, essa linha de raciocínio aborrece o jurado 5, uma vez que ele provém de um cortiço¹⁴.

Após breves discussões, chega a vez de o jurado 8 defender seu ponto de vista, mas alega que o combinado seria que os demais o convenceriam de que ele está enganado. Isso gera algumas desavenças, todavia o jurado 8 resolve apresentar seu posicionamento.

– Se querem que eu diga o que eu acho disso tudo, tudo bem. Bem, não tenho nenhuma teoria brilhante. Sei tanto quanto vocês. De acordo com os testemunhos, parece culpado. Talvez seja. Sentei no tribunal seis dias enquanto apresentavam as provas. Tudo parecia se encaixar tão bem que comecei a estranhar. Ou seja, nada se encaixa tão perfeitamente. Queria perguntar várias coisas. Talvez não mudasse nada... Comecei a achar que a defesa não confrontou as provas de forma efetiva. Deixou muitas coisas passarem, coisinhas... (JURADO 8).

Já o jurado 10 diz que a defesa não perguntou, pois sabia que as respostas seriam prejudiciais, mas o jurado 8 firma seu ponto de vista:

– É, mas talvez seja mais cômodo bancar o bobo, não acha? [...] Comecei a me colocar no lugar do rapaz. Teria pedido outro advogado. Se fosse minha vida em jogo, ia querer que o meu advogado pusesse as testemunhas de acusação na parede. Só há uma pessoa que pode ser considerada testemunha. A outra diz que viu e ouviu o rapaz fugir depois de matar. E há provas circunstanciais. Esses dois são tudo que a promotoria tem. E se estiverem errados? (JURADO 8).

¹³ Como veremos mais a frente, esse relato é importante para a consecução da unanimidade.

¹⁴ Em tese, essa linha de raciocínio configura uma falácia genética, pois o “[...] argumento consiste em extrair conclusões indevidas sobre alguma coisa, a partir da qualidade ou propriedade de sua fonte original”. (FREITAS, 2012, p. 139).

Então, o jurado 3 pede que eles deem atenção à faca usada no crime e que é suspeito o argumento de que o garoto teria comprado e perdido uma faca semelhante àquela encontrada na cena do crime. O jurado 8, então, pede para ver a faca. Antes, contudo, o jurado 4 explica sobre o caso:

– E se analisássemos os fatos um a um: 1) o rapaz admitiu ter ido embora às 20 horas depois de apanhar muito do pai; 2) foi direto a uma espelunca onde comprou um canivete, não era uma faca qualquer, tinha um cabo e lâminas especiais. O rapaz que lhe vendeu a faca disse que era a única no estoque; 3) encontrou amigos no bar às 20:45, conversou com os amigos por uma hora, indo embora às 21:45. Nesse ínterim, viram a faca; 4) identificaram a arma da morte como sendo a mesma faca; 5) ele foi para casa por volta das 22h e é aqui que a história da promotoria e do rapaz começam a divergir: ele alega ter ido ao cinema às 23:30 e que voltou às 3:10 quando viu o pai morto e foi preso. [...] E o que houve com a faca? Ele alega que caiu do seu bolso, no caminho para o cinema entre 23:30 e 03:10 e que não a viu mais. Que conto da carochinha! Acho que está claro que não foi ao cinema. Ninguém o viu sair às 23:30. Ninguém no cinema o reconheceu. Não lembra nem os nomes dos filmes que viu. O que houve foi o seguinte: ele ficou em casa, brigou com o pai de novo, esfaqueou-o até a morte e foi embora às 00:10. Até se lembrou de remover as digitais da faca. Está tentando me dizer que esta faca caiu mesmo do bolso dele? Que alguém na rua a pegou e assassinou seu pai só para testar se era afiada? (JURADO 4).

Entretanto, o jurado 8 destaca que é possível que o réu tenha perdido a faca e que o autor do crime tenha comprado uma faca semelhante, pois ele próprio havia comprado uma no dia anterior ao julgamento numa tabacaria a duas quadras da casa do garoto. Ele, então, mostra, conforme a figura 7, que sua faca é idêntica àquela utilizada pelo autor do crime, chamando a atenção dos jurados, mas não o suficiente para mudar a opinião deles.

Figura 7 – Facas



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Neste momento, uma música de suspense toma conta do cenário. Conforme Lumet (1998, p. 160), “a música é um meio rápido de atingir as pessoas emocionalmente. Ao longo dos anos, a música de cinema desenvolveu tantos clichês próprios que o público imediatamente absorve a intenção do momento: a música lhe diz, às vezes até antecipadamente”.

O jurado 8, em seguida, sugere uma votação secreta, dispondo-se a aceitar a decisão dos demais em caso de unanimidade. Todavia, essa unanimidade não ocorre, por que um dos jurados vota pela inocência do réu.

Figura 8 – Segundo voto a favor da inocência do réu



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

A seguir, esse jurado nos é apresentado. Trata-se do jurado 9 que, embora considere o réu culpado, vota por sua inocência para viabilizar a continuidade da discussão. Após uma discussão acalorada sobre essa mudança de voto, até porque alguns acreditavam que o jurado 5 é que tivesse mudado o voto, eles decidem fazer uma pausa antes de retomar o caso.

De volta aos seus lugares, o jurado 3 inicia dizendo que o vizinho de baixo do apartamento alega ter ouvido o garoto gritar que mataria o pai, depois ouviu o corpo cair, correu até a porta e viu o rapaz fugindo pelas escadas. Além disso, o 11 traz novamente à tona o fato de a vizinha dizer ter visto o crime. O jurado 8 questiona os dois testemunhos: o de um senhor que alega ter ouvido o garoto gritar que mataria seu pai e sair correndo em seguida e o de uma mulher que alega ter visto o filho esfaqueando o pai pelas duas últimas janelas de um trem que passava justamente naquele momento. Para o jurado 8, se o trem leva 10 segundos para passar num ponto determinado, é possível presumir que o corpo caiu no chão na hora em que o trem ainda passava. Como havia muito barulho no momento, é difícil crer que o senhor tivesse ouvido a ameaça perfeitamente.

Neste momento, o jurado 9 acrescenta que o senhor talvez tenha dito que havia ouvido a ameaça simplesmente para se sentir útil.

– Eu o observei por um tempo. O paletó estava rasgado debaixo do ombro. Você não notou? Como se vem ao tribunal assim? Era um senhor idoso e que usava um paletó rasgado. Andou bem devagar até a tribuna. Puxava a perna esquerda e tentou esconder isso, porque estava com vergonha. Acho que conheço esse homem melhor que vocês aqui. Este é um homem calado, amedrontado, insignificante, velho, que nunca foi nada a vida inteira, que nunca foi reconhecido ou teve seu nome nos jornais. Ninguém o conhece. Ninguém o cita. Ninguém lhe pede conselhos depois dos 75 anos. Cavalheiros, é uma coisa triste não ter expressão alguma. Um homem como este precisa ser citado, precisa ser ouvido. Ser citado ao menos uma vez na vida é muito importante para ele. Seria duro para ele se isolar em seu mundo. [...] Não, ele não mentiria deliberadamente, mas talvez tenha se forçado a acreditar que ouviu aquilo e reconheceu o rosto do rapaz (JURADO 9).

Nesse caso, a testemunha pode estar pautada em falsas memórias. Além disso, segundo o jurado 8, o fato de alguém dizer que mataria alguém no calor das emoções não implica necessariamente que isso seria literalmente feito.

– Suponhamos que [o senhor] tenha ouvido [o garoto dizer que mataria o pai]. Quantas vezes já não dissemos isso? Umas mil vezes. “Poderia matá-lo por isso”. “Repita isso e eu lhe mato”. “Mate o cara no ringue!” Não significa... (JURADO 8).

Por outro lado, o jurado 3 argumenta que a frase foi: “vou te matar!” e que o rapaz falou aos berros. Contudo, o jurado 2 interrompe: “Puxa, não sei, não. Lembro-me de ter brigado com um colega, há algumas semanas. Chamou-me de idiota e eu gritei”. Então, o jurado 3 diz que querem que ele acredite no improvável, pois o garoto disse que o mataria e matou-o. Logo, o jurado 8 questiona: “o rapaz gritaria isso para a vizinhança toda ouvir? Não acho. É esperto demais”. É justamente neste momento que o jurado 5 muda seu voto para inocente.

Essa mudança de voto irrita o jurado 7, que questiona porque o advogado de defesa não contestou os argumentos da promotoria. O jurado 8 argumenta que advogados não são infalíveis ou mesmo que o advogado de defesa não tenha se interessado suficientemente pelo caso, o que leva mais um jurado a alterar seu voto.

Neste momento, o jurado 11 pede a palavra para destacar algumas anotações:

– Ouvi tudo com muita atenção. E parece-me que esse senhor [jurado 8] tem argumentos muito bons. Pelo que foi apresentado no tribunal, o rapaz parece ser culpado. Mas se nos aprofundássemos... [...] Quero lhes perguntar algo. Vamos supor que o rapaz realmente cometeu o homicídio. Bem, isso aconteceu às 00:10. Como a polícia o pegou? Ele voltou para casa mais ou menos às 3 horas. Foi preso por dois detetives no corredor de casa. Minha pergunta é: se tivesse mesmo matado o pai, porque voltaria para casa três horas depois? Não teria medo de ser preso? (JURADO 11).

O jurado 12 defende que ele voltou para casa para pegar a faca, e o jurado 4 complementa que, como ele sabia que a faca seria facilmente identificada, preferiu voltar ao lugar do crime para pegá-la. Contudo, o jurado 11 argumenta que se ele sabia que identificariam a faca, por qual motivo ele a teria largado lá. O jurado 4 defende que o rapaz fugiu em pânico, mas, ao se acalmar, lembrou-se da faca. É justamente neste ponto que o jurado 11 retoma o fato de o garoto ter tirado suas digitais da faca: “Mas depende da sua definição de pânico. Teria que estar muito calmo para não deixar digitais na faca. Bem, onde começa e termina o pânico?”

O jurado 12 diz que, se fosse o rapaz e tivesse matado o pai, voltaria para pegar a faca: “Aposto que achou que não o viram fugir e que só achariam o corpo no outro dia. Afinal, era de madrugada. Só descobririam no outro dia”. Por outro lado, o jurado 11 argumenta: “Perdão, é aí que eu quero chegar. A vizinha da frente testemunhou que, ao ver o homicídio, após o trem ter passado, gritou e ligou para a polícia. Ora, o rapaz deve ter ouvido o grito. Então, sabia que alguém vira algo. Não acho que ele fosse voltar”. Por sua vez, o jurado 4 apresenta seu ponto de vista: “Duas coisas: estava em pânico, não ouviu. E se não foi alto? E, se ouviu, pode não ter ligado isso ao que tinha feito. Lembre-se de que, onde morava, gritos são comuns”. O jurado 8 acrescenta: “talvez tenha matado o pai, não tenha ouvido o grito e tenha fugido em pânico, se acalmado e voltado, arriscando-se a ser preso. Talvez tudo isso tenha ocorrido. Talvez não. Acho que há dúvida sobre ele estar lá na hora do crime”. Após essa exposição, ele pede nova votação e o jurado 11 vota inocente. Agora temos 8 votos para culpado (jurados 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10 e 12) e 4 para inocentes (jurados 8, 9, 5 e 11).

Transtornado, o jurado 3 pede que o jurado 11 diga por que mudara seu voto para inocente, e ele diz que mudou porque tem uma dúvida razoável. Depois, o jurado 7 interroga:

– Em que devemos acreditar? Fica aí, nos contando histórias mirabolantes. Um cara como esse, se sentar um estádio de boxe... Vai querer nos dizer... Olha só. E o velho? É para acreditar que ele não levantou e não viu o rapaz correr após o homicídio? Só disse isso para ser importante, certo? Qual é o objetivo? (JURADO 7).

Neste ponto, o jurado 5 questiona se o idoso disse ter corrido até a porta e o jurado 6 responde que sim. Então, o jurado 4 acrescenta que ele disse que foi do quarto até a porta da frente. O debate retorna ao senhor, uma vez que ele disse que havia corrido do quarto até a porta da frente e visto o garoto descendo as escadas 15 segundos após o crime. Os jurados analisam a planta de seu apartamento e concluem que, para chegar à porta da frente, que estava trancada com um cadeado, o senhor teria passado pela porta do quarto e andado pelo corredor. São 4 metros da cama até a porta e mais 14 metros até o hall. Se a testemunha tinha problemas de locomoção, fruto de uma fratura, a ponto de mal conseguir andar no dia do julgamento, questionou-se como ela poderia ter percorrido esse trajeto em 15 segundos.

Figura 9 – Análise da planta do apartamento



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

O jurado 8 simula o caminhar do senhor durante o percurso e observa que, diante de suas dificuldades, não seria possível fazer o trajeto em menos de 41 segundos. Segundo ele, é plausível que o senhor tenha ouvido a discussão entre pai e filho algumas horas antes, o corpo do pai cair no chão do apartamento, a mulher gritar do outro lado da rua e alguém descer as escadas, o que o levou a inferir que o culpado fosse o garoto.

Figura 10 – Jurado 3 diz que vai matar o jurado 8



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Essa linha de argumentação causa indignação em alguns jurados, em especial, no jurado 3 que, após ouvir do jurado 8 que ele é um sádico, pois quer ver o garoto morrer porque quer e não pelos fatos, ameaça matá-lo intempestivamente, o que acaba por corroborar o argumento anterior de que ameaçar alguém de morte não implica necessariamente matá-lo. Cabe destacar que, durante as discussões, a ação dramática não pode ser mais natural e

espontânea. Os personagens combinam uma linguagem verbal contundente com uma expressiva linguagem corporal.

Acalmados os ânimos, nova votação gera um empate, uma vez que os jurados 2 e 6 também mudam seus votos. Esse novo cenário deixa muito transtornado o jurado 10. Numa conversa paralela, mas importante para esse estudo, o jurado 2 diz ao 7 que mudou seu voto, pois lhe pareceu haver espaço para dúvida.

Neste momento, uma chuva forte inicia, o jurado 1 acende a luz e o jurado 7 liga o ventilador, tornando o ambiente mais agradável. “A chuva começa, o tempo refresca e, metaforicamente, o ventilador volta a funcionar, como se ele simbolizasse o enfraquecimento do antagonismo e a presença marcante da razoabilidade humana na interação do julgamento” (OLIVEIRA, 2010, p. 554).

Após uma breve pausa, o jurado 7 propõe a possibilidade de anular o julgamento e, neste momento, o jurado 11 diz que talvez ele não conheça o termo “dúvida razoável”. Em seguida, o jurado 8 relembra que um ponto importante do julgamento foi o fato de o garoto ter dito que estava no cinema na hora do crime, mas não lembrar os nomes dos filmes ou de seus atores. Segundo ele, é difícil alguém lembrar detalhes desse tipo horas depois de apanhar do pai. Além disso, as perguntas dos policiais foram feitas na cozinha do apartamento, enquanto o corpo do pai ainda estava no chão do quarto. Por outro lado, o rapaz foi capaz de contar detalhes do filme no tribunal. O jurado 8 testa seu ponto de vista com o jurado 4, que acaba também por não lembrar detalhes sobre filmes que ele havia assistido dias antes, mesmo não estando sob tensão emocional.

Na sequência, o jurado 2 questiona o modo como a facada foi desferida. Segundo ele, o garoto media 1,68 m e o pai 1,95 m, sugerindo ser difícil o garoto esfaquear o pai, mais alto 27 cm. O jurado 3 tenta demonstrar que a diferença de tamanho não o impediria, porque a facada poderia ter sido desferida de cima para baixo (figura 11).

Todavia, o jurado 5, que julga ter experiência com facas, diz que uma faca tipo canivete como aquela é segurada de modo que o movimento deve ser de baixo para cima, inviabilizando a hipótese de o garoto ter feito o ferimento que matou o pai.

– Alguém viu uma briga com facas? Bem, eu já. Sabe, no meu passado. Perto de onde morava. Esse tipo de faca era parte da vizinhança. Engraçado como nem me lembrei. Acho que eu bloqueei. [...] Se usa assim. Pegando por baixo. Quem já a usou antes não a manteria de outra forma. [...] Tenho certeza. [...] Com a prática que tinha com elas, ele o esfaquearia de baixo (JURADO 5).

Figura 11 – Simulação da facada



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Neste momento, o jurado 7 muda seu voto e, em seguida, os jurados 12 e 1, respectivamente. Agora, são 9 votos para inocente e apenas 3 para culpado. Essa mudança no placar deixa visivelmente irritado o jurado 10, um dos que ainda considera o réu culpado. Ele fala mais diretamente ao jurado 5, também proveniente da periferia.

– Eu não entendo vocês! Esses detalhezinhos não significam nada! Viram o rapaz tanto quanto eu. Não me digam que acreditam naquela história da perda da faca e da ida ao cinema. Sabem como essa gente mente! Já é uma coisa nata. Que diabos! Não preciso dizer. Eles não sabem o que é verdade. E não precisam de motivo para matar alguém. Não, senhor! Ficam bêbados, bebem como gambá, todos eles. Sabe disso. E pronto! Já há alguém caído na sarjeta. Ninguém os está culpando. É o modo como são. Entende? Violentos! Aonde vai? A vida humana não significa o mesmo para eles. Eles só vivem enchendo a cara e brigando! E, se alguém morrer, morreu! Não ligam. Claro que possuem coisas boas. Sou o primeiro a reconhecer. Conheci um casal que era bom, mas é exceção. Entendem? A maioria parece insensível. São capazes de tudo. O que está havendo aqui? Estou tentando lhes dizer que estão cometendo um grande erro. O rapaz é mentiroso! Sei tudo sobre eles. Ouçam-me! Eles não prestam! Não tem um que preste! O que está havendo aqui? Estou falando o que acho e vocês... Ouçam-me! Nós... O réu em questão, sua laia... Não conhecem essa gente? Há um perigo aqui! Essas pessoas são perigosas! Elas são... selvagens! Ouçam-me! Ouçam-me! (JURADO 10).

Enquanto ele fala, em sinal de repulsa, os jurados vão levantando-se e virando-se de costas, com exceção do jurado 4, que é justamente o que pede a ele que se cale (figura 12).

Mais à frente, o jurado 8 pondera que o caso envolve relações paternas, de sorte que é difícil eximir-se de preconceitos pessoais em sua análise. Todavia, segundo ele, o fato é que há dúvidas razoáveis de culpa e, uma vez que nenhum júri poderá considerá-lo culpado se não tiver certeza disso, isso é suficiente para inocentar o réu no sistema jurídico americano.

Figura 12 – Repulsa à argumentação do jurado 10



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

– É sempre difícil deixar os preconceitos fora de uma questão dessas. Não importa para que lado vá, o preconceito sempre obscurece a verdade. Não sei qual é a verdade. E suponho que ninguém aqui jamais saberá de fato. Nove pessoas aqui parecem achar que o réu é inocente. Mas só estamos jogando com probabilidades. Podemos estar enganados. Podemos estar deixando um homem culpado livre, não sei. Ninguém pode saber ao certo. Mas temos uma dúvida razoável. E isso é algo que é muito valioso em nosso sistema. Nenhum júri pode declarar um homem culpado a menos que tenha certeza. Nós nove não podemos entender como vocês três continuam com tanta certeza. Talvez possam nos dizer (JURADO 8).

Neste momento, o jurado 4 diz que foram levantadas boas questões em relação ao caso, mas que ele ainda crê na culpa do réu por dois motivos: a evidência dada pela mulher do outro lado da rua, que diz ter visto o crime acontecer, e o fato de ter descrito o modo como a facada foi desferida. Ela disse que havia ido para cama às 21 horas e que a cama ficava ao lado da janela, permitindo que olhasse para fora mesmo deitada.

– Fez boas observações, mas o acho culpado. Tenho duas razões para isso. Uma é a prova dada pela vizinha da frente que viu o homicídio ser cometido [pelo que sei é o que há de mais importante – acrescenta o jurado 3]. A segunda é ela ter visto o esfaqueamento, dizendo que viu o rapaz levantar o braço e esfaquear o pai no peito, de baixo para cima. Ela viu. E do jeito errado [está totalmente correto, acrescenta o jurado 3]. Falemos um pouco dessa mulher. Disse que foi dormir às 11h daquela noite. Sua cama fica perto da janela e ela consegue ver, deitada, o quarto do rapaz do outro lado da rua. Rolou uma hora na cama sem conseguir dormir. Finalmente, se virou para a janela por volta de 00:10. E, enquanto olhava lá pra fora, viu o assassinato através das janelas de um trem. Disse que as luzes se apagaram após o crime. Mas deu uma boa olhada no rapaz enquanto ele esfaqueava o pai. Pelo que consigo ver, esse testemunho é inabalável [representa o caso todo, acrescenta o jurado 3] (JURADO 4).

Após a exposição de argumento e sob pressão do jurado 4, o jurado 12 novamente muda seu voto para culpado, totalizando 8 a 4 para inocente. Aqui, enquanto volta à tona uma possível anulação do júri por não conseguirem chegar a um consenso, o jurado 4 tira seus óculos e começa a coçar seus olhos, evidenciando as marcas causadas pelo uso recorrente de óculos.

Neste momento, o jurado 9 repara que a mulher também tinha essas marcas nas laterais do nariz. Dado que é provável que ela tenha retirado os óculos para dormir, é provável também que ela não tenha visto com nitidez os detalhes do crime por entre as janelas de um trem em movimento. Então, o jurado 9 apresenta uma linha de raciocínio que conta com a interação dos demais jurados, conforme consta a seguir.

- Os óculos fizeram duas marcas nas laterais de seu nariz. Não havia notado. Deve incomodar muito (JURADO 9).
- Incomoda bastante (JURADO 4).
- [...]
- A mulher que testemunhou ter visto o assassinato tinha essas mesmas marcas nas laterais do nariz. [...] Não sei se alguém mais notou isso nela. Não pensei nisso na hora. Mas andei lembrando seu rosto em minha mente. Ela tinha as mesmas marcas. Esfregava-as no tribunal (JURADO 9).
- Ele tem razão. Ela fez isso várias vezes (JURADO 5).
- Aquela mulher tinha, tinha por volta de uns 45 anos. Estava fazendo um grande esforço para aparentar 35. Em sua primeira exibição pública, muita maquiagem, cabelo pintado. Roupas novas que deveriam ser usadas por alguém mais jovem. Estava sem óculos. As mulheres agem assim. Vejam se conseguem visualizá-la mentalmente (JURADO 9).
- Como assim sem óculos? Como sabe que os usa? Só porque esfregou o nariz? (JURADO 3).
- Ela tinha as marcas. Eu vi! (JURADO 5).
- [...]
- Essas marcas poderiam ser feitas por algo que não óculos? (JURADO 9).
- Não. Não poderiam (JURADO 4).
- Eu não vi marca nenhuma (JURADO 3).
- Eu vi. Estranho, mas não pensei nisso antes (JURADO 4).
- Porque o advogado não falou nada? (JURADO 3).
- Há doze pessoas neste caso. Onze também não pensaram nisso (JURADO 8).
- E o promotor? Lançaria mão de um recurso desses? Fazê-la testemunhar sem óculos? (JURADO 3).
- Já viu uma mulher que não os usa para não estragar o visual? (JURADO 8).
- Está bem. Ela tinha marcas no nariz. Estou concordando com isso. Dos óculos, certo? Não os usava fora de casa para que a achassem linda. Mas, quando viu o rapaz matar o pai estava em casa, sozinha. Só isso (JURADO 3).
- Usa óculos para dormir? (JURADO 8).
- Não, não uso. Ninguém usa óculos para dormir. (JURADO 4).
- É lógico deduzir que não os usava na cama. Ao se revirar, tentando dormir. (JURADO 8).
- Como sabe? (JURADO 3).
- Estou supondo. Como também suponho que não os tenha posto ao olhar casualmente pela janela. Ela disse que viu o crime assim que olhou. As luzes se apagaram. Não dava tempo de pôr. Espere... E suponho mais. Talvez tenha pensado ter visto, mas só viu algo embaçado (JURADO 8).
- Como sabe o que ela viu? Como sabe tudo isso? Como sabe para que eram? Podem ser de sol ou ela era vesga. O que sabe sobre isso? (JURADO 3).
- Só sei que é questionável (JURADO 8).

- Ela teria de ser capaz de identificar uma pessoa a 18 metros de distância, à noite, sem óculos (JURADO 11).
 - Não se condena alguém só com isso (JURADO 2).
 - Ah, não me venha com essa (JURADO 3).
 - Ela não pode ter se enganado? (JURADO 8).
 - Não! (JURADO 3).
 - Não é possível (JURADO 8).
 - Não, não é possível! (JURADO 3).
 - É possível? (JURADO 8).
 - Inocente (JURADO 12)
 - Acha que ele é culpado? (JURADO 8)
- O jurado 10 balança a cabeça em sinal de negação.
- Eu acho que é (JURADO 3).
 - Você acha? (JURADO 8).
 - Não. Estou convencido. Inocente (JURADO 4).
 - Qual é o seu problema? (JURADO 3).
 - Tenho uma dúvida razoável agora (JURADO 4).

Essa questão faz com que, agora, onze jurados considerem o garoto inocente, restando apenas o jurado 3. Visivelmente alterado, enquanto justifica seu ponto de vista levantando todos os argumentos discutidos naquela sala, ele se dá conta das razões mais profundas de seu posicionamento. Desapontado, ele retira sua carteira do bolso e a põe sobre a mesa, deixando cair alguns objetos, dentre eles uma foto sua com seu filho.

Figura 13 – Foto do jurado 3 com seu filho



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Neste ponto, ele pega a foto e a rasga em sinal de fúria e é justamente nesse momento que percebe que seus sentimentos com relação ao seu filho estão sendo transferidos ao réu. É desse clímax dramático, então, que se obtém a tão esperada unanimidade.

Figura 14 – Jurado 3 vota inocente



Fonte: 12 Homens e uma sentença (1957).

Conhecido o enredo do filme, desenvolveremos o aparato descritivo e explanatório com o qual analisaremos o filme em termos de vigilância epistêmica e prática no contexto de planos de ação intencional ótimos em direção à conciliação de metas.

3 TEORIA DA RELEVÂNCIA

Sperber e Wilson (1986, 1995, 2001) defendem que a cognição humana é orientada para a relevância. Segundo os autores, nosso sistema cognitivo (percepção, memória e inferência) é engrenado para escolher informações potencialmente relevantes. Assumindo que a eficiência está diretamente ligada ao melhoramento do conhecimento de mundo do indivíduo, quando o processamento de informações novas gera um efeito de multiplicação de informações podemos chamá-lo de relevante e quanto maior o número de multiplicações, maior a relevância. “A afirmação central da Teoria da Relevância é a de que expectativas de relevância são precisas e previsíveis o suficiente para guiar o ouvinte na direção do significado do falante” (SPERBER; WILSON, 2005, p. 221). Assim, esse arcabouço busca descrever e explicar, a partir de um aparato cognitivo, o que são essas expectativas e como elas contribuem para uma abordagem plausível da compreensão.

Posto isso, nosso objetivo nesse capítulo é apresentar esse arcabouço. Na primeira seção, desenvolvemos as noções teóricas de relevância, efeito cognitivo, esforço de processamento e princípios cognitivo e comunicativo. Na segunda, apresentamos a noção de comunicação inferencial e ostensiva. Na terceira seção, tratamos do processo inferencial de compreensão, das regras de dedução, do mecanismo dedutivo e dos níveis representacionais.

3.1 RELEVÂNCIA E COGNIÇÃO

Conforme Wilson e Sperber (2005), relevância refere-se a uma propriedade potencial dos *inputs* (enunciados, fenômenos observáveis, pensamentos, memórias, ações, sons, cheiros, conclusões inferenciais etc.) para os processos cognitivos. Qualquer estímulo externo ou representação interna que forneça um *input* para processos cognitivos pode ser relevante para um indivíduo ao proporcionar algum efeito cognitivo.

Nos termos de Sperber e Wilson (2005, p. 181), relevância:

[...] é uma propriedade dos *inputs* para os processos cognitivos. Pode ser uma propriedade dos estímulos, por exemplo, que são *inputs* para os processos perceptuais, ou de suposições, que são *inputs* para os processos inferenciais. Estímulos e, mais genericamente, fenômenos, são encontrados no ambiente externo do organismo; suposições, que são o *output* dos processos de percepção, lembrança, imaginação ou inferência, são internas ao organismo.

Nesse contexto, o que torna um *input* relevante é o fato de valer a pena processá-lo e o que faz esse processamento viável é o equilíbrio entre o esforço e o efeito. Logo, a relevância pode ser compreendida pelas noções de efeito contextual e de esforço de processamento de suposições. Conforme Sperber e Wilson (2001, p. 199), “a avaliação da relevância, assim como a avaliação da produtividade, é uma questão de equilíbrio entre o rendimento (*output*) e o investimento (*input*): neste caso, o equilíbrio entre os efeitos contextuais [cognitivos] e o esforço de processamento”. De um ponto de vista comparativo, os autores apresentam duas condições de relevância:

Condição de grau 1: uma suposição é relevante para um indivíduo na medida em que os efeitos contextuais [cognitivos] positivos obtidos quando ela é otimamente processada são amplos.

Condição de grau 2: uma suposição é relevante para um indivíduo na medida em que o esforço requerido para obter esses efeitos cognitivos é pequeno (SPERBER; WILSON, 2005, p. 187).

Então, dizer que um *input* é relevante equivale a afirmar que seu processamento vale a pena, ou seja, que os efeitos cognitivos superam os esforços requeridos para processá-lo. Nesse contexto, um *input* será relevante para um indivíduo quando produzir efeitos cognitivos positivos. Ou seja, a relevância de um *input* passa a ser uma questão de grau e pode ser psicologicamente mais bem caracterizada como a relevância para um indivíduo:

(1) Relevância de um input para um indivíduo

a. Em contextos idênticos, quanto maiores forem os efeitos cognitivos positivos alcançados pelo processamento de um input, maior será a relevância do input para o indivíduo nessa situação.

b. Em contextos idênticos, quanto maior for o esforço de processamento despendido, menor será a relevância do input para um indivíduo nessa situação (WILSON; SPERBER, 2005, p. 31, negrito no original).

Desse modo, uma informação nova é relevante quando interage com o contexto cognitivo existente e gera efeitos cognitivos. Conforme Sperber e Wilson (2001, p. 45-46), “um contexto é uma construção psicológica formada por um subconjunto das suposições que o ouvinte tem do mundo. São estas, com certeza, que afectam [sic] a interpretação de uma elocução, e não o estado real do mundo”. No caso do filme, todos estavam fisicamente no mesmo local e assistiram ao mesmo julgamento, mas, inicialmente, não conseguiram chegar a um consenso sobre a culpa ou inocência do réu, uma vez que “também poderão ter um papel na interpretação todas as expectativas do futuro, as hipóteses científicas ou crenças religiosas, o anedotário, as suposições culturais gerais, e as opiniões sobre o estado mental da pessoa falante” (SPERBER; WILSON, 2001, p. 46).

Logo, cada um dos jurados traz consigo uma bagagem, uma memória enciclopédica, um contexto cognitivo inicial que interfere no processo de interpretação dos fatos, uma vez que integram esse contexto um conjunto de suposições relacionadas às experiências de vida de cada indivíduo. No caso, a memória enciclopédica constitui-se de modo estável, porém variável. Em um primeiro momento, o contexto de onze dos doze jurados pautava-se em crenças sobre a culpa do réu, embora as motivações fossem distintas. A título de exemplo, seguem algumas justificativas apresentadas pelos jurados: as evidências apresentadas são suficientes para condenar o réu (jurado 2); o senhor ter afirmado ouvir o filho falar que mataria o pai (jurado 3); pessoas oriundas de um cortiço, como o garoto, são uma ameaça à sociedade (jurado 4); os vizinhos terem relatado uma briga entre pai e filho na noite do homicídio pode justificar o crime (jurado 6); a ficha criminal do garoto é suficiente para justificar o crime contra o pai (jurado 7); a periferia onde o garoto foi criado torna-o capaz de cometer um crime (jurado 10). Esse contexto inicial variado se justifica, pois, “para além da estrutura comum, cada um dos indivíduos tende a ser altamente idiossincrático. As diferenças que existem na história de vida de cada um levam necessariamente a diferenças que existem nas informações memorizadas” (SPERBER; WILSON, 2001, p. 46).

A partir dessa noção de contexto cognitivo, os autores não negam que as informações sejam partilhadas, mas defendem que estar no mesmo ambiente físico não garante as mesmas representações mentais, já que podem haver diferenças tanto nos ambientes físicos reduzidos quanto nas capacidades perceptuais e cognitivas de cada indivíduo. No que se refere aos jurados, eles possuem ambientes cognitivos globais que contemplam todas as representações às quais têm acesso por meio de suas memórias e inferências. Logo, cada indivíduo tem um conjunto de suposições no início da interação, e o encontro dos ambientes cognitivos globais ocorre durante a interpretação de um estímulo, possibilitando a construção de um contexto cognitivo mutuamente manifesto no momento da interação.

No filme, como veremos no capítulo seis, a explanação sobre esses contextos cognitivos iniciais por parte dos jurados possibilita a discussão e a flexibilização das crenças iniciais sobre a culpa do réu. Logo, determinados *inputs* são relevantes quando apresentam algum efeito cognitivo ao se relacionar com o contexto do indivíduo. “Intuitivamente, um *input* (uma visão, um som, um enunciado, uma memória) é relevante para um indivíduo quando ele se conecta com informação de *background* disponível, de modo a produzir conclusões que importam a esse indivíduo [...]” (WILSON; SPERBER, 2005, p. 223, *italico no original*). Essa interação pode ocorrer de três maneiras, a saber: fortalecimento das suposições existentes, contradição das suposições existentes e combinações com as suposições existentes para dar como resultado implicações contextuais.

Para ilustrar esses efeitos, tomemos o contexto inicial no qual o juiz instrui os jurados sobre o caso em questão. Nesse momento, ressaltamos o papel fundamental do juiz no sistema penal norte-americano, uma vez que, segundo a Suprema Corte, a instrução inadequada pode causar a nulidade do julgamento (SÈROUSSI, 1999). Especialmente, selecionamos o excerto em que ele trata da exigência de unanimidade no veredicto: “[...]o veredicto deverá ser unânime [...]” (12 HOMENS E UMA SETENÇA, 1957).

Conjecturamos, então, o seguinte contexto cognitivo inicial para o juiz:

Contexto cognitivo inicial:

(1a) Eu instruirei os jurados;

(1b) Se eu instruir os jurados, o veredicto será unânime;

(1c) Se eu não instruir os jurados, o veredicto não será unânime.

Suponhamos, no caso, que a deliberação dos jurados é unânime. Isso fortalece a primeira suposição do juiz e é relevante minimamente por esse efeito de fortalecimento. Contudo, essa evidência é ainda mais relevante, pois não só fortalece a suposição (1a), como também, combinada com a suposição (1b), gera a implicação contextual (2) por *modus ponens*¹⁵. Sperber e Wilson (2005) consideram a implicação contextual o efeito cognitivo mais importante por ser uma dedução contextual de um *input*.

(2) O veredicto será unânime.

Vejamos a formalização:

$P \rightarrow Q$	Se eu instruir os jurados, o veredicto será unânime;
P	Eu instruirei os jurados;
Q	O veredicto será unânime.

No que tange ao efeito cognitivo de contradição e de eliminação de uma suposição contextual, consideremos agora que, como antes, o juiz instrui os jurados, mas eles não chegam a um veredicto unânime. Essa constatação contradiz a suposição (1b) e combina-se com a suposição (1c) para gerar a implicação (3).

(3) Eu não instruí os jurados.

¹⁵ Como veremos mais à frente, na regra de *modus ponens*, quando P é afirmada, segue-se necessariamente Q , dada uma relação de implicação entre duas proposições.

Vejamos a formalização:

$\neg P \rightarrow \neg Q$	Se eu não instruir os jurados, o veredicto não será unânime;
$\neg P$	Eu não instruí os jurados;
$\neg Q$	O não veredicto será unânime.

Contudo, informações novas ou novamente apresentadas nem sempre são relevantes. Segundo Wilson (2004), informações desse tipo podem ser irrelevantes quando são tautológicas (repetem algo que já se sabia), quando estão descontextualizadas (não se conectam ao contexto) ou quando fornecem evidências mais fracas do que a suposição já assumida como verdadeira, não gerando, assim, efeitos cognitivos.

Retomemos o mesmo contexto cognitivo inicial do juiz e imaginemos alguém dizendo ao juiz o enunciado (4) a seguir:

(4) Se você [juiz] instruir os jurados, o veredicto será unânime.

Como é possível constatar, a nova informação (4) é irrelevante por simplesmente repetir a suposição (1b) que o juiz já tinha. Portanto, o enunciado (4) não produz qualquer efeito cognitivo, seja de confirmação, seja de contradição ou eliminação, seja de implicação contextual, porque é tautológico nesse contexto.

Agora, nas mesmas circunstâncias, suponhamos que alguém produz o enunciado (5), a seguir:

(5) Está chovendo.

Nesse caso, a informação (5), embora nova, não é relevante por não fazer nenhuma relação com o contexto arbitrariamente restringido do juiz, não se obtendo dela, assim, nenhum efeito contextual, ou seja, trata-se de uma informação descontextualizada.

Por fim, ainda nas mesmas circunstâncias, tomemos o caso em que alguém diz ao juiz o enunciado (6), a seguir.

(6) Se você [juiz] instruir os jurados, o veredicto não será unânime.

Nessa situação, o enunciado (6) é uma contradição evidente a uma suposição tomada como certa pelo juiz, não havendo qualquer efeito em processá-la, uma vez que a informação nova não é forte o suficiente para superar a força da suposição já existente. Com relação à força da suposição, Sperber e Wilson (2001, p. 130) afirmam que:

a adequação da nossa representação do mundo depende não só de quais são as suposições que temos em nosso poder, mas também do grau de confiança que temos nelas: uma representação adequada é uma representação em que existe uma boa correspondência entre as suposições que consideramos bem confirmadas e aquelas que são realmente bem confirmadas. O aperfeiçoamento que fazemos na nossa representação do mundo pode ser conseguido não só através do acrescentamento justificado de novas suposições, mas também através do aumento ou do decréscimo apropriado do nosso grau de confiança nestas, o grau de confirmação em que as temos.

Com relação à noção de esforço de processamento, consideremos o mesmo contexto inicial do juiz em duas circunstâncias: em uma tarde agradável e em uma tarde quente sem refrigeração. Embora o processamento dessa informação gere os mesmos efeitos nas duas situações, cada uma exige diferentes esforços de processamento, afetando, portanto, as avaliações de relevância. Além disso, a noção de até onde vale a pena o esforço de processamento varia de indivíduo para indivíduo e conforme a situação. Situacionalmente, “as mudanças no estado de alerta no que se refere à atenção podem alterar a vontade de uma pessoa se sujeitar a um certo esforço de processamento: em algumas ocasiões, a esperança de conseguir um dado nível de efeito contextual bastará, e noutras, não” (SPERBER; WILSON, 2001, p. 207). No que tange à individualidade, Sperber e Wilson (2001, p. 224) afirmam que “uma suposição é relevante para um indivíduo num dado momento se, e apenas se, for relevante num ou mais contextos acessíveis a esse indivíduo nesse momento”.

Cabe destacar que, conforme Wilson (2004), alguns fatores podem afetar o processamento requerido para a compreensão do enunciado, a saber: a recentidade de uso, a frequência de uso, a complexidade linguística e a lógica. Para construir a noção de esforço de processamento dentro da definição de relevância, todos esses fatores são considerados dentro de uma perspectiva de explicação de como falantes escolhem formular seus enunciados, como esses enunciados são compreendidos e como são acessados. Avaliações de relevância, então, dependem de efeitos cognitivos e esforço de processamento necessário para processá-los.

Em uma interação, o ouvinte busca uma interpretação que satisfaça essas expectativas quando processa estímulos fornecidos pelo falante. Segundo a teoria, o ouvinte segue uma rota de menor esforço cognitivo na interpretação de um enunciado, processando as entradas de dados em ordem de acessibilidade e cessando o processo quando sua expectativa de relevância é satisfeita.

De acordo com Sperber e Wilson (2001, p. 184), na comunicação verbal, o ouvinte geralmente toma como verdadeira uma suposição tendo como base a confiança transmitida pelo falante. Assim, cabe ao ouvinte procurar quais suposições o falante garante como verdadeiras, guiado pelo princípio comunicativo da relevância para desempenhar essa tarefa. Ele, então, espera que a informação transmitida tenha mais efeito que o esforço de processamento.

Cabe observar que, conforme Silveira e Feltes (1999, p. 37), “prestamos atenção a estímulos que, em alguma medida, vêm ao encontro de nossos interesses ou que se ajustam às circunstâncias do momento”. Assim sendo, a expectativa de relevância e a relação entre efeito e esforço modifica-se de indivíduo para indivíduo e de acordo com o contexto comunicativo.

A partir desse cenário, a teoria da relevância assume dois princípios gerais de relevância: o cognitivo, que estabelece que todo enunciado comunica a presunção de sua própria relevância ótima, e o comunicativo, que estabelece que a cognição humana é direcionada para a maximização da relevância dos *inputs* que processa. Ademais, por um lado, é essa predisposição da mente em maximizar a relevância que faz com que extensões do contexto tanto sejam buscadas como bloqueadas. Por outro lado, do ponto de vista do falante, é justamente o mesmo princípio que faz com que ele produza um estímulo ostensivo que favoreça o melhor cotejo de efeitos e de esforços. Conforme Wilson e Sperber (2005), o princípio comunicativo e a noção de relevância ótima são primordiais para uma teoria pragmática guiada pela relevância.

Ressaltamos que um estímulo é otimamente relevante não só quando vale a pena o seu processamento, mas também quando é o mais relevante que o falante poderia ter produzido, graças as suas preferências e habilidades. Neste ponto, destacamos que nem sempre o estímulo eleito pelo falante consegue minimizar o esforço do ouvinte, uma vez que, além do próprio esforço de processamento do falante, podem “[...] haver regras de etiqueta ou padrões de correção ideológica que governam o enunciado que seria o mais fácil de processar (e que também seria provavelmente para transmitir implicaturas fracas não pretendidas) [...]” (SPERBER; WILSON, 2005, p. 190-191).

A presunção de relevância ótima possui duas cláusulas:

Presunção de relevância ótima (revisada)

- (a) O estímulo ostensivo é relevante o suficiente para merecer o esforço do destinatário em processá-lo;
- (b) O estímulo ostensivo é o mais relevante compatível com as habilidades e preferências do comunicador (grifo dos autores) (SPERBER; WILSON, 2005, p. 193).

Logo, de acordo com Sperber e Wilson (2005, p. 193), o ouvinte deve “[...] esperar um nível de relevância alto o suficiente para garantir sua atenção ao estímulo e, mais ainda, que é o mais alto nível de relevância que o comunicador foi capaz de alcançar dados seus motivos e objetivos”. Nesse sentido, um estímulo ostensivo deve ter efeitos cognitivos suficientes a um custo relativamente baixo de processamento para merecer atenção.

Partindo do pressuposto de que o falante busca alcançar a relevância ótima e de que isso afeta seu comportamento cognitivo, Sperber e Wilson (2001) defendem a necessidade de uma seleção do contexto que possibilite o equilíbrio entre efeito e esforço. Quando se alcança esse equilíbrio, dizemos que a suposição foi otimamente processada. Dada essa caracterização de relevância, processar é fazer o uso eficiente dos recursos disponíveis.

Com base nesse cenário, Wilson e Sperber (2005, p. 227) sugerem um procedimento de compreensão à luz da relevância, segundo o qual o ouvinte deve seguir “um caminho de menor esforço no cômputo de efeitos cognitivos”, testando “hipóteses interpretativas (desambiguações, resolução de referências, implicaturas, etc.) em ordem de acessibilidade” e parando “quando suas expectativas de relevância forem satisfeitas.

Retomando a cláusula (b) da presunção de relevância ótima, é natural que o ouvinte siga um caminho de menor esforço, uma vez que o falante deve produzir um enunciado fácil o suficiente para ser compreendido. É natural também o ouvinte parar na primeira interpretação que satisfaça suas expectativas de relevância, porque ela tende a bloquear todas as outras. “Assim, quando um ouvinte segue o caminho de menor esforço, ele chega a uma interpretação que satisfaz suas expectativas de relevância que, na ausência de evidências contrárias, é a hipótese mais plausível sobre o significado do falante” (SPERBER, WILSON, 2005, p. 233).

Em outras palavras, como os recursos cognitivos dirigem-se às informações que parecem relevantes ao indivíduo, o falante pode gerar uma expectativa de relevância ótima pelo simples fato de se dirigir ao ouvinte. Tendo isso em vista, na seção seguinte, trataremos da comunicação inferencial e ostensiva.

3.2 RELEVÂNCIA E COMUNICAÇÃO

De acordo com Wilson (2004), a transmissão de informação pode ocorrer de maneira acidental, quando o ouvinte infere conclusões que não foram intencionalmente transmitidas pelo falante (marcas de uso de óculos no nariz, por exemplo, informando que a pessoa usa óculos costumeiramente); encoberta, quando o falante busca disfarçar seus estados interiores (sorriso amigável, por exemplo, encobrindo desgosto de uma situação); e aberta, quando o falante pretende não apenas transmitir uma mensagem, mas também quer o ouvinte reconheça essa intenção (a maioria dos estímulos comunicacionais).

Para ela, na transmissão aberta ou ostensiva, criam-se expectativas de relevância que não são viabilizadas pelos outros modos de transmissão de informação. Um estímulo ostensivo refere-se a uma mudança no ambiente (expressões visuais, linguísticas ou corporais, sons, cheiros etc.) usada para tornar manifesto a alguém alguma informação¹⁶.

Segundo Sperber e Wilson (2001, p. 95), todo ato de ostensão transmite uma garantia de relevância. Nos termos de Carston (2002, p. 378), uma comunicação ostensiva e inferencial “[...] envolve um estímulo que torna mutuamente manifesto ao comunicador e à audiência que o comunicador pretende, por meio desse estímulo, tornar manifesto ou mais manifesto à audiência um conjunto de suposições”.

Para Sperber e Wilson (2001, p. 100), a comunicação inferencial e a ostensão integram o mesmo processo, cabendo ao falante a ostensão e ao ouvinte a inferência. A teoria da relevância está interessada em estímulos ostensivos, estímulos deliberadamente projetados pelo falante, e na inferência, ou seja, no processamento de informações que pode modificar e aumentar o conhecimento dos interlocutores envolvidos em atos de comunicação naturalmente intencionais. Na comunicação inferencial ostensiva, “a pessoa que comunica produz um estímulo que torna mutuamente manifesto à pessoa que comunica e aos receptores que a pessoa que comunica tenciona, por meio desse estímulo, tornar manifesto ou mais manifesto aos receptores um conjunto de suposições” (SPERBER; WILSON, 2001, p. 112).

Nesse sentido, a comunicação inferencial e ostensiva evidencia duas camadas de intenção: a informativa, de informar algo à audiência, e a comunicativa, de tornar mutuamente manifesta a intenção informativa à audiência (WILSON; SPERBER, 2005, p. 228)¹⁷. Para exemplificar, tomemos um falante que questiona se o ouvinte tem relógio. A pergunta em si representaria a intenção comunicativa, mas, na verdade, o falante espera que o ouvinte não apenas responda de forma afirmativa ou negativa, mas também perceba o propósito do questionamento (no caso, saber o horário).

Logo, há informações que se pretende transmitir e há informações que chamam intencionalmente a atenção para o primeiro nível de informações. Assim, produzimos estímulos ostensivos cujos objetivos são o de realizar uma intenção informativa de fazer com que o receptor reconheça uma mensagem que se deseja transmitir e uma intenção comunicativa de fazer com que a intenção informativa da pessoa que comunica seja mutuamente manifesta.

¹⁶ Em dado momento do filme, o jurado 8 simula o caminhar do senhor que testemunhou arrastando sua perna para tornar manifesto aos demais jurados que ele tem um problema de locomoção e que ele, por sua vez, não poderia testemunhar os fatos como narrou.

¹⁷ Em consonância com Sperber e Wilson (2001, p. 105), “tomamos uma intenção como sendo um estado psicológico, e fazemos a suposição de que o conteúdo da intenção tem de se encontrar representado mentalmente”.

Segundo Sperber e Wilson (2001), as suposições são tratadas por graus de manifestabilidade, podendo ser mais ou menos manifestas ao indivíduo. “Um fato é manifesto a um indivíduo em dada altura se, e apenas se, ele for capaz nessa altura de o representar mentalmente e de aceitar a sua representação como verdadeira ou provavelmente verdadeira (SPERBER; WILSON, 2001, p. 79). Logo, a noção de manifestabilidade está relacionada a algo perceptível ou passível de ser inferido, e suposições contextuais podem ser mais ou menos manifestas.

Dado que o ambiente cognitivo de um indivíduo é um conjunto de fatores manifestos a esse indivíduo, “o ambiente cognitivo total de um indivíduo é uma função do seu ambiente físico e das suas capacidades cognitivas”, ou seja, todos os fatores que lhe podem ser manifestos (SPERBER; WILSON, 2001, p. 80). Além do mais, as suposições mais manifestas a um indivíduo estão relacionadas, por um lado, ao seu ambiente físico e, por outro, as suas capacidades cognitivas. Então, uma suposição é manifesta dentro de um ambiente cognitivo se esse ambiente fornecer uma evidência suficiente para sua adoção. Ressaltamos, contudo, que os interlocutores podem compartilhar um ambiente cognitivo, mas isso não garante o acionamento das mesmas suposições, uma vez que as pessoas não partilham seus ambientes cognitivos totais¹⁸.

Nesse sentido, Sperber e Wilson (2001) propõem as noções de ambiente cognitivo mútuo e de manifestabilidade mútua, assumindo que, em um ambiente cognitivo mútuo, as suposições serão mutuamente manifestas aos interlocutores. Assim,

os seres humanos conseguem de algum modo comunicar em situações onde muito se pode supor acerca do que é mutuamente manifesto para outros, onde muito se pode supor acerca do que é mutuamente manifesto para eles próprios e para os outros, mas nada se pode supor ser verdadeiramente conhecido ou suposto mutuamente (SPERBER; WILSON, 2001, p. 88).

Sperber e Wilson (2001) defendem que uma pessoa que comunica tem a intenção de alterar o ambiente cognitivo daquele a quem se dirige, intenção informativa, e que os processos reais dos pensamentos do interlocutor sejam, de alguma maneira, afetados. Para tanto, busca estímulos ostensivos que chamam a atenção para essas informações, intenção comunicativa. Nos termos de Wilson e Sperber (2005, p. 228), “a compreensão é alcançada quando a intenção comunicativa é satisfeita – isto é, quando a audiência reconhece a intenção informativa”. No caso do filme, o voto do jurado 8 inviabiliza a desejada unanimidade para o

¹⁸ Os indivíduos nunca compartilham seus ambientes cognitivos totais, por isso eles não concordam com a hipótese de conhecimento mútuo (SPERBER; WILSON, 2001).

fechamento do caso e torna necessário o compartilhamento dos ambientes cognitivos individuais de cada jurado, possibilitando a ampliação com novas suposições que geram dúvida e enfraquecimento da convicção inicial dos onze jurados de que o réu era culpado. Essa interação entre os jurados viabiliza a intersecção de ambientes cognitivos distintos, “formando o conjunto de todos os fatos que são manifestos para ambos. [...] A comunicação, então, visa à alteração dos ambientes cognitivos dos interlocutores” (SILVEIRA; FELTES, 2001, p. 28).

Nos termos de Wilson (2004, lição 4, p. 2), o fato de a relevância guiar nosso sistema cognitivo “torna possível, ao menos em alguma extensão, predizer que visões e sons no ambiente cognitivo dos outros eles provavelmente atenderão, que suposições de background eles provavelmente recuperarão e usarão no processamento dessa informação, e que conclusões eles provavelmente projetarão”. Em suma, a cognição humana é orientada pela relevância e conhecer o ambiente cognitivo do destinatário pode ajudar a antecipar as inferências que serão acionadas por ele. Logo, como veremos no capítulo seis, a possibilidade de mudança de voto dos jurados deu-se durante a interação, que viabilizou a externalização do ambiente cognitivo inicial de cada um para que o jurado 8 pudesse trazer novas evidências a fim de enfraquecer a confiança na certeza da culpa do réu e trazer à tona a questão da dúvida razoável.

Postas essas questões, discutiremos, na seção seguinte, como ocorre o mecanismo de compreensão de enunciados. Para tanto, a seção está dividida em quatro subseções que tratam das noções de inferência, das regras de dedução, do mecanismo dedutivo e dos níveis representacionais.

3.3 O MECANISMO DE COMPREENSÃO

Nas interações ostensivo-inferenciais, uma nova informação ajusta-se com as informações que temos disponíveis, gerando uma conclusão implicada. Conforme Mortari (2001, p. 4), “raciocinar, ou fazer inferências, consiste em ‘manipular’ a informação que temos disponível – aquilo que sabemos, ou supomos ser verdadeiro; aquilo em que acreditamos – e extrair consequências disso, obtendo informação nova”.

Sperber e Wilson (2001, p. 115) apresentam um modelo de compreensão pautado em duas hipóteses gerais: a) o processo de compreensão inferencial é não demonstrativo, uma vez que o processo comunicativo está sujeito a falhas; b) qualquer informação representada conceitualmente e que esteja disponível ao receptor pode ser usada como premissa no processo inferencial. Para os autores, a inferência espontânea e não demonstrativa trata-se de um construto psicológico.

Além disso, a compreensão de um enunciado se dá de modo *ad hoc*, uma vez que as únicas evidências e hipóteses são aquelas imediatamente acessíveis. Para os autores, “a inferência é o processo pelo qual uma suposição é aceita como verdadeira ou provavelmente verdadeira pela força da verdade ou da verdade provável de outras suposições. É, assim, uma forma de fixação daquilo que se acredita” (SPERBER; WILSON, 2001, p. 119)¹⁹.

As inferências podem ser demonstrativas ou não demonstrativas. A principal diferença entre elas é que, nas primeiras, pode-se garantir a veracidade da conclusão; e, nas segundas, pode-se apenas confirmá-las. Numa inferência demonstrativa válida, a aplicação de regras dedutivas garante a veracidade das conclusões; numa inferência não demonstrativa válida, a aplicação de regras dedutivas possibilita a confirmação das hipóteses, já que esse processo é lógico e regido por regras inferenciais²⁰, visto que as regras inferenciais visam a garantir a validade lógica das inferências que regem.

Sperber e Wilson (2001, p. 121) defendem que “as únicas regras lógicas espontaneamente acessíveis à mente humana são as regras dedutivas”, pois “desempenham um papel crucial nas inferências não demonstrativas”. Para os autores, “uma regra de dedução é uma computação que se aplica às suposições em virtude da sua forma lógica. Uma implicação lógica é uma relação sintática por existir puramente em virtude das propriedades formais das suposições”, excluindo qualquer referência às suas propriedades semânticas (SPERBER; WILSON, 2001, p. 141).

Todavia, eles destacam que a noção de dedução necessita da noção semântica de inferência, uma vez que uma computação dedutiva deve preservar a verdade: uma dedução feita a partir de uma representação verdadeira *P* dá origem a uma representação verdadeira *Q*. Em essência, os autores defendem que uma representação precisa ser bem formada para ser tratada pelo processamento lógico e estar semanticamente completa para ser verdadeira ou falsa. No que tange ao conceito de forma lógica, os autores assim a definem: “uma fórmula bem formada, um conjunto estruturado de constituintes que passa pelas operações lógicas formais determinadas pela sua estrutura” (SPERBER; WILSON, 2001, p. 125).

¹⁹ Conforme Costa e Saraiva (2015, p. 453, itálico no original), “no nível da lógica *stricto sensu*, estudam-se as condições de verdade – propriedade de uma proposição ser verdadeira ou falsa. Na lógica *lato sensu* (uso dos argumentos), não podemos afirmar verdades senão no sentido de condições de veracidade ou condições de aceitabilidade da verdade – propriedade de uma proposição em uso ser plausível ou não”.

²⁰ Sperber e Wilson (2001, p. 120-121) defendem que a inferência não demonstrativa, “tal como é desempenhada espontaneamente pelos seres humanos, poderá ser menos um processo lógico do que uma forma de conjectura constrangida”. Se estiverem corretos, a inferência não demonstrativa “deveria ser vista como bem sucedida ou mal sucedida, eficiente ou não eficiente, em vez de como logicamente válida ou não válida”.

Nesse sentido, uma forma lógica pode ser considerada verdadeira se for semanticamente completa. Portanto, elas são não proposicionais quando estão incompletas, pois não podemos atribuir valor de verdade; e são proposicionais quando estão completas, pois podemos atribuir valor de verdade. Para transformar uma forma lógica não proposicional em uma proposicional, devemos enriquecê-la, seja através de referência, seja através de desambiguação, seja através de informações contextuais, transformando-a em proposicional por meio de suposições contidas na memória enciclopédica.

A título de exemplo, tomemos um excerto do ato de fala do juiz dirigido aos jurados, decodificado com uma forma lógica não proposicional:

(7) Ouviram os testemunhos.

Para torná-la proposicional, podemos completá-la, conforme abaixo:

- (7) Ouviram os testemunhos (forma lógica não proposicional);
- (8) Os jurados ouviram os testemunhos sobre o caso de parricídio sobre o qual precisamos emitir um veredicto posteriormente (forma lógica proposicional);
- (9) O juiz informa aos jurados que _____ (esquema de suposição);
- (10) O juiz informa aos jurados que os jurados ouviram os testemunhos sobre o caso de parricídio sobre o qual precisamos emitir um veredicto posteriormente (suposição com o respectivo ato de fala).

Além disso, as formas lógicas são tratadas de modos diferentes. Por exemplo, uma forma proposicional pode ser uma descrição de um estado de coisas real, uma descrição de um estado de coisas desejável ou uma descrição de outra representação. Uma memória enciclopédica individual também é constituída por representações com formas lógicas proposicionais ou não proposicionais, como a crença e o desejo.

Assim sendo, uma representação pode ser tratada como se fosse uma suposição sem ser expressa explicitamente. Essas suposições, que são tratadas como descrições verdadeiras do mundo, mas que não se encontram explicitamente representadas, são denominadas por Sperber e Wilson (2001) de suposições factuais.

As suposições factuais são tratadas por graus de confiança. Assim, o ajuste da nossa representação do mundo não só depende das suposições que temos em nosso poder, mas do grau de confiança que temos nelas. A força da suposição é uma propriedade comparável à sua acessibilidade. Quanto mais se processa uma representação, mais acessível ela se torna.

As formas lógicas e as formas proposicionais das suposições são compostas por constituintes menores denominados de conceitos cujas presenças e arranjos estruturais são sensíveis às regras de dedução. Uma suposição é, assim, um conjunto estruturado de conceitos.

Conforme Sperber e Wilson (2001), cada conceito é composto por um endereço que desempenha a função de reunir, de recuperar informações e de ser constituinte de uma forma lógica.

Para cada nova informação, há uma entrada específica que pode ser *lógica* (informações de caráter computacional formadas por um conjunto finito de regras dedutivas); *enciclopédica* (informações de caráter representacional contidas na memória do indivíduo); e *lexical* (informações linguísticas sobre o conceito). Assim, “um endereço conceitual é um ponto de acesso para as informações lógicas, enciclopédicas e linguísticas que poderão ser necessárias para o processamento das formas lógicas que contêm esse endereço” (SPERBER; WILSON, 2001, p. 144).

Os autores creem que o sistema de regras de dedução seja eficiente para reduzir o número das suposições que o indivíduo reúne na memória, para chegar às conclusões, para fazer a extração das implicações adquiridas das informações conceituais novas e para aumentar o impacto dessas informações sobre as representações conceituais contidas do mundo. A tese central dos autores é a de que no processamento dedutivo de uma suposição, em circunstâncias normais, existe uma computação das suas implicações não triviais através de um mecanismo dedutivo²¹. Nos termos dos autores:

Coloca-se na memória do mecanismo um conjunto de suposições que irão constituir os axiomas ou teses iniciais da dedução. Ele lê cada uma dessas suposições, recolhe as entradas lógicas de cada um dos seus conceitos constituintes, faz a aplicação de qualquer regra cuja descrição estrutural é satisfeita por essa suposição e anota a suposição resultante dentro da sua memória como uma tese derivada. Quando uma regra fornece as descrições das entradas de duas suposições, o mecanismo faz a sua verificação para ver se tem na memória um par apropriado de suposições; se assim for, anota a suposição do resultado dentro da sua memória como tese derivada. Aplica-se este processo a todas as teses iniciais e derivadas até que não sejam possíveis mais deduções (SPERBER; WILSON, 2001, p. 156).

Esse mecanismo é um sistema que explicita o conteúdo de qualquer conjunto de suposições que lhe seja submetido. No caso, quando apresentado com um conjunto de suposições, o mecanismo deverá fazer a computação do conjunto complexo das implicações não triviais, definidas pelas suas regras de dedução, como parte do seu processamento regular de funcionamento.

²¹ Quanto às implicações não triviais, Silveira e Feltes (1999, p. 34, negrito no original) afirmam que “as inferências seguem um cálculo não-trivial: **a verdade das** premissas torna a verdade das conclusões apenas provável, através de um processo de **formação de hipóteses** – que supõe raciocínio criativo, analógico e associativo – e de **confirmação de hipóteses** – que se ajusta ao conhecimento de mundo do indivíduo e às evidências disponíveis a ele.

Uma função central do mecanismo dedutivo é, portanto, a de fazer a derivação, espontânea, automática e inconscientemente, das implicações contextuais de quaisquer informações apresentadas de novo [novamente ou pela primeira vez] dentro de um contexto de informações antigas. Em igualdade de condições, quanto maior o número das implicações contextuais, mais essa nova informação irá melhorar a existente representação de mundo do indivíduo (SPERBER; WILSON, 2001, p. 174).

Em suma, o mecanismo de dedução tem essencialmente a função de analisar e de manipular o conteúdo conceitual das suposições, sendo essa função desempenhada pelas regras de eliminação ligadas às entradas lógicas dos conceitos. Assim, o mecanismo dedutivo opera de forma não trivial (sensível à força das suposições) e não demonstrativa (passível de ser confirmado, mas não de ser provado) através de regras lógicas de eliminação do tipo *eliminação-e*, *modus ponens* e *modus tollendo ponens*. Nos termos dos autores, “[...] as únicas regras de dedução que podem aparecer na entrada lógica de um dado conceito são *as regras de eliminação* para esse conceito” (SPERBER; WILSON, 2001, p. 144, itálico no original).

Na regra de *eliminação-e*, tomamos como entrada de dados uma única premissa e damos como resultado uma das suas conjuntas constituintes.

Eliminação-e

Entrada de dados (*input*): $P \wedge Q$
Resultado (*output*): P

Entrada de dados (*input*): $P \wedge Q$
Resultado (*output*): Q

$P \wedge Q$ O juiz instrui os jurados e o juiz emite a sentença.
 P O juiz instrui os jurados.

Na regra de *modus ponendo ponens*, tomamos como entrada de dados um par de premissas, uma condicional e outra antecedente dessa condicional, e damos como resultado a consequente condicional.

Modus ponendo ponens

Entrada de dados (*input*): P
 $P \rightarrow Q$
Resultado (*output*): Q

$P \rightarrow Q$ Se o juiz instruir os jurados, então o juiz emitirá a sentença.
 P O juiz instruiu os jurados.
 Q O juiz emitiu a sentença.

Na regra de *modus tollendo ponens*, tomamos como entrada de dados um par de premissas, uma sendo uma disjunção e a outra negação de uma das proposições disjuntas, e damos como resultado outra proposição disjunta.

Modus tollendo ponens

Entrada de dados (*input*): $P \vee Q$
 $\neg P$
 Resultado (*output*): Q

Entrada de dados (*input*): $P \vee Q$
 $\neg Q$
 Resultado (*output*): P

$P \vee Q$ O juiz instruirá os jurados ou o julgamento será anulado.
 $\neg P$ O juiz não instruiu os jurados.
 Q O julgamento será anulado.

$P \vee Q$ O juiz instruirá os jurados ou o julgamento será anulado.
 $\neg Q$ O julgamento não será anulado.
 P O juiz instruiu os jurados.

Apresentadas as regras de dedução, vamos descrever e explicar os níveis da compreensão desde a forma lógica lexical e gramaticalmente determinada até a forma proposicional da implicatura. Conforme Sperber e Wilson (2001) e Carston (1988), esses níveis são divididos em *forma lógica*, dependente de decodificação linguística; *explicatura*, desenvolvendo a forma lógica através de processos inferenciais de natureza pragmática; *implicatura*, partindo da explicatura para a construção de inferências pragmáticas.

Segundo Silveira e Feltes (2002, p. 54), “no nível da explicatura, ocorrem várias operações pragmáticas envolvendo atribuição de referência, desambiguação, resolução de indeterminâncias, interpretação de linguagem metafórica, enriquecimentos devidos a elipses [...]”. No nível da implicatura, temos as suposições não comunicadas explicitamente pelo falante. Nos termos de Sperber e Wilson (2001, p. 291), “uma implicatura é uma suposição ou implicação contextual que uma pessoa falante, com a intenção de a sua elocução ser manifestamente relevante, tenha manifestamente a intenção de tornar manifesta ao ouvinte”.

Neste ponto, entra em cena o procedimento de compreensão guiado pela noção teórica de relevância. Esse princípio é baseado nos seguintes pressupostos.

- (a) Cada enunciado tem uma variedade de interpretações linguisticamente possíveis, todas compatíveis com o significado decodificado da sentença.
- (b) Nem todas essas interpretações são igualmente acessíveis ao ouvinte (i.e. são igualmente prováveis de vir à mente do ouvinte) em dada ocasião.

(c) Ouvintes são equipados com um critério singular e muito geral para avaliação das interpretações à medida que elas ocorrem, aceitando-as ou rejeitando-as como hipóteses sobre o significado do falante.

(d) Este critério é bastante poderoso para excluir todas, exceto uma única interpretação (ou algumas interpretações próximas semelhantes), de modo que o ouvinte tem o direito de assumir que a primeira hipótese que o satisfaz (se alguma) é a única plausível (WILSON, 2004, lição 3, p. 1).

A formulação desse princípio se dá da seguinte maneira:

Siga um caminho de menor esforço ao computar efeitos cognitivos:

12a. considere interpretações (e.g. atribuições de referência, contextos, etc.) na ordem de acessibilidade;

12b. pare quando sua expectativa de relevância é satisfeita (ou abandonada) (WILSON, 2004, lição 4, p. 7, *italico no original*).

Para exemplificar os níveis representacionais, apresentamos a análise dos três enunciados que determinam as regras de deliberação do veredicto²².

(1a) Forma linguística: Se houver dúvida razoável sobre a culpa do acusado, dúvida razoável, devem entregar-me o veredicto de inocente;

(1b) Forma lógica: (haver x) → (dever entregar x, y, z, $\alpha_{\text{finalidade}}$);

(1c) Explicatura: Se houver dúvida razoável sobre a culpa [DE PARRICÍDIO] do acusado \emptyset [DO FILHO DA VÍTIMA], dúvida razoável, \emptyset [OS JURADOS] devem entregar-me [PARA O JUIZ] o veredicto de inocente \emptyset [DE CRIME DE PARRICÍDIO];

(1d) Explicatura expandida: *O JUIZ AFIRMA QUE SE HOUVER DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A CULPA DE PARRICÍDIO DO FILHO DA VÍTIMA, DÚVIDA RAZOÁVEL, OS JURADOS DEVEM ENTREGAR PARA O JUIZ O VEREDICTO DE INOCENTE DE CRIME DE PARRICÍDIO.*

(2a) Forma linguística: Se, porém, não houver nenhuma dúvida razoável, então, devem, em sã consciência, declarar o acusado culpado;

(2b) Forma lógica: \neg (haver x) → (dever x, y (declarar x, y, α_{modo});

(2c) Explicatura: Se, porém, não houver nenhuma dúvida razoável \emptyset [SOBRE A CULPA DE PARRICÍDIO DO FILHO DA VÍTIMA], então, \emptyset [OS JURADOS] devem, em sã consciência declarar culpado o acusado \emptyset [DE CRIME DE PARRICÍDIO];

(2d) Explicatura expandida: *O JUIZ AFIRMA QUE SE NÃO HOUVER NENHUMA DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A CULPA DE PARRICÍDIO DO FILHO DA VÍTIMA, ENTÃO, OS JURADOS DEVEM DECLARAR O ACUSADO DE CRIME DE PARRICÍDIO CULPADO EM SÃ CONSCIÊNCIA.*

(3a) Forma linguística: O que quer que decidam, o veredicto deverá ser unânime.

(3b) Forma lógica: (dever ser x, y (decidir x, y)).

(3c) Explicatura: O que quer que \emptyset [OS JURADOS] decidam \emptyset [SOBRE O SUPOSTO CASO DE PARRICÍDIO], o veredicto \emptyset [SOBRE O SUPOSTO CASO DE PARRICÍDIO] deverá ser unânime.

(3d) Explicatura expandida: *O JUIZ AFIRMA QUE O QUE QUER QUE OS JURADOS DECIDAM SOBRE O SUPOSTO CASO DE PARRICÍDIO, O VEREDICTO SOBRE O SUPOSTO CASO DE PARRICÍDIO DEVERÁ SER UNÂNIME.*

²² Para descrever esse processo, apresentamos os elementos linguísticos dos enunciados na versão (a); descrevemos a forma lógica de acordo com o modelo convencionado por Rauen (2008) na versão (b); apresentamos o preenchimento das entradas lógicas, de forma a compor a explicatura na versão (c); e acrescentamos uma explicatura expandida, englobando os atos de fala na versão (d).

Com esses enunciados, o juiz torna mutuamente manifesto ou mais manifesto aos jurados um conjunto de informações {I} – intenção comunicativa. Esse conjunto de informações {I} consiste em informar que o veredicto unânime de inocência deve decorrer de dúvida razoável sobre culpa de parricídio, e o veredicto unânime de culpa deve decorrer de ausência de dúvida razoável – intenção informativa.

Por fim, esse conjunto de informações está a serviço da obtenção de um veredicto unânime para esse suposto caso de parricídio, que pode ser obtido por uma inferência por *modus ponens conjuntivo*²³ que toma como premissas implicadas as inferências S₁₋₃ a seguir e gera a conclusão implicada S₅, tal como representada a seguir:

S₁ – O juiz afirma que se houver dúvida razoável sobre a culpa de parricídio do filho da vítima, dúvida razoável, os jurados devem entregar para o juiz o veredicto de inocente de crime de parricídio (*premissa implicada derivada da explicatura do primeiro enunciado do juiz*);

S₂ – O juiz afirma que se não houver nenhuma dúvida razoável sobre a culpa de parricídio do filho da vítima, então, os jurados devem declarar o acusado de crime de parricídio culpado em sua consciência (*premissa implicada derivada da explicatura do segundo enunciado do juiz*);

S₃ – O juiz afirma que o que quer que os jurados decidam sobre o suposto caso de parricídio, o veredicto sobre o suposto caso de parricídio deverá ser unânime (*premissa implicada derivada da explicatura do segundo enunciado do juiz*);

S₄ – S₁∧S₂∧S₃→S₅ (*inferência por modus conjuntivo*);

S₅ – O juiz provavelmente pretende obter um veredicto unânime de culpa ou de inocência do suposto crime de parricídio (*conclusão implicada*).

Como vimos, a teoria da relevância dispõe de um mecanismo para descrever e explicar os processos de compreensão envolvidos em interações comunicativas. Contudo, conforme desenvolveremos no capítulo seguinte, para evitar riscos de serem acidental ou intencionalmente mal informados, Sperber et al. (2010) argumentam que os seres humanos desenvolveram um conjunto de mecanismos cognitivos para vigilância epistêmica, cujo objetivo é o de avaliar a credibilidade da informação e do interlocutor.

²³ Trata-se da combinação das regras de *eliminação-e* e de *modus ponens*: “(P∧Q) →R, P→R, R” ou então “(P∧Q) →R, Q→R, R”.

4 VIGILÂNCIA EPISTÊMICA

Conforme Sperber e Wilson (2001), a comunicação humana ocorre na maioria das vezes de forma intencional e aberta, pois o falante produz intencionalmente um estímulo ostensivo que fornece indícios para que o ouvinte chegue à conclusão pretendida por ele. Contudo, destacam, é necessário haver cooperação e investimento de esforço entre falante e ouvinte para que essa estratégia funcione. Para o falante, esse esforço refere-se à produção de uma ação comunicativa; para o ouvinte, refere-se à interpretação do estímulo produzido pelo falante. Como destacam Sperber et al. (2010), dado que essas estratégias comunicativas estão sujeitas a falhas, os seres humanos desenvolveram mecanismos cognitivos de vigilância epistêmica dirigidos ao risco de serem mal informados.

A vida social humana (com alguma variabilidade cultural) fornece a abundância de insumos relevantes para o desenvolvimento de mecanismos psicológicos para a vigilância epistêmica. Além disso, a interação entre os agentes epistemicamente vigilantes é susceptível de gerar não só mecanismos psicológicos, mas também mecanismos de vigilância (SPERBER et al., 2010, p. 361).

A confiança é essencial para as interações humanas; mas, segundo os autores, ela precisa ser pautada por vigilância epistêmica ativa. Conforme Cruz (2016, p. 3), “a vigilância ativa envolve a conscientização das heurísticas implementadas durante o processamento – ou seja, quais inferências são feitas quando se determina se alguém ou alguma informação é confiável – e os preconceitos que podem terem sido afetados – ou seja, porque alguém chega a essa conclusão”. Essa consciência pode decorrer tanto de “fatores externos, como normas culturais que condicionam a interação e crenças sobre outros indivíduos e estados de coisas espalhados por um ambiente (vigilância externa)”, quanto “de fatores internos, como compromissos morais, normas e crenças pessoais sobre outros indivíduos e estados de coisas específicos, bem como reações emocionais e preconceitos contra eles (vigilância interna)” (CRUZ, 2016, p. 3).

Nesse contexto, Cruz (2016) argumenta que a vigilância ativa não apenas possibilita que as pessoas reconstruam suas inferências ao decidir se confiam em certos informantes e informações, mas também viabiliza que elas tracem rotas inferenciais ao construir hipóteses interpretativas.

Em outras palavras, os indivíduos podem ter consciência de como e por que segmentam, analisam e desambiguem material linguístico, atribuem referenciais, restringem ou ampliam conceitos, recuperam material elidido, incorporam explicaturas de nível inferior em níveis mais elevados, usam algum material contextual como premissas implicadas ou ignoram outras, ou chegam a algumas conclusões implicadas (CRUZ, 2016, p. 3).

Burge (1993), por sua vez, defende que comunicar implica compactuar com um princípio de aceitação que nos possibilita aceitar como verdade algo que nos é apresentado como verdade, a menos que haja evidências fortes do contrário. De forma semelhante, Gilbert et al. (1990, 1993) argumentam que nossos sistemas mentais tendem a aceitar uma informação antes de verificá-la ou, até mesmo, descartá-la.

No caso, a vigilância epistêmica envolve um custo baixo de processamento quando as informações são irrelevantes para o indivíduo. Logo, dificilmente despendemos energia para verificar se acreditamos ou não no que duas pessoas desconhecidas conversam entre si. Em tese, tendemos a não questionar a veracidade da informação nessas circunstâncias, e a noção de relevância explorada no capítulo anterior dá-nos indícios dos motivos por que isso ocorre. Contudo, segundo Sperber et al. (2010), se formos obrigados a nos posicionar sobre a verdade ou falsidade do que é comunicado, tendemos a crer que a proposição é verdadeira, afinal, supor que é falsa equivale a questionar a legitimidade da afirmação, demandando um maior custo de processamento para algo que não lhe é relevante. No que tange ao filme, podemos citar como exemplo o jurado 7, para quem o jogo que ele deseja assistir após o término do julgamento era o mais relevante. Logo, seu primeiro objetivo é o de finalizar o debate o mais rápido possível e não discutir o caso em questão a fim de avaliar as evidências apresentadas no tribunal, já que, aparentemente, não havia nenhum indício relacionado à inocência do réu. Como veremos no capítulo seguinte, a noção de autoconciliação de metas fornece-nos base para descrever e explicar como esse processo ocorre.

Cabe destacar, todavia, que Sperber et al. (2010) questionam o fato de os seres humanos confiarem uns nos outros, mas enfraquecerem essa confiança básica na medida em que se encontram em circunstâncias passíveis de desconfiança. Nesse ponto, eles argumentam que a vigilância não é oposta a confiança, mas oposta à confiança cega. Ou seja, segundo os autores, a vigilância não atua no limiar entre confiar ou desconfiar, mas moderando nosso nível de confiança conforme o contexto cognitivo. No que tange à confiança *por default*, defendida em especial por Gilbert et al. (1990), Sperber et al. (2010) questionam como os seres humanos identificariam as circunstâncias que carecem de vigilância sem serem vigilantes num primeiro momento. Para dar conta desse questionamento, afirmam que:

Uma alternativa possível é a visão de que vários mecanismos podem funcionar em paralelo ou em concorrência. Por exemplo, pode ser que qualquer peça de comportamento comunicativo ative dois processos distintos no destinatário: um voltado para identificar a relevância do que é comunicado na suposição de que ele é confiável, e o outro voltado para avaliar a sua confiabilidade. Qualquer processo pode abortar por falta de entrada adequada, ou porque um processo inibe o outro, ou como um resultado de distração. De modo mais geral, reconhecer a importância fundamental da confiança na comunicação humana não precisa levar a negar ou minimizar a importância da vigilância epistêmica (SPERBER et al, 2010, p. 364).

Os autores defendem que a confiança epistêmica atua não apenas concomitantemente à vigilância epistêmica, mas é sustentada por ela. Por confiança epistêmica, Mazzarella (2015, p. 185, aspas no original) define:

a vontade de acreditar no comunicador e aceitar suas alegações como verdade. Comunicadores nem sempre são competentes ou benevolentes e a comunicação é, portanto, aberta ao risco de desinformação. Um comunicador competente possui informações genuínas (ao invés de desinformação ou não informação), enquanto um comunicador benevolente está disposto a compartilhar as informações que tem (em oposição à afirmação de informações falsas por causa da indiferença ou malevolência). Se a comunicação tem que permanecer vantajosa em média (como sua disseminação em nossas interações sociais sugere que é), os seres humanos têm de implantar uma capacidade de calibrar sua confiança epistêmica. Esta habilidade é “vigilância epistêmica”.

A título de exemplo, em lugares com bastante circulação de pessoas, há um constante risco de colisão. Todavia, isso não nos impede, na maioria das vezes, de caminhar, uma vez que monitoramos as outras pessoas, ajustando a vigilância que, em geral, é baixa o suficiente para ser inconsciente e não prejudicar, por exemplo, o prazer de um passeio, embora nós a aumentemos quando a situação exige. Logo, nossa confiança mútua é, em grande parte, baseada em nossa vigilância mútua. Transpondo para as interações comunicativas, nós não somos normalmente confiantes e ativamos a vigilância apenas em circunstâncias específicas. Na verdade, “nós não poderíamos estar mutuamente confiantes a menos que estivéssemos mutuamente vigilantes” (SPERBER et al., 2010, p. 364).

A partir desse contexto, na seção seguinte, tratamos das noções de compreensão e de aceitação. Conforme Sperber et al. (2010), as pessoas buscam não apenas a compreensão na comunicação, mas a ação dos interlocutores conforme planejado, uma vez que eles podem compreender uma mensagem sem aceitá-la, por não confiar na fonte ou na informação.

4.1 COMPREENSÃO E ACEITAÇÃO

Estudiosos como Grice (1957), Austin (1962), Strawson (1964), preocuparam-se com a distinção entre compreensão e aceitação. Por exemplo, Austin (1962, p. 116) fez a distinção entre a compreensão do significado e a força de um enunciado de uma série de efeitos cognitivos ou comportamentos descritos como perlocucionários²⁴. Grice (1967, 1975) defendeu que a comunicação é bem-sucedida não quando o ouvinte reconhece o significado linguístico do enunciado, mas quando infere o significado daquilo que o falante quer dizer com ele. Assim, o significado do falante refere-se a um estado mental complexo composto por várias intenções em camadas, das quais a mais profundamente enraizada é a intenção de levar o destinatário a pensar ou a agir de uma determinada maneira. Além dessa intenção básica, há duas intenções de ordem superior: que o destinatário reconheça a intenção básica, e que o reconhecimento do destinatário da intenção básica deva ser pelo menos parte de sua razão para cumpri-la.

A partir dessa relação entre compreensão e aceitação, Sperber e Wilson (2001) construíram um modelo inferencial de comunicação, partindo do pressuposto de que o falante tem uma intenção informativa de informar algo – que corresponde à intenção de nível básico de Grice, e uma comunicativa de tornar reconhecida essa intenção informativa – que corresponde à intenção de segundo nível de Grice, de ter esta intenção básica reconhecida. No caso, a intenção comunicativa é uma intenção informativa de segunda ordem, que se realiza uma vez que a intenção informativa de primeira ordem é reconhecida.

Se o destinatário aceita a autoridade (epistêmica ou prática) do comunicador, o reconhecimento da intenção informativa vai levar a sua realização, e, conseqüentemente, à produção da resposta cognitiva ou comportamental adequada. No entanto, a intenção comunicativa pode ser cumprida sem que a intenção informativa correspondente seja cumprida: em outras palavras, uma audiência pode entender corretamente um enunciado sem aceitar ou cumprir o que eles entenderam. (SPERBER et al., 2010, p. 366).

Ressaltamos, contudo, que o modelo proposto por Sperber e Wilson (2001) afasta o pressuposto do significado do falante, uma vez que, dentre outros motivos, eles rejeitam a ideia de que o falante deva ter uma intenção de terceiro nível e, para Grice (1967, 1975), esse nível é essencial para distinguir o “significado” do “mostrado”.

²⁴ Cabe destacar que Austin (1990, p. 103) dividiu os atos de fala em locucionário (e dentro dele o fonético, o fático e o rético), que se refere à enunciação; ilocucionário, que se refere à força da informação; perlocucionários, que se refere à obtenção de certos efeitos dos atos realizados pela linguagem.

Sperber e Wilson (2001) defendem que o falante tanto significa quanto mostra que sua conclusão segue de suas premissas na produção de, por exemplo, um argumento explícito. Assim, quando o falante produz um argumento lógico, ele normalmente espera que seus interlocutores aceitem a conclusão desse argumento porque ela deriva das premissas. Logo, como veremos mais à frente, há casos em que a vigilância age em direção à fonte de informações comunicadas e outros em que age em relação ao conteúdo.

Nesse sentido, conforme Sperber et al. (2010, p. 367), “há uma diferença entre confiar em um falante porque você interpreta o que ele diz, de modo a torná-lo tão crível para você quanto possível, e acreditar que você entende o que um falante diz – mesmo que seja incompatível com as suas próprias crenças, que você pode, então, ter de rever – porque você confia nelas para começar”. Neste último caso, a interpretação não é guiada por uma presunção de verdade, mas sim, segundo Sperber e Wilson (2001), por uma expectativa de relevância. Conforme a abordagem da teoria da relevância, o enunciado transmite uma presunção de relevância o suficiente para que valha a pena a atenção do ouvinte.

Trata-se de uma disposição para ajustar suas próprias crenças a uma interpretação guiada pela relevância do significado do falante, ao contrário de ajustar a interpretação do significado do falante às suas próprias crenças. Por outro lado, é tentativa de confiança. Afirmamos que interpretar um enunciado admitindo aceitá-lo não é o mesmo que, na verdade, aceitá-lo, nem mesmo aceitá-lo por padrão (SPERBER et al., 2010, p. 368).

Conforme os autores, compreender não é atuar de maneira crédula ou cética, mas é adotar um posicionamento crítico de tal modo que a informação será aceita somente se a vigilância epistêmica, que é desencadeada pelos mesmos atos comunicativos da compreensão, não apresentar indícios contrários à aceitação. Assim, o hiato entre a compreensão e a aceitação deve ser preenchido pela vigilância epistêmica ao desempenhar um papel significativo na filtragem de informações recebidas, a fim de minimizar o risco de desinformação.

Neste ponto, cabe destacar a proposta defendida por Mazzarella (2015, p. 192-193) de “que as expectativas de relevância que orientam o procedimento de compreensão e determinam seu ponto de parada sejam diretamente moduladas pelas operações dos mecanismos de vigilância epistêmica”. Logo, segundo a autora, “os mecanismos de vigilância epistêmica podem modular as expectativas de relevância do ouvinte (isto é, da relevância ótima “real” para “tentada” ou “suposta”) e avaliar se a hipótese interpretativa em construção satisfaz essas expectativas”.

Nessa linha de raciocínio, um ouvinte vigilante em relação à competência do falante espera “tentativa” de relevância ótima e, conseqüentemente, para na primeira interpretação condizente com o princípio de relevância; um ouvinte vigilante não só em relação à competência do orador, mas também a sua benevolência, percebe que o falante pode querer enganá-lo e espera “suposta” relevância ideal (MAZZARELLA, 2015).

Nesse contexto, Cruz (2012) sugere que a vigilância epistêmica deve ser considerada um gatilho para a mudança nas estratégias interpretativas. Então, a detecção de não competência de um falante pode gerar uma mudança do otimismo ingênuo para um otimismo cauteloso²⁵. Contudo, Mazzarella (2015, p. 193) alerta que:

uma vez que a vigilância epistêmica é trazida para o quadro, as três estratégias interpretativas são consideradas redundantes. Por exemplo, um intérprete cautelosamente otimista pode ser visto não como um intérprete que é solicitado a adotar uma estratégia específica por seus mecanismos de vigilância epistêmica (como Padilla Cruz sugere), mas sim como um intérprete que está monitorando ativamente a competência do orador através de seus mecanismos de vigilância epistêmica. Algo muito interessante e plausível surge: as três estratégias interpretativas descritas acima podem simplesmente ser um epifenômeno da interação entre um único procedimento de compreensão e mecanismos de vigilância epistêmica.

Ressaltamos que Mazzarella (2015) defende que os mecanismos de vigilância epistêmica não apenas afetam a credibilidade da informação, como também contribuem para a avaliação das hipóteses interpretativas em construção. Logo, estabelecem se uma interpretação atribuída ao falante deve ser aceita pelo ouvinte e avaliam se uma hipótese interpretativa em construção deve ser retida pelo ouvinte e atribuída ao falante como a interpretação pretendida.

Mazzarella (2015, p. 193), então, acrescenta que:

os mecanismos de vigilância epistêmica podem filtrar hipóteses interpretativas que, embora relevantes, são incompatíveis com os estados mentais do orador (isto é, suas crenças e desejos). Neste caso, eles podem levar o processo de compreensão a prosseguir e avaliar outras hipóteses interpretativas. Em outras circunstâncias, eles podem impedir que o procedimento de compreensão abandone uma hipótese interpretativa que é irrelevante (para o ouvinte, por exemplo, ele sabe que ela é falsa), mas compatível com os estados mentais do orador (por exemplo, sua intenção de induzir crença falsa no ouvinte).

²⁵ De acordo com Sperber (1994) e Wilson (2000), um ouvinte pode mobilizar três estratégias de interpretação de um enunciado, a saber: otimismo ingênuo, assumindo que o falante tanto é benevolente quanto competente; otimismo cauteloso, assumindo que o falante pode ser benevolente, mas não necessariamente competente; compreensão sofisticada, assumindo que o falante pode não ser benevolente, uma vez que pode induzir a uma interpretação errônea.

Em estudo recente, Mazzarella et al. (2018), baseando-se na distinção entre “compreensão” e “avaliação epistêmica” das informações comunicadas, reavaliaram o efeito da polidez²⁶ no cálculo das inferências escalares²⁷ ao analisarem, à luz das lentes da vigilância epistêmica, um estudo anterior de Bonnefon et al. (2011), que investigou justamente esse tema. Os resultados encontrados pelos autores demonstram que há uma distinção entre o que é comunicado em um estágio de compreensão e o que é acreditado (ou não) em um estágio de avaliação epistêmica. Nos termos dos autores (2018, p. 10), “nossos dados sugerem que o processo de avaliação epistêmica, que opera ao responder à questão da compatibilidade semântica, é a fonte das diferenças no tempo de reação”. Quanto maior a vigilância, em tese, maior o tempo de reação, porque a avaliação epistêmica exige mais tempo de processamento.

Além disso, os autores argumentam que, “enquanto a compreensão envolve a capacidade pragmática de inferir o significado do locutor a partir de pistas linguísticas e contextuais, a avaliação epistêmica envolve o que Sperber et al. (2010) chamam uma capacidade de vigilância epistêmica” (MAZZARELLA et al., 2018, p. 9). Ademais, à luz da distinção cognitiva entre compreensão e avaliação epistêmica, Mazzarella (2015) sugere que contextos faciais ameaçadores reduzem a honestidade percebida do falante e, como resultado, diminuem a probabilidade de aceitar a inferência escalar como verdadeira, ou seja, torna os indivíduos mais vigilantes.

Nesse contexto, em consonância com Sperber et al. (2010), defendemos que a aceitação ou a rejeição de uma informação comunicada pode estar relacionada tanto ao nível de confiança no falante, no caso à fonte, quanto ao nível de confiança na informação propriamente dita, no caso ao conteúdo.

²⁶ “A teoria da polidez é baseada no conceito de face, de Goffman (1967, 1971), segundo o qual as pessoas possuem uma autoimagem social que conscientemente tentam proteger. A teoria foi desenvolvida pelos pesquisadores Brown e Levinson (1978). Os autores sustentam que as pessoas usam várias estratégias de polidez para proteger a face dos outros quando a eles se direcionam” (PEREIRA, 2015, p. 134).

²⁷ De acordo com Nazari (2009, p. 55), “alguns exemplos de escalas incluem numerais, quantificadores, modais, conectivos, advérbios, verbos de conclusão, dentre outros. O que define as informações das escalas, tanto em vocabulário lógico como não lógico, é a presença de uma via de acarretamento semântico. [...] Sob o enfoque da Teoria da Relevância, as explicaturas e implicaturas – escalares ou outro tipo – são o resultado de processos inferenciais altamente contexto-dependentes guiados por expectativas de relevância ótima por parte do ouvinte”.

4.2 VIGILÂNCIA À FONTE E AO CONTEÚDO

O julgamento sobre a confiabilidade do falante está relacionado com o contexto enunciativo. Por exemplo, você pode crer que o juiz, num ato institucionalizado como um julgamento, é uma pessoa de confiança, epistemológica e moralmente, e, assim, crer ser verdadeiro o que ele diz. Por outro lado, imaginemos esse mesmo juiz, numa situação mais informal, falando sobre a atuação de seu time de futebol. Logo, defendemos que a confiança em relação à fonte pode ser flexibilizada de acordo com o contexto enunciativo.

Assim, Sperber et al. (2010, p. 369) defendem que:

um informante confiável deve cumprir duas condições: ele deve ser competente, e ele deve ser benevolente. Ou seja, ele deve possuir informação verdadeira (em oposição à desinformação ou a nenhuma informação), e ele tem a intenção de compartilhar essa informação verdadeira com sua audiência (em oposição a fazer afirmações que não considera como verdadeiras, quer através de indiferença ou de malevolência). Claramente, o mesmo informante pode ser competente em um tópico, mas não em outros, e benevolente para com um público em determinadas circunstâncias, mas não para outro público ou em outras circunstâncias. Isso sugere que a confiança deve ser alocada para os informantes, dependendo do tema, do público e das circunstâncias. No entanto, tal calibração de confiança é dispendiosa em termos cognitivos, e, embora as pessoas estejam muitas vezes dispostas a pagar o preço, elas também geralmente dependem de impressões gerais menos onerosas de competência, benevolência e confiança total.

Nesse sentido, os autores argumentam que, por um lado, fazer o nosso melhor para sermos sistematicamente confiáveis pode nos exigir um esforço maior a curto prazo; mas, por outro lado, isso nos pode trazer um benefício a longo prazo, uma vez que aumenta o nível de confiança depositada pelas pessoas com as quais convivemos. Logo, a compreensão sobre os mecanismos de vigilância epistêmica para a fonte relaciona como a confiança e a desconfiança são calibradas para a situação, para os interlocutores e para o tema da comunicação. Desse modo, Sperber et al. (2010) destacam duas condições para a garantia de credibilidade do falante: a competência, graças a suas preferências e habilidades, e a motivação, graças ao seu engajamento ao ato comunicativo.

No que se refere ao desenvolvimento dos mecanismos de vigilância epistêmica na infância, pesquisas²⁸ demonstram que “mesmo em uma idade muito precoce, as pessoas não tratam a informação comunicada como igualmente confiável” (SPERBER et al., 2010, p. 371).

²⁸ Para uma revisão, ver, por exemplo, Koenig e Harris (2007), Fusaro e Harris (2008), Heyman (2008), Mascaro e Sperber (2009), Harris (2012), Robinson e Einav (2014).

De acordo com Mascaro e Sperber (2009, p. 368), “é perfeitamente concebível, portanto, que as crianças pequenas usem a benevolência para ajustar seu nível de confiança no testemunho desde cedo”. Para embasar esse ponto de vista, os autores apresentam dados de um estudo realizado com crianças entre 3 e 5 anos.

A vigilância para o engano é investigada em crianças de 3 a 5 anos de idade: (i) No Estudo 1, crianças a partir dos 3 anos de idade preferem o testemunho de um comunicador benevolente em vez de mal-intencionado. (ii) No Estudo 2, somente aos quatro anos de idade as crianças demonstram compreensão da falsidade de uma mentira proferida por um comunicador descrito como mentiroso. (iii) No Estudo 3, a capacidade de reconhecer uma mentira quando o comunicador é descrito como pretendendo enganar a criança surge em torno de quatro e melhora ao longo do quinto e sexto ano de vida (MASCARO; SPERBER, 2009, p. 367).

Nesse contexto, as crianças são capazes de dar sentido a comentários sobre a confiabilidade do que é comunicado, podendo tirar proveito dos julgamentos epistêmicos dos outros, e enriquecer o seu próprio entendimento e capacidade para a vigilância epistêmica ao fazê-lo. Conforme Sperber et al. (2010), experimentos recentes sugerem que, em seu segundo ano, as crianças já esperam um comportamento do comunicador guiado por crenças, mesmo quando elas são falsas. Contudo, os autores destacam que, em torno dos quatro anos de idade, há uma grande transição na vigilância epistêmica das crianças, tornando-as mais seletivas em sua confiança e mais dispostas a e capazes de manipular as crenças dos outros.

Com base nessa evidência, a preferência pelo testemunho de um comunicador benevolente, a compreensão dos aspectos epistêmicos do engano e a compreensão de seus aspectos intencionais compõem a vigilância epistêmica. Assim, conforme Sperber et al. (2010, p. 372), “a vigilância epistêmica das crianças baseia-se em – e fornece evidência para – aspectos distintos de sua epistemologia ingênua: o entendimento de que o acesso à informação das pessoas, a força da crença²⁹, a habilidade de conhecer, e o compromisso com as afirmações vêm em graus”.

Tendo como base esse cenário, destacamos que ouvintes possuem diferentes expertises de aplicação do procedimento de compreensão guiados pela noção de relevância, podendo ser ingênuos, cautelosos e sofisticados. *Intérpretes ingênuos* são aqueles que aceitam a primeira interpretação otimamente relevante. *Intérpretes cautelosos* são aqueles que assumem uma interpretação que o falante poderia ter pensado ser otimamente relevante. Eles reconhecem

²⁹ Como veremos mais à frente, a força da crença está relacionada ao grau de confiança depositado nela. Assim sendo, as crenças intuitivas tendem a ser mais fortes, uma vez que constituem informações nas quais automaticamente confiamos para guiar nosso comportamento diário.

que um falante benevolente pode equivocar-se e, desse modo, são capazes de produzir uma interpretação alternativa àquela que o falante poderia ter pensado ser otimamente relevante. Intérpretes *sofisticados* são aqueles que assumem uma interpretação que o falante poderia ter pensado que seria vista como otimamente relevante. Eles não apenas reconhecem erros, mas assumem que o falante pode não ter sido benevolente ou até mesmo trapaceiro.

Intérpretes sofisticados são capazes de mobilizar diferentes graus de vigilância epistêmica para supervisionar a qualidade dos estímulos ostensivos processados, o que os ajuda a monitorar no que e em quem acreditar. Conforme Mercier e Sperber (2007), essa confiança que os seres humanos atribuem às fontes pode ser vulnerável e gerar equívocos. Segundo eles, os seres humanos sofrem forte pressão para filtrar informações comunicadas para chegar o mais perto possível de informações confiáveis.

De acordo com Sperber et al. (2010), ao ser dirigida ao risco do engano, a vigilância epistêmica exige a compreensão dos estados epistêmicos do falante e de suas intenções, inclusive a de induzir falsas crenças em sua audiência. Logo, há exigência de uma “leitura de mente relativamente sofisticada usando metarrepresentações de ordem superior ‘Ela acredita que não-P, mas quer que eu acredite que P’, combinando “uma atribuição de primeira ordem da crença com uma atribuição de segunda ordem da intenção” (SPERBER et al., 2010, p. 372).

Nesse contexto, os autores afirmam que o exercício da vigilância epistêmica se fundamenta na busca por indivíduos cooperantes, por meio da avaliação moral, monitoramento da confiabilidade e da vigilância em relação à fraude, e contribui para o seu sucesso. Assim, a vigilância epistêmica dirigida a informantes produz atitudes epistêmicas (aceitação, dúvida ou rejeição, por exemplo) aos conteúdos transmitidos por esses informantes. Em suma:

a vigilância epistêmica baseia-se em uma variedade de mecanismos cognitivos com trajetórias de desenvolvimento distintas, incluindo o senso moral envolvido no reconhecimento de potenciais parceiros para a cooperação, a epistemologia ingênua, e a leitura de mente. (SPERBER et al., 2010, p. 373).

Sobre a vigilância epistêmica dirigida ao conteúdo, Sperber et al. (2010) destacam que certos conteúdos (como tautologias, provas lógicas e obviedades) são intrinsecamente críveis, mesmo quando oriundos de uma fonte não confiável; outros (como contradições lógicas e falsidades grosseiras) são intrinsecamente inacreditáveis, mesmo quando oriundos de uma fonte confiável. Contudo, a credibilidade da maioria das informações recém comunicadas deve também ser avaliada em relação às crenças anteriores do interlocutor.

Conforme a teoria da relevância, no mecanismo de compreensão, há ativação de informação de fundo no contexto de cada enunciado que pode ser interpretado como relevante, onde o custo de processamento tende a ser, no mínimo, proporcional aos benefícios cognitivos derivados. Tomando esses pressupostos, Sperber et al. (2010) afirmam que essa informação de fundo, usada na busca de relevância, pode produzir uma avaliação epistêmica imperfeita, mas eficaz em termos de custos. Além disso, a busca por relevância envolve passos inferenciais que fornecem uma base para a avaliação epistêmica.

Neste ponto, os autores referem-se aos efeitos cognitivos de fortalecimento, contradição e implicações contextuais³⁰, que possibilitam que novas informações alcancem relevância em um contexto de crenças já existentes e contribuem para uma melhoria do conhecimento do indivíduo. Eles ainda destacam que tendemos a confiar em nossas próprias percepções mais do que na memória e que isso possibilita a revisão de crenças.

No que tange à suposição adquirida através da comunicação, três cenários precisam ser analisados, a saber:

(i) Se a fonte não é considerada confiável, a nova informação pode ser simplesmente rejeitada como falsa, e, portanto, irrelevante: por exemplo, um bêbado na rua lhe diz que há um elefante branco em torno da esquina. (ii) Se a fonte é considerada bastante autoritária e as crenças de fundo estão em conflito com o que a fonte nos disse não são mantidas com muita convicção, essas crenças podem ser diretamente corrigidas: por exemplo, olhando para Gil, você tinha pensado que ele estava em seus vinte e poucos anos, mas ela diz que está com 29 anos. Você aceita isso como verdadeiro e relevante – relevante em primeiro lugar, pois isso permite que você corrija suas crenças erradas. (iii) Se você está confiante sobre a fonte e suas próprias crenças, então alguma revisão da crença é inevitável. Você deve revisar as suas crenças de fundo ou sua crença de que a fonte é confiável, mas isto não está imediatamente claro. Por exemplo, parecia-lhe que Gil tinha vinte e poucos anos, Lucy diz que ela deve estar na casa dos trinta. Você deve manter a sua própria estimativa ou confiar na estimativa de Lucy? (SPERBER et al., 2010, p. 375).

Além disso, outro caso é a incoerência empírica, ou seja, quando uma nova informação é inconsistente com algumas de nossas crenças de fundo bastante consolidadas. A título de exemplo, conforme os autores, suponhamos que você acredita que Gil é uma médica, mas Lucy afirma que ela tem apenas 22 anos. Neste caso, sua crença enraizada, conhecimento de mundo, entende que é praticamente impossível tornar-se médico aos 22 anos. Essa nova informação, então, pode fazer com que você não creia em Lucy ou desista da convicção inicial de que Gil é uma médica, gerando redução na confiança na fonte ou em suas crenças enraizadas. Desse modo, os autores veem “a verificação da coerência não como um procedimento

³⁰ Esses efeitos foram detalhadamente apresentados no capítulo anterior.

epistêmico geral para a revisão de crenças, mas como um mecanismo de vigilância epistêmica dirigido ao conteúdo comunicado, que aproveita a informação de background ativada pelo próprio processo de compreensão” (SPERBER et al., 2010, p. 375).

Em suma, os autores defendem que a busca por uma interpretação relevante envolve automaticamente a realização de inferências e que inconsistências ou incoerências encontradas nesse processo desencadeiam um procedimento inteiramente dedicado a tal avaliação. Além disso, eles destacam que “a compreensão, a busca por relevância, e a avaliação epistêmica são aspectos interligados de um único processo global cujo objetivo é fazer o melhor das informações comunicadas” (SPERBER et al, 2010, p. 376).

Agora, na seção seguinte, vamos relacionar as noções de crença, vigilância epistêmica e raciocínio, destacando como isso ocorre numa comunicação inferencial ostensiva.

4.3 CRENÇA, VIGILÂNCIA EPISTÊMICA E RACIOCÍNIO

No que tange à noção de crença, vamos adotar a acepção de Sperber (1997, p. 67), que a define como correspondente “a duas categorias psicológicas, similar em alguns aspectos comportamental e epistemológico, mas diferente na organização cognitiva e no papel”. O autor classifica as crenças em *intuitivas*, formadas através de processos perceptivos e inferenciais simples, e *reflexivas*, formadas através de análise e inferências mais bem elaboradas. Cabe destacar que as crenças intuitivas também podem ser adquiridas por meio da comunicação, quando a informação puder ser obtida também por simples percepção ou inferência. A título de exemplo, se alguém lhe disser que há um juiz em um julgamento, você tem condições de confirmar sua presença.

No caso, as crenças intuitivas são acionadas automaticamente e constituem informações nas quais confiamos para guiar nosso comportamento e inferência na vida cotidiana. Nos termos do autor, as crenças intuitivas referem-se “as crenças de base de dados intuitivos, que estão inscritos em nossa mente de uma maneira tal que eles são tratados automaticamente como dados. Elas são expressas em um léxico mental intuitivo que permite inferência espontânea. Crenças intuitivas são uma categoria mais fundamental da cognição” (SPERBER, 1997, p. 82).

Nesse sentido, o que torna uma base de dados uma caixa de crenças é o fato de as representações que ela contém serem usadas livremente como premissas em inferências práticas e epistemológicas. Logo, as crenças da base de dados são intuitivas quando não precisamos refletir sobre como chegamos a elas ou se devemos ou não as manter (SPERBER, 1997).

Por outro lado, “somos capazes de ter crenças e conceitos reflexivos, ou de tomar uma postura reflexiva sobre conceitos e crenças intuitivas. Crenças refletivas são uma família frouxa de atitudes derivadas que são contínuas de outras atitudes reflexivas de uma espécie não-credo” (SPERBER, 1997, p. 82). Parafraçando Mercier (2017), um jurado pode acreditar que o réu é culpado, mas também pode duvidar que ele seja culpado, pode supor que ele seja culpado por causa de um argumento específico ou, ainda, pode atribuir a crença de que ele seja culpado a outra pessoa.

No entanto, manter algumas dessas atitudes em relação a um pensamento equivale a tratar esse pensamento como uma crença sua: por exemplo, se você acredita que há uma evidência concreta de que o réu é culpado; ou se você acredita que a testemunha, que lhe contou que o réu é culpado, é de confiança a este respeito, então você tem razões convincentes para aceitar como verdadeiro o pensamento de que o réu é culpado. Ainda conforme Mercier (2017), pelo menos inicialmente, esse pensamento ocorre em sua mente não como uma crença flutuante livre, mas reflexiva, embutida em uma crença de ordem superior que justifica acreditar que o réu é culpado. Contudo, você pode passar a crer que o réu é culpado como uma crença intuitiva simples, esquecendo-se de como inicialmente chegou a essa conclusão.

Assim sendo, cabe ressaltar que tanto uma crença intuitiva pode ser tornar reflexiva quanto o inverso. Conforme Sperber (1997), um conceito pode ser, num primeiro momento, reflexivo, mas, com o tempo, tornar-se intuitivo, isto é, ser capaz de determinar inferências espontâneas em vez de deliberada e consciente; ou, por outro lado, deixar de ser espontâneo e tornar-se reflexivo. A partir desse contexto, argumentamos que a vigilância está diretamente relacionada à crença reflexiva, uma vez que quanto mais vigilantes, mais conscientes tendemos a estar do processo inferencial.

Para Sperber (1997), os seres humanos têm a capacidade de metarrepresentar, isto é, representar representações de três tipos, a saber: mentais (o jurado 4 acredita que há uma dúvida razoável), públicas (o jurado 8 diz que há uma dúvida razoável) ou abstratas (a hipótese de que há uma dúvida razoável é um absurdo). Logo, projetar inferências sobre uma metarrepresentação implica armazená-la temporariamente até que seja processada com outras premissas e, então, validada. “Há uma variedade indefinida de possíveis contextos de validação: a referência à autoridade, à revelação divina, argumento explícito ou a prova, etc.” (SPERBER,

1997, p. 70). Além disso, cabe ressaltar, concordando com o autor, que a comunicação é, provavelmente, a forma mais comum de se adquirir crenças reflexivas. Por isso, a estratégia inicial do jurado é de pedir que conversem sobre o caso é eficaz, pois, durante a interação, ele consegue agir modificando crenças iniciais dos demais jurados e instaurando a dúvida sobre a culpa do réu. Para o autor (1997, p. 72), “dúvida é uma atitude reflexiva; trata-se de representações (por exemplo, reivindicações, hipóteses), e não diretamente sobre estados de coisas”.

Nesse contexto, Sperber (1997) argumenta que as crenças reflexivas desempenham um papel importante na cognição humana, uma vez que possibilitam a validação de informações. Mercier (2017), então, corrobora afirmando que o fato de os seres humanos poderem mobilizar crenças reflexivas viabiliza a resolução de paradoxos.

No que se refere às formas de inferência, Mercier e Sperber (2009), baseados numa visão maciçamente modular da mente humana, propõem que elas também podem ser intuitivas ou reflexivas. Especificamente, eles defendem que as inferências intuitivas resultam diretamente de módulos inferenciais, sem nenhuma avaliação, e as inferências reflexivas resultam indiretamente de um módulo metarrepresentacional, o módulo de argumentação, cuja função é regular o fluxo de informações entre interlocutores por meio da persuasão, por parte comunicador, e da vigilância epistêmica, por parte da audiência. Nesse contexto, a inferência reflexiva produz e avalia os argumentos durante uma comunicação interpessoal e, segundo os autores, explica aspectos importantes do raciocínio.

Para Mercier e Sperber (2009), o raciocínio é um instrumento para a vigilância epistêmica e para a comunicação com destinatários vigilantes cuja principal função é possibilitar a produção de argumentos bem elaborados, por parte do locutor, e a avaliação pelo interlocutor. Sperber et al. (2010, p. 377) denominam raciocínio “uma forma de inferência que envolve atender às razões para aceitar alguma conclusão. O raciocínio, assim entendido, envolve reflexão, e contrasta com as formas intuitivas de inferência, onde chegamos a uma conclusão sem atentar às razões para aceitá-la”.

Sobre o ponto de vista do comunicador, os autores argumentam que, diante de dúvidas quanto à aceitação do destinatário, ele exerce alguma vigilância epistêmica e verifica em que medida sua pretensão é coerente com suas próprias crenças. No caso, “a vigilância ativa do destinatário fica no caminho da meta que o comunicador quer alcançar” e “a confiança na coerência do destinatário, como um critério para aceitar ou rejeitar a sua pretensão, pode oferecer a oportunidade de o comunicador passar por suas defesas e o convencer depois de tudo” (SPERBER et al., 2010, 376). Ainda nessa linha de argumentação, os autores afirmam

que o comunicador pode, por vezes, mobilizar as crenças de fundo do destinatário, aumentando, assim, a sua aceitação perante a informação comunicada, ou pode tornar mais evidentes informações que ele julga serem mais bem aceitas pelo destinatário.

Os autores argumentam que o raciocínio pode ocorrer também no pensamento solitário, desempenhando um papel importante na revisão de crenças:

Nós gostaríamos de especular, no entanto, que o raciocínio em contextos não-comunicativos é uma extensão de um componente básico da capacidade de vigilância epistêmica para a informação comunicada, e que normalmente envolve um plano comunicativo antecipatório ou imaginativo. Deste ponto de vista, o pensador solitário está, na verdade, considerando as afirmações a que ele pode ser apresentado, ou que ele pode querer convencer os outros a aceitar, ou se engajar em um diálogo com ele mesmo, onde ele se alterna entre diferentes pontos de vista. A evidência experimental pode ajudar a confirmar ou refutar tal especulação: por exemplo, prevemos que incentivar ou inibir tal plano mental facilitaria ou dificultaria o raciocínio (SPERBER et al, 2010, p. 379).

Com base no exposto, assim como a comunicação, à que está ligada essencialmente, a vigilância epistêmica se baseia em mecanismos mentais individuais, que são articulados através de indivíduos e populações em mecanismos sociais. Todavia, destacamos que, embora a noção de vigilância epistêmica seja bastante plausível para explicar a avaliação de confiança na fonte e no conteúdo, a abordagem sobre a vigilância carece ir além da epistemologia, uma vez que estão envolvidas também questões relacionadas à ação propriamente dita. Além disso, cenários de vigilância ou de monitoria podem ser mais bem explicados e descritos partindo da premissa de que o indivíduo é, na maioria das vezes, antes proativo que reativo.

Nesse contexto, Rauen (2013, 2014) propõe uma abordagem teórica que extrapola a modelação dedutiva da teoria da relevância, denominada de teoria de conciliação de metas, defendendo que a arquitetura dedutiva da teoria da relevância integra um processo maior que se inicia com a projeção de uma meta. Nessa abordagem, assume-se que toda interação mobiliza três intenções: uma intenção prática que superordena o plano de ação intencional; uma intenção informativa intermediária que consiste em fazer saber de que se trata o estímulo comunicativo; e uma intenção comunicativa de tornar manifesta ou mais manifesta essa intenção informativa a serviço de uma intenção prática. Essa modelação é justamente o tema do capítulo seguinte.

5 TEORIA DE CONCILIAÇÃO DE METAS

A teoria de conciliação de metas de Rauen (2013, 2014)³¹ é uma abordagem pragmático-cognitiva fundamentada na teoria da relevância de Sperber e Wilson (1986, 1995), adotando os princípios de relevância cognitivo, de que a cognição é guiada para maximizar a relevância, e o comunicativo, de que o ato de comunicação gera expectativas de relevância; na concepção de relevância dependente de meta, perspectiva proposta por Lindsay e Gorayska (2004); e nos estudos de interface teórica que descrevem um modelo de ação intencional compartilhado e fazem a distinção entre metas internas e externas, como os de Tomasello et al. (2005). A teoria visa a descrever e explicar processos comunicativos ostensivo-inferenciais enquanto planos de ação intencional do falante em direção à heteroconciliações de metas, uma vez que, em consonância com Bratman (1989), Rauen (2013, 2014), concebe intenção como “um plano de ação que o organismo escolhe e se compromete na busca de uma meta”.

Nesta tese, nós argumentamos que processos de vigilância moderam a emergência e a avaliação da força da conexão entre ações antecedentes e estados consequentes de hipóteses abduativas antefactuais mobilizadas no contexto de planos de ação intencional em direção à consecução ótima de metas. Uma vez que, como veremos, a teoria de conciliação de metas descreve e explica processos comunicacionais em termos de três intenções, uma intenção comunicativa que é superordenada por uma intenção informativa que, por sua vez, é superordenada por uma intenção prática, nossa contribuição substantiva é a de que os processos de auto e heterovigilância não podem ser apenas epistêmicos, relativos ao que é informado, portanto, mas sobretudo práticos, isto é, relativos às intenções práticas.

Para desenvolver essa ideia, esse capítulo foi dividido em três seções que são dedicadas às noções de relevância e meta, aos estágios da teoria de conciliação de metas e à noção de heteroconciliação de metas, respectivamente.

³¹ Cinco pesquisas recentes produzidas pelo Grupo de Pesquisas em Pragmática Cognitiva vem desenvolvendo essa abordagem teórica: Luciano (2014), em sua dissertação intitulada “Relevância e Conciliação de Metas: adequação lógica e plausibilidade empírica”; Cardoso (2015), na tese intitulada “Conciliação de metas, relevância e registros de representação semiótica em matemática”; Vieira (2015), na tese “Conflitos entre usuários e desenvolvedores de soluções informatizadas: estudo de caso com base na teoria de conciliação de metas”; Bez (2016), na tese intitulada “Conciliação de metas, relevância e reestruturação cognitiva de crenças intermediárias”; e Caldeira (2016), por fim, com a tese “Conciliação de metas em buscas orgânicas no Google: análise das interações usuário-sistema”.

5.1 RELEVÂNCIA E META

Adotar a perspectiva teórica de conciliação de metas implica assumir que os indivíduos são proativos, isto é, que eles não apenas reagem a estímulos, como sugere a teoria da relevância. Nesse contexto, Lindsay e Gorayska (2004, p. 2) argumentam que a teoria da relevância não se propõe a explicar como ocorre a seleção de premissas ou o que motiva esse processo, restringindo-se, apenas, ao desejo de aumentar a compreensão de mundo do indivíduo pela incorporação inferencial de novas suposições ou pelo fortalecimento, enfraquecimento e descarte de suposições já existentes.

Rauen (2013, 2014), assimilando as críticas de Lindsay e Gorayska (2004, p. 2), corrobora a noção de relevância dependente de meta dos autores, segundo a qual, “P é relevante para G, se e somente se, G é uma meta e P é um elemento essencial de algum plano que é suficiente para alcançar G”. Para os autores, meta é uma representação simbólica e abstrata de estado do mundo que podem ser objetos de planejamento, podendo ser, segundo Lindsay e Gorayska (2004), cognitivas – quando atuam em prol da elaboração ou execução de metas finais – ou finais – quando emergem em decorrência de uma hipótese sobre um estado possível do mundo e o sistema motivacional do indivíduo.

Rauen (2013, 2014) defende que a noção de meta superordena a relação entre esforço de processamento e efeitos cognitivos positivos, uma vez que o indivíduo apenas se sujeita a esforços adicionais se estiver motivado por uma meta. Se, como Silveira e Feltes (1999) dizem, as pessoas prestam atenção apenas a estímulos que, de algum modo, vêm ao encontro de seus interesses ou se ajustam às circunstâncias do momento, elas podem tanto reagir a estímulos quanto antever cenários, sugerindo que a arquitetura dedutiva proposta pela teoria da relevância possa estar a serviço de uma arquitetura abdutiva de nível mais alto.

Numa dedução, parte-se de “um argumento geral ou universal, que funciona como premissa maior, e de um argumento particular, que funciona como uma premissa menor, para chegar-se a uma conclusão em nível particular, cujo conteúdo já estava incluso, pelo menos implicitamente, nas premissas” (RAUEN, 2015, p. 82).

Considere-se um argumento condicional composto pelas proposições P e Q, ambas verdadeiras, tal que a proposição P é o antecedente e a proposição Q é o conseqüente. Nesse contexto, esse argumento condicional pode ser assim modelado:

Modelo dedutivo

$P \rightarrow Q$	P implica Q:	Se o juiz instruir os jurados, então o juiz obterá veredicto unânime.
P	dado P:	O juiz instrui os jurados
Q	então Q:	O juiz obterá veredicto unânime.

Numa abdução, ocorre um raciocínio ampliativo, de modo a modelar processos de criatividade e inovação. “Por *abdução* define-se um processo de raciocínio que parte de uma observação do tipo $x \text{ é } Q$. Em seguida, infere-se uma hipótese de conexão nomológica entre P e Q . Diante disso, conclui-se a hipótese particular de que $x \text{ é } P$ ” (RAUEN, 2013, p. 190). Nos termos de Peirce (1997), a abdução, enquanto inferência hipotética, é a única operação lógica que se articula ao processo criativo. Aqui, tomamos a criatividade conectada a um propósito, ou seja, utilizada em um determinado contexto e para um fim específico.

Rauen (2013, 2014) defende que a ampliação do contexto cognitivo é abdutiva, e a cognição é movida antes por uma conclusão presumida do que pela emergência de premissas, de maneira que a modelagem dedutiva é apenas parte do processo de avaliação ou de checagem dessas hipóteses abdutivas, conforme modelo apresentado a seguir.

Modelo abduativo

Q	meta Q:	Obter veredicto unânime, juiz
$P \rightarrow Q$	P implica Q:	Se o juiz instruir os jurados, então o juiz obterá veredicto unânime.
P	dado P:	O juiz instrui os jurados.
Q^{32}	então Q':	O juiz obterá veredicto unânime.

Em síntese, o autor propõe uma etapa que antecede o processo dedutivo, superordenando os procedimentos seguintes. Aqui, cabe uma menção a Mercier e Sperber (2011, p. 57) que defendem a função argumentativa do raciocínio. Nos termos dos autores,

[...] o raciocínio faz exatamente o que se pode esperar de um dispositivo argumentativo: procura argumentos que sustentam uma determinada conclusão, e, tudo mais sendo constante, as conclusões favoráveis para que argumentos possam ser encontrados.

Levantadas essas questões, desenvolvemos na seção seguinte a abordagem da teoria de conciliação de metas, que descreve e explica etapas referentes à formulação e à avaliação de hipóteses abdutivas antifactuais para a modelação proativa de metas em quatro estágios, ilustrando-a com o exemplo no qual o juiz pretende obter o veredicto.

³² Q' refere-se à meta realizada.

- d) no escopo da hipótese abductiva antifactual H_a , a meta Q é admitida pelo indivíduo i como um estado consequente;
- e) no escopo da hipótese abductiva antifactual H_a , uma ação antecedente P é admitida pelo indivíduo i como pelo menos provavelmente suficiente para atingir o estado consequente Q ;
- f) a hipótese abductiva antifactual H_a é a primeira formulação consistente com o princípio de relevância, pois é aquela de menor custo de processamento diante do efeito fixo futuro projetado pelo estado consequente Q ;
- g) simultaneamente, a hipótese abductiva antifactual H_a é tomada pelo indivíduo i como a inferência à melhor³³ solução plausível para atingir o estado consequente Q .

Com base nessa formulação, ainda que de forma incompleta, tem-se que:

[2a] O juiz i abduz a melhor hipótese abductiva antifactual H_a para atingir a meta Q de obter o veredicto t_2 .

O *output* da formulação (2a) está incompleto porque não identifica a ação antecedente P admitida pelo juiz como pelo menos provavelmente suficiente para atingir o estado consequente Q de obter o veredicto. Para dar conta dessa lacuna, arbitrariamente, consideremos, para efeitos de exposição, a hipótese de que a memória enciclopédica do juiz (seu *corpus* de crença) contém somente a suposição S_{I-2} a seguir:

S_1 – Instruir os jurados possibilita obter veredicto;
 S_2 – Não instruir os jurados possibilita obter veredicto.

Sugere-se aqui que a escolha da melhor hipótese abductiva antifactual H_a no escopo restrito das suposições factuais S_{I-2} decorre do atendimento de pelo menos quatro critérios. Primeiro, a hipótese H_a pode ser mapeada por uma formulação hipotética “Se P , então Q ”, de maneira que a execução de P implica o alcance de Q . O segundo considera que a hipótese H_a é associada à formulação “Se P , então Q ”, em que P é suficiente para Q . O terceiro e o quarto critérios operam juntos, indicando que o indivíduo formulará a hipótese abductiva H_a que é a melhor solução para atingir Q e é a primeira suposição compatível com o princípio de relevância.

Neste contexto, apenas a suposição S_1 é possível, já que instruir os jurados é condição *sine qua non* para obter o veredicto no sistema jurídico dos Estados Unidos, como vimos no segundo capítulo desta tese. Conforme o sistema penal americano, a ausência ou a instrução inadequada pode impossibilitar a conclusão do caso. Logo, neste contexto restrito de opções, a suposição factual S_1 de que “instruir os jurados possibilita obter veredicto ” seria a

³³ Em textos mais recentes, Rauem tem adotado a expressão “inferência à consecução ótima”.

melhor solução, pois ela atende a todos os quatro critérios: a) S_I deixa-se mapear numa formulação hipotética, uma vez que “se o juiz instruir os jurados, então obterá o veredicto”; b) S_I é uma ação plausível de ser considerada pelo juiz como pelo menos provavelmente suficiente para obter veredicto; c) S_I converte-se numa hipótese que, dentre o conjunto restrito S_{I-2} de suposições, é aquela de mais baixo custo de processamento diante do efeito fixo de obter o veredicto; e d) S_I converte-se numa hipótese que atende ao critério de melhor solução.

Portanto, a hipótese abductiva antifactual H_a que se comporta como melhor solução (mais relevante, pertinente ou plausível) neste contexto *ad hoc* é a de que:

[2b] O juiz i abduz que se o juiz instruir os jurados, então o juiz obterá o veredicto.

O *output* de [2b] (plano de ação intencional³⁴) pode ser representado desta forma:

[1]	Q			obter veredicto dos jurados, juiz
[2]	P	Q	instruir os jurados, juiz	obter veredicto dos jurados, juiz

O terceiro estágio consiste da provável execução da ação antecedente P:

[3a] O indivíduo i executa P para atingir Q em t_3 , ou
 [3b] O indivíduo i não executa P para atingir Q em t_3 ,

tal que:

- a) t_3 representa o tempo da execução da ação antecedente P no contexto da formulação hipotética “Se P , então Q ”;
- b) t_3 sucede t_2 ;
- c) [3b] é o modelo de inação pressuposto por [3a];
- d) A inação pode ser voluntária ou involuntária.

A descrição considera que: a) há um tempo próprio t_3 da execução da ação; b) t_3 sucede a formulação da hipótese abductiva antifactual H_a ; c) o modelo positivo no qual a ação P é executada, por definição, pode fazer emergir o modelo negativo no qual a ação P não é executada; e d) apesar da plausibilidade da hipótese, há contextos onde a ação não é possível ou, mesmo sendo possível, não é executada.

Dado que o juiz instrui os jurados, o *output* ativo desse estágio (ação intencional) pode ser representado desta forma:

³⁴ Conforme Bratman (1989), vemos intenção como “um plano de ação que o organismo escolhe e se compromete na busca de uma meta”.

[3'] Juiz i instrui os jurados para o juiz i obter veredicto dos jurados em t_3 .

O *output* ativo do terceiro estágio pode ser visto a seguir:

Esquemáticamente:

[1]		Q		obter veredicto dos jurados, juiz
[2]	P	Q	instruir os jurados, juiz	obter veredicto dos jurados, juiz
[3]	P		instruir os jurados, juiz	

Ao quarto estágio, por fim, cabe checar dedutivamente a formulação hipotética:

(4a) Considerando-se [2] Se P , então Q e [3a] P , o indivíduo i checa a consecução Q' em t_4 ; ou,

(4b) Considerando-se [2] Se P , então Q e [3b] $\neg P$, o indivíduo i checa a consecução $\neg Q'$ em t_4 ,

tal que:

a) t_4 representa o tempo da consecução da meta Q ;

b) t_4 sucede t_3 .

c) (4a) é o modelo de consecução da ação P de [3a] e (4b) é o modelo de consecução da inação $\neg P$ de [3b];

d) Q' representa o resultado da ação P de [3a] e $\neg Q'$ representa o resultado da inação $\neg P$ de [3b];

e) Q' ou $\neg Q'$ é uma realidade em t_4 ³⁵.

Na checagem, o indivíduo avalia ou monitora o resultado da ação antecedente P no escopo dedutivo da formulação “Se P , então Q ”, de forma que, no cenário ativo que estamos descrevendo (Q ; Se P , então Q ; P), o juiz avalia se a instrução dos jurados viabiliza a obtenção do veredicto dos jurados. O *output* do quarto estágio em (4a) pode ser visto a seguir:

(4a) O juiz i checa a consecução da obtenção do veredicto dos jurados em t_4 .

Esquemáticamente:

[1]		Q		obter veredicto dos jurados, juiz
[2]	P	Q	instruir os jurados, juiz	obter veredicto dos jurados, juiz
[3]	P		instruir os jurados, juiz	
[4]		Q'		obter veredicto dos jurados, juiz

³⁵ A expressão Q' destaca que a consecução da meta é sempre em alguma medida diferente de sua projeção. Em descrições mais completas ou em descrições de situações mais complexas as várias instâncias de Q poderiam ser indexadas por números $Q_1, Q_2, Q_3, \dots, Q_n$, de tal modo que Q_1 representa a emergência da meta inicial.

É precisamente nesse estágio que emergem os conceitos de *conciliação de metas* e de *confirmação de hipóteses*. Por conciliação de metas, define-se a situação na qual o estado Q' do ambiente em t_4 satisfaz a, coincide com ou corresponde à meta Q em t_1 , isto é, o resultado da ação P (meta externa) é semelhante a ou congruente com o resultado projetado pelo indivíduo i (meta interna). Considerado esse conceito, podem ser observadas quatro possibilidades.

- a) Numa *conciliação ativa* (1a), o indivíduo i executa a ação P no contexto da hipótese abdutiva H_a , e a realidade Q' em t_4 , como esperado, concilia-se com a meta Q em t_1 . O juiz instrui os jurados e obtém o veredicto;
- b) Numa *inconciliação ativa* (1b), o indivíduo i executa a ação P no contexto da hipótese abdutiva H_a , mas a realidade $\neg Q'$ em t_4 não se concilia com a meta Q em t_1 . O juiz instrui os jurados e não obtém o veredicto, porque os jurados se declaram incapazes de chegar ao consenso necessário exigido pelo sistema jurídico americano;
- c) Numa *conciliação passiva* (1c), o indivíduo i não executa a ação P no contexto da hipótese abdutiva H_a , mas a realidade Q' em t_4 , mesmo assim, concilia-se com a meta Q em t_1 . O juiz não instrui os jurados, um erro de procedimento, e os jurados, mesmo assim, fornecem corretamente o veredicto por conhecerem os trâmites legais;
- d) Numa *inconciliação passiva* (1d), por fim, o indivíduo i não executa a ação P no contexto da hipótese abdutiva H_a , e, a realidade $\neg Q'$ em t_4 , como esperado, não se concilia com a meta Q em t_1 . O juiz não instrui os jurados e eles cometem um erro de procedimento ou se declaram incapazes de chegar ao consenso necessário.

Essas opções podem ser resumidas na figura 15 a seguir.

Figura 15 – Possibilidades de consecução de metas

Estágios	(1a) Conciliação Ativa	(1b) Inconciliação Ativa	(1c) Conciliação Passiva	(1d) Inconciliação Passiva
[1]	Q	Q	Q	Q
[2]	P Q	P Q	P Q	P Q
[3]	P	P	$\neg P$	$\neg P$
[4]	Q'	$\neg Q'$	Q'	$\neg Q'$

Fonte: (RAUEN, 2014, p. 11).

Por confirmação de uma hipótese abdutiva antefactual H_a , define-se a situação na qual o estado da realidade Q' em t_4 satisfaz a, coincide com ou corresponde à hipótese abdutiva antefactual H_a em t_2 , ou seja, o resultado da ação P reforça a hipótese abdutiva antefactual H_a de que a ação antecedente P causa o estado consequente Q . Cabe ressaltar que a avaliação dessa hipótese abdutiva antefactual depende do grau de confiança ou de força³⁶ que o indivíduo atribui à conexão entre a ação antecedente e o estado consequente, sugerindo haver uma gradação que vai do nível categórico, mais forte, passando pelos níveis bicondicional, condicional e habilitador, intermediários, e chegando ao nível tautológico, mais fraco.

Quando categórica $P \leftrightarrow Q$ ³⁷, cuja tabela verdade retorna “verdade” somente quando P e Q são verdadeiros, a hipótese abdutiva antefactual é suficiente, necessária e certa, admitindo apenas conciliações ativas (1a). Rauen (2013, 2014) defende-se a hipótese forte de que, *por default*, hipóteses abdutivas H_a emergem categóricas em instâncias conscientes ou inconscientes. Isso implica dizer que o mesmo mecanismo abduativo funciona tanto em situações automáticas inatas ou aprendidas, quando o indivíduo não tem acesso consciente ao mecanismo, quanto em situações de deliberação, quando a própria hipótese emerge como relevante. A figura a seguir apresenta as quatro modelações em um contexto categórico:

Figura 16 – Possibilidades de conciliação em contextos categóricos

Estágio	(1a) Conciliação Ativa	(1b) Inconciliação Ativa	(1c) Conciliação Passiva	(1d) Inconciliação Passiva
[1]	Q	Q	Q	Q
[2]	$P \leftrightarrow Q$	$P \leftrightarrow Q$	$P \leftrightarrow Q$	$P \leftrightarrow Q$
[3]	P	P	*¬P	*¬P
[4]	Q'	*¬Q'	$P \leftrightarrow Q$	$P \leftrightarrow Q$
[5]		$P \leftarrow Q$	*Q	¬Q'
[6]		$\neg Q' \wedge Q$	$P \rightarrow Q$	$Q \wedge \neg Q'$
[7]		Q		Q

Fonte: (RAUEN, 2014, p. 608).

Quando bicondicional $P \leftrightarrow Q$, a hipótese é suficiente e necessária, mas não certa, admitindo-se também inconciliações passivas (1d). Hipóteses abdutivas categóricas se revelam bicondicionais nas inexecuções de P , quer em problemas involuntários ou dilemas voluntários. Nesse caso, a mera consideração da possibilidade $\neg P \rightarrow \neg Q$, enfraquece a formulação hipotética categórica inicial, pois P e Q passam agora a ser suficientes e necessários, mas não certos. Observemos, na figura a seguir, os respectivos cenários.

³⁶ Como veremos adiante, esse conceito tem correlação íntima com a noção de vigilância.

³⁷ Rauen (2013, 2014) propõe \leftrightarrow como um símbolo lógico que captura a conexão suficiente, necessária e certa entre os termos da proposição. A tabela verdade para esse símbolo é semelhante àquela de $P \wedge Q$, uma vez que $P \leftrightarrow Q$ compartilha com a conjunção a certeza, pelo menos aparente ou provisória, da verdade de seus termos integrantes, embora dela se diferencie na proporção em que se insere numa formulação sintética.

Figura 17 – Possibilidades de conciliação em contextos não categóricos bicondicionais

Estágio	(1a) Conciliação Ativa	(1b) Inconciliação Ativa	(1c) Conciliação Passiva	(1d) Inconciliação Passiva
[1]	Q	Q	Q	Q
[2]	$P \leftrightarrow Q$	$P \leftrightarrow Q$	$P \leftrightarrow Q$	$P \leftrightarrow Q$
[3]	P	P	$\neg P$	$\neg P$
[4]	Q'	$*\neg Q'$	$*Q'$	$\neg Q'$
[5]		$P \leftarrow Q$	$P \rightarrow Q$	$Q \wedge \neg Q'$
[6]		$Q \wedge \neg Q'$		Q
[7]		Q		

Fonte: (RAUEN, 2014, p. 609).

Quando condicional $P \rightarrow Q$, a hipótese é suficiente, mas não necessária. Nesse caso, há um novo enfraquecimento da força da hipótese abdutiva, porque o indivíduo passa a admitir também as conciliações passivas (1c). Observemos, na figura a seguir, os cenários em que podem surgir uma hipótese condicional.

Figura 18 – Possibilidades de conciliação em contextos não categóricos condicionais

Estágio	(1a) Conciliação Ativa	(1b) Inconciliação Ativa	(1c) Conciliação Passiva	(1d) Inconciliação Passiva
[1]	Q	Q	Q	Q
[2]	$P \rightarrow Q$	$P \rightarrow Q$	$P \rightarrow Q$	$P \rightarrow Q$
[3]	P	P	$\neg P$	$\neg P$
[4]	Q'	$*\neg Q'$	$Q \vee \neg Q$	$Q \vee \neg Q$
[5]		$P \rightarrow Q$	Q'	$\neg Q'$
[6]		$Q \wedge \neg Q'$		$Q \wedge \neg Q'$
[7]		Q		Q

Fonte: (RAUEN, 2014, p. 609).

Quando habilitadora $P \leftarrow Q$, a hipótese é necessária, mas não suficiente, viabilizando inconciliações ativas (1b), mas não conciliações passivas (1c). Trata-se de uma ação P que habilita, mas não garante a consecução Q . Observemos, na figura a seguir, os cenários em que podem surgir uma hipótese habilitadora.

Figura 19 – Possibilidades de conciliação em contextos não categóricos habilitadores

Estágio	(1a) Conciliação Ativa	(1b) Inconciliação Ativa	(1c) Conciliação Passiva	(1d) Inconciliação Passiva
[1]	Q	Q	Q	Q
[2]	$P \leftarrow Q$	$P \leftarrow Q$	$P \leftarrow Q$	$P \leftarrow Q$
[3]	P	P	$\neg P$	$\neg P$
[4]	$Q \vee \neg Q$	$Q \vee \neg Q$	$*Q'$	$\neg Q'$
[5]	Q'	$\neg Q'$	$P \rightarrow Q$	$Q \wedge \neg Q'$
[6]		$Q \wedge \neg Q'$	$Q' \wedge \neg Q$	Q
[7]		Q	Q'	

Fonte: (RAUEN, 2014, p. 610).

Quando tautológica $P \rightarrow Q$, a hipótese não é suficiente ou necessária, modelando situações nas quais todas as consecuições são possíveis. Neste cenário, a hipótese abdutiva antifactual H_a pode gerar as seguintes possibilidades:

Figura 20 – Possibilidades de conciliação em contextos não categóricos tautológicos

Estágio	(1a) Conciliação Ativa	(1b) Inconciliação Ativa	(1c) Conciliação Passiva	(1d) Inconciliação Passiva
[1]	Q	Q	Q	Q
[2]	P-Q	P-Q	P-Q	P-Q
[3]	P	P	¬P	¬P
[4]	Q'	¬Q'	Q'	¬Q'
[5]		Q ∧ ¬Q'		Q ∧ ¬Q'
[6]		Q		Q

Fonte: (RAUEN, 2014, p. 610).

A tabela de verdade da figura 21, a seguir, resume essas gradações de força.

Figura 21 – Tabela de verdade para a modulação de hipóteses abduativas antefactuais

Conciliações	Proposições		Categórica $P \Leftrightarrow Q$	Bicondicional $P \leftrightarrow Q$	Condicional $P \rightarrow Q$	Habilitadora $P \leftarrow Q$	Tautológica $P - Q$
	P	Q					
(1a) Conciliação Ativa	V	V	V	V	V	V	V
(1b) Inconciliação Ativa	V	F	F	F	F	V	V
(1c) Conciliação Passiva	F	V	F	F	V	F	V
(1d) Inconciliação Passiva	F	F	F	V	V	V	V

Fonte: (RAUEN, 2014, p. 13).

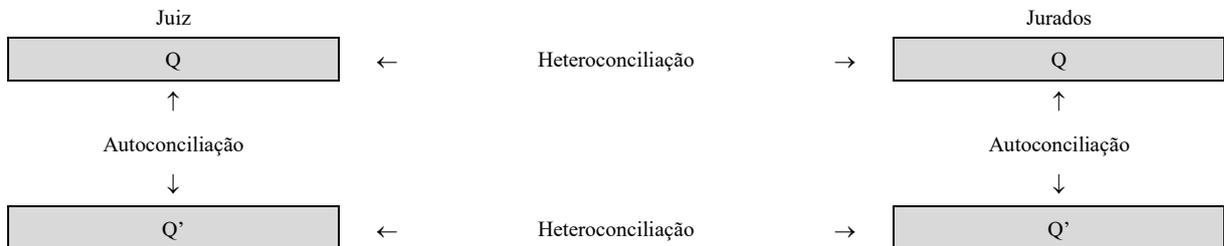
Vale destacar que, em “12 homens e uma sentença”, do ponto de vista do juiz, instruir os jurados, a rigor, habilita, mas não garante a obtenção do veredicto, uma vez que entre as possibilidades de consecução poderia ser o caso de os jurados declararem-se incapazes de chegar a um veredicto por consenso, como destacamos no capítulo dois.

5.3 HETEROCONCILIAÇÃO DE METAS

Apresentadas as noções de conciliação de metas e de confirmação de hipóteses, podemos distinguir agora os conceitos de autoconciliação e de heteroconciliação. Conforme Rauen (2014), diz-se haver uma autoconciliação de metas quando um indivíduo, ele mesmo, checka se uma determinada ação antecedente permite atingir o estado consequente. Em cenários de autoconciliação *stricto sensu*, o indivíduo não precisa mobilizar outros indivíduos para conciliar suas metas. Todavia, quando o concurso de outros atores é necessário para essas conciliações, como viemos ilustrando com o exemplo das instruções do juiz em “12 homens e uma sentença”, é necessário heteroconciliar metas.

Conforme Rauen (2013, 2014) o esquema básico de auto e heteroconciliações de metas pode ser visto na figura 22 a seguir:

Figura 22 – Esquema básico para auto e heteroconciliação de metas



Fonte: Adaptado de Rauen (2015).

Como vimos até o momento, a teoria de conciliação de metas parte do pressuposto de que seres humanos são proativos e competentes para elaborar planos de ação intencional em direção à consecução ótima de metas. Para modelar esses planos, Rauen (2013, 2014, 2016) argumenta que o indivíduo elege determinada meta Q [estágio 1] e abduz pelo menos uma hipótese que ele considera supostamente mais eficiente para atingi-la [estágio 2], que é em seguida executada [estágio 3] e checada [estágio 4]. A relembrar:

[Estágio 1] O juiz i projeta a meta Q de o juiz i obter veredicto dos jurados em t_1

[Estágio 2] O juiz i abduz que se o juiz instrui os jurados, então o juiz obterá o veredicto.

[Estágio 3] Juiz i instrui os jurados para o juiz i obter veredicto dos jurados em t_3 .

[Estágio 4] O juiz i checa a consecução da obtenção do veredicto dos jurados em t_4 .

Os três primeiros estágios desta arquitetura são abduativos. Numa abdução de caráter antecipatório, como a que a teoria de conciliação de metas propõe-se a modelar, o indivíduo i projeta um estado de meta Q no futuro e, *ex-ante-facto*, abduz uma hipótese de que há uma ação antecedente P que ele considera provavelmente suficiente para atingir esse futuro estado consequente Q ³⁸. Segue-se disso que o indivíduo i pode executar a ação P na expectativa de atingir Q .

³⁸ A rigor, trata-se de uma analogia a abduções de caráter explicativo, tais como explicadas em Psillos (2002), nas quais o indivíduo i observa um evento e, *ex-post-facto*, estabelece uma hipótese de conexão *nomológica* entre certa causa antecedente P e o evento consequente Q , de modo que essa causa é a explicação mais plausível para a emergência desse evento consequente. Por exemplo, em “12 homens e uma sentença”, uma testemunha relata ter ouvido o filho falar que mataria o pai e, na sequência, o pai é encontrado morto. Isso sugere, *ex-post-facto*, que a hipótese explicativa mais plausível para o caso é a de que o pai tenha sido assassinado pelo filho.

No início de “12 homens e uma sentença”, tão logo entram na sala do júri, os jurados pretendem determinar a culpa do réu por unanimidade o mais cedo possível, uma vez que tudo levava a crer que o rapaz era culpado de parricídio. A primeira hipótese abductiva *ex-ante-facto* para atingir essa suposta unanimidade foi a de que uma votação preliminar aberta seria suficiente para atingir essa unanimidade. No domínio dessa hipótese, os jurados procederam à votação³⁹.

Os três últimos estágios dessa arquitetura, por sua vez, são dedutivos, já que a hipótese abductiva antefactual de conexão nomológica entre uma ação antecedente em um futuro mais imediato e um estado consequente em um futuro menos imediato pode ser concebida como uma premissa maior; a ação antecedente neste futuro mais imediato pode ser tomada como uma premissa menor; e o estado consequente neste futuro menos imediato pode ser tomado como uma conclusão deduzida a partir dessas premissas.

Retomando o exemplo, assumindo-se que a votação preliminar, ação antecedente num futuro mais imediato, implicaria a obtenção da unanimidade requerida, estado consequente em um futuro menos imediato, e que a votação seria uma ação pelo menos suficiente para atingir esse estado consequente, a expectativa de todos os jurados era, naquele momento, a de obtenção da unanimidade.

Contudo, dado o caráter ampliativo da abdução, é fundamental ter em mente que a hipótese abductiva, mesmo tomada pelo indivíduo como uma premissa maior no raciocínio dedutivo que segue, não garante a conclusão. No exemplo em pauta, a ação antecedente revelou-se necessária, mas não suficiente para a obtenção do consenso, uma vez que o jurado 8 gera dissidência. Essa dissidência promove o que Rauen (2013, 2014, 2016) caracteriza como uma inconciliação ativa. Não é sem motivo que a vigilância do jurado 8 promove a frustração e funciona como obstáculo que redundna na necessidade de negociação coletiva do veredicto que motiva o enredo de “12 homens e uma sentença”⁴⁰.

Importante para o que estamos discutindo aqui é o fato de que em uma abdução antedutiva, o indivíduo *i* fixa a meta *Q* e busca a hipótese supostamente mais eficiente para a sua consecução. Após essa etapa, a checagem da hipótese, independentemente de sua verdade epistemológica, ocorre dedutivamente.

³⁹ Neste caso, a ação antecedente revelou-se necessária, mas não suficiente para a obtenção do consenso, o que caracteriza uma inconciliação ativa nos termos de Rauen (2013, 2014, 2016).

⁴⁰ O mesmo se pode dizer de uma abdução *ex-post-facto*, uma vez que ameaçar alguém de morte não implica a consecução do crime. Sobre virtudes e fragilidades da abdução, ver Psillos (2002).

Figura 23 – Arquitetura abdução-dedutiva da teoria de conciliação de metas

Abdução	[1]		Q
	Dedução	[2]	P
		[3]	P
		[4]	Q' ⁴¹

Fonte: Rauen e Rauen (2018, p. 3156).

Além disso, vale destacar que a fase dedutiva da arquitetura de Rauen (2014) conflui com o mecanismo dedutivo de Sperber e Wilson (1986, 1995), especialmente desenhado para a interpretação de enunciados. No caso, regido pela noção de relevância, esse mecanismo analisa *online* os *inputs* linguísticos e deduz todas as conclusões possíveis desse conjunto, operando de maneira não trivial e não demonstrativa por meio de regras de eliminação ligadas às entradas lógicas dos conceitos. Segundo o mecanismo de compreensão guiado pela noção teórica de relevância, o ouvinte segue uma rota de menor esforço cognitivo na interpretação de um enunciado, interpretando as entradas de dados em ordem de acessibilidade e cessando o processo quando sua expectativa de relevância ótima é satisfeita.

Voltemos à análise do cenário das instruções do juiz, uma vez que defendemos que o contexto anterior à tomada de decisão pode ser determinante nas situações de tensão retratadas no filme. Como vimos anteriormente, a meta *Q* de obter veredicto é viabilizada pela submeta de instruir os jurados. Para isso, o juiz terá de produzir estímulos comunicacionais que promovam essa ação antecedente – as referidas instruções.

Em teoria de conciliação de metas, assumimos que toda interação mobiliza três intenções⁴²: uma intenção prática que superordena o plano de ação intencional; uma intenção informativa intermediária que consiste em fazer saber de que se trata o estímulo comunicativo; e uma intenção comunicativa de tornar manifesta ou mais manifesta essa intenção informativa a serviço de uma intenção prática.

Para efeitos de descrição, vamos assumir que a instrução aos jurados *P* equivale à intenção prática em jogo. Se isso estiver correto, informar as instruções aos jurados *O* equivale à intenção informativa intermediária e produzir um estímulo ostensivo *N* equivale à intenção comunicativa propriamente dita.

⁴¹ A representação *Q'* demarca a consecução da meta *Q*.

⁴² Dentre as quais somente as duas primeiras são reconhecidas pela teoria da relevância, como vimos no terceiro capítulo, em função de seu compromisso epistêmico com a noção de acúmulo de informações.

No caso, o juiz tem uma meta pessoal Q de obter veredicto que depende da colaboração dos jurados – heteroconciliação. Admitamos que, de um ponto de vista macroestrutural, a meta Q de o juiz obter veredicto, estágio [1], encabeça o plano de ação intencional do juiz. Nesse caso, o seu plano de ação intencional poderia ser descrito em quatro níveis da seguinte forma: para o juiz obter o veredicto Q , ele precisa instruir os jurados P ; para instruir os jurados P , ele precisa informar regras O ; para informar regras O , ele precisa comunicar as regras N .

Essa cadeia de intenções pode ser assim representada:

[1]		...(Q) obter veredicto, juiz
[2]		(P) instruir júri, juiz
[3]	(O) informar regras, juiz	(P) instruir júri, juiz
[4]	(N) comunicar regras, juiz	(O) informar regras, juiz
[5]	(N) comunicar regras, juiz	
[6]	(O) informar regras, juiz	
[7]		(P') instruir júri, juiz
[8]		...(Q') obter veredicto, juiz

Em síntese, para comunicar as regras, o juiz precisa formular, a partir de suas preferências e habilidades, um estímulo ostensivo otimamente relevante que torne mutuamente manifesto para o juiz e para os jurados que o juiz torna mutuamente manifesta sua intenção informativa a serviço de sua intenção prática. Admitindo a correção dessa descrição, então falantes e ouvintes podem estar vigilantes em quaisquer dessas metas, ou seja, pode-se dizer que há uma *vigilância comunicacional* com a qual falantes e ouvintes monitoram se há em seu ambiente cognitivo um estímulo ostensivo; uma *vigilância informacional* (ou, em termos da teoria da relevância, *vigilância epistêmica*) com a qual falantes e ouvintes monitoram a veracidade da informação; e uma *vigilância prática* com a qual os falantes e ouvintes monitoram a intenção prática em jogo.

Nesse caso, dadas as suas preferências e habilidades, mas substantivamente constrangido por aspectos comunicacionais, informacionais e práticos, o juiz diz o que segue:

Juiz: Para darmos prosseguimento, ouviram um longo e complexo caso sobre homicídio em primeiro grau. Um homicídio premeditado é a mais grave acusação em nossos tribunais. Ouviram os testemunhos. A lei lhes foi lida para ser aplicada ao caso. Agora é dever de vocês tentar separar os fatos da versão. Um homem está morto. A vida de outro está em jogo. **Se houver dúvida razoável sobre a culpa do acusado, dúvida razoável, devem entregar-me o veredicto de inocente. Se, entretanto, não houver, devem, em sã consciência, declarar o acusado culpado. O que quer que decidam, o veredicto deverá ser unânime.** No caso de considerarem o acusado culpado, o tribunal não considerará a hipótese de perdão. A pena de morte é compulsória neste caso. Estão frente à grande responsabilidade. Obrigado. (12 HOMENS E UMA SETENÇA, 1957, negrito nosso).

Do ponto de vista dos jurados, dadas as suas preferências e habilidades, mas substantivamente constrangidos por *aspectos comunicacionais* (nível de atenção), *informacionais* (monitoria da qualidade da informação) e *práticos* (o que está em jogo no processo, ou seja, a obtenção do veredicto), eles seguem uma rota de esforço mínimo, interpretando as entradas de dados em ordem de acessibilidade e cessando o processo quando sua expectativa de relevância ótima é satisfeita – a dita heurística de interpretação guiada pela relevância que destacamos no capítulo três desta tese, ao descrever o excerto em negrito.

Com esses enunciados, em primeiro lugar, o juiz torna mutuamente manifesto ou mais manifesto aos jurados um conjunto de informações {I} – *intenção comunicativa*. Em segundo lugar, esse conjunto de informações {I} consiste em informar que o veredicto unânime de inocência deve decorrer de dúvida razoável sobre culpa de parricídio, e o veredicto unânime de culpa deve decorrer de ausência de dúvida razoável – *intenção informativa*. Em terceiro lugar, esse conjunto de informações {I} está a serviço da obtenção de um veredicto unânime para esse suposto caso de parricídio – *intenção prática*⁴³.

Em síntese, para o juiz obter um veredicto unânime de culpa ou de inocência do suposto crime de parricídio, juiz e júri precisam heteroconciliar metas Q e consecuições Q ⁴⁴. Nesse contexto, essas heteroconciliações dependem da qualidade do estímulo ostensivo-comunicativo que compõe a ação de nível mais baixo na cadeia de submetas e metas em pauta. A rigor, enunciados funcionam como *hipóteses abduativas antefactuais habilitadoras* $P \leftarrow Q$, uma vez que, na maioria das vezes, eles são necessários, mas não suficientes para a heteroconciliação de intenções práticas. Ou seja, o enunciado do juiz habilita, mas não garante a desejada heteroconciliação de sua meta prática, uma vez que, embora os estímulos ostensivos tenham tornado manifestas ou mais manifestas as instruções – conciliação ativa da intenção ou meta comunicativa, – e os jurados tenham conseguido obter as informações necessárias para guiar suas deliberações por meio dessas instruções – conciliação ativa da intenção ou meta informativa, – eles podem declarar-se incapazes de chegar a um consenso ou mesmo qualquer outro fator externo pode impedir a deliberação do júri, frustrando a consecuição da intenção prática do juiz – inconciliação ativa da intenção ou meta prática.

⁴³ Ver descrição dessa inferência no final do capítulo 3.

⁴⁴ Casos como esse exigem não apenas uma compreensão das metas e das ações intencionais de outros, mas também uma motivação para compartilhar metas e para participar colaborativamente dessas ações que envolvem planos coordenados de ação social (TOMASELLO et al. 2005).

As próprias escolhas lexicais do juiz podem moderar a consecução dessas intenções. Por exemplo, ao repetir em seu enunciado a sequência lexical ‘dúvida razoável’, o próprio juiz poderia ter interferido inadvertidamente na deliberação dos jurados. Conforme Sperber et al. (2010, p. 372), “a vigilância epistêmica dirigida a informantes produz uma variedade de atitudes epistêmicas (aceitação, dúvida ou rejeição, por exemplo) aos conteúdos transmitidos por esses informantes”.

No caso em questão, os jurados precisavam basear-se apenas nos relatos feitos durante o julgamento para proceder ao cálculo inferencial e, então, posicionar-se a favor da culpa ou da inocência do réu. Além disso, o processamento de informações leva em consideração não apenas as informações construídas na memória enciclopédica dos indivíduos, mas também a autoridade comunicativa do emissor. No filme, os jurados tinham de levar em consideração não apenas as versões apresentadas pelos atores do julgamento, mas também a instrução dada pelo juiz, objeto desse estudo.

Como já mencionamos, ao produzir o enunciado, o juiz tinha intenções (prática, informativa e comunicativa) que precisavam ser reconhecidas pelos jurados para que o processo comunicativo fosse bem-sucedido. Reconhecer essas intenções depende, dentre outros fatores, do nível de confiança que os jurados depositam em sua autoridade. A audiência identifica a relevância do que é comunicado na suposição de que o juiz é confiável, mas avalia, em seguida, sua confiabilidade. Este grau de confiança depende da autoridade que o falante exerce sobre o ouvinte. Seguramente, as instruções do juiz exerceram seus efeitos. Não sem motivo, a negociação para o estabelecimento da sentença é guiada pela obtenção da unanimidade e pela vigilância epistêmica que a expressão ‘dúvida razoável’ impôs ao processo. Ou seja, ações e inferências espontâneas não demonstrativas de cada personagem em direção à deliberação sobre a culpa ou inocência do réu foram moduladas pelas noções de dúvida razoável e de unanimidade, enfatizadas pelo juiz. Cabe agora ver como essas questões reverberam nas interações que ocorrem na sala do júri no capítulo a seguir.

6 APLICANDO AS NOÇÕES DE VIGILÂNCIA EPISTÊMICA E PRÁTICA

No capítulo anterior, conjecturamos que os enunciados do juiz configuram vigilância epistêmica e prática nas negociações colaborativas dos jurados em direção à meta de obtenção de veredicto unânime, uma vez que toda a negociação que ocorre na sala do júri está a serviço da elaboração do veredicto, nos termos como é proposto por seus enunciados. Se as regras do sistema jurídico americano superordenam esses enunciados do juiz como seu preposto, elas superordenam os comportamentos das personagens.

Feitas essas considerações iniciais, cremos não ser sem motivo que o tribunal seja primeiramente filmado em *contra-plongée*, sugerindo sua imponentia, para depois sermos conduzidos através do ângulo *plongée* ao interior do prédio aos poucos, do saguão principal para o corredor e deste para a sala de audiência número 228, onde esses enunciados serão proferidos (ver figuras 1-3). Os jurados são, então, dispensados para dirigir-se à sala do júri e, em seguida, a câmera dá um *close* no jovem acusado, destacando sua tristeza. Essas opções, por hipótese, sugerem a ascendência do sistema sobre o juiz, do juiz sobre o corpo de jurados, do corpo de jurados sobre cada um dos jurados e de todos sobre a figura solitária do réu apresentado rapidamente uma única vez no filme (figura 4).

Antes de continuar nossa análise, contudo, vale destacar que, para viabilizá-la, assumiremos que serão os jurados os agentes promotores de metas, hipóteses, ações e checagens. Desse modo, assumiremos por conveniência descritiva e explanatória que as instruções do juiz se dirigem ao corpo de jurados e não a seus membros, embora reconheçamos os papéis particulares de cada um na trama⁴⁵.

Além disso, partimos do pressuposto, em comum com a teoria de conciliação de metas, que hipóteses abdutivas antefactuais emergem como categóricas *por default* e somente depois são enfraquecidas por inconciliações simuladas ou reais. Se isso estiver correto, enfraquecimentos dessa conexão devem decorrer de processos de vigilância subsequentes com os quais simulamos ou monitoramos, tanto do ponto de vista epistêmico como do ponto de vista prático, a confiança atribuída ao sucesso das consecuições no contexto de execução de nossa ação antecedente. Nossa tese é a de que assumir esses processos de vigilância viabiliza descrever e explicar adequadamente o que ocorre na sala do júri e como a hipótese aparentemente categórica da culpa se reverte no final em veredicto de inocência.

⁴⁵ As próprias personagens não são identificadas por nomes, reforçando a ascendência do grupo.

Como destacamos no capítulo cinco, os jurados pretendem determinar a culpa do réu por unanimidade o mais cedo possível, uma vez que tudo levava a crer que o rapaz era culpado de parricídio⁴⁶. Nesse contexto, destacamos um enunciado inicial do jurado 10 ao jurado 8, assim que entram na sala do júri, que evidencia sua categoricidade quanto à culpa do réu: “Achei bem interessante, não havia pontos obscuros, entende o que digo? Tivemos sorte de pegar um homicídio”. Além disso, há um enunciado do jurado 7 ao 1 que também corrobora essa premissa da categoricidade: “Podemos ir embora rápido, não sei de vocês, mas tenho ingressos para o jogo de hoje: Yanks contra Cleveland”, sugerindo que se tratava de um caso de simples resolução.

Logo, a primeira hipótese abductiva *ex-ante-facto* para atingir essa suposta unanimidade foi a de que uma votação preliminar aberta seria suficiente para atingir essa unanimidade. No domínio dessa hipótese, os jurados procederam à votação.

Segundo a modelação de Rauen (2013, 2014), a ação antecedente emerge como certa, necessária e suficiente para a consecução do estado consequente. Conforme Oliveira (2010, p. 549-550, aspas no original):

Os onze jurados que decidem pelo veredicto “culpado” [...] apresentam também uma visão ingênua da linguagem como representação da realidade, são persuadidos pelo discurso da acusação, integralmente. Não percebem que eles próprios interpretam a interpretação do discurso probatório, a eles apresentada, previamente, na audiência. Após ouvirem a apresentação das provas, há uma clara confusão na mente deles entre o verdadeiro e o verossímil, entre o “fato verificado” e o “fato em si”. Todos depositam uma certeza absurda em torno da suposta situação fática “o garoto matou seu pai”, como se a tivessem visto com seus próprios olhos. Aderem aos discursos das testemunhas de acusação, os tomam como se fossem deles próprios, até parece que eles mesmos testemunharam a cena do crime.

Dessa forma, conjecturamos, para onze dos doze jurados, que a votação era não apenas necessária, mas suficiente e certa.

[1]	Q		obter veredicto unânime, jurados
[2]	P ⇔ Q	proceder à votação, jurados	obter veredicto unânime, jurados
[3]	P	proceder à votação, jurados	
[4]	Q'		obter veredicto unânime, jurados

⁴⁶ O espaço fechado em ambiente abafado (figura 5) reforça essas inferências pela urgência de uma definição.

O voto dissidente do jurado 8 (figura 6), que argumenta não haver provas suficientemente irrefutáveis da autoria do crime, frustra as expectativas dos jurados, configurando o que a teoria de conciliação de metas chama de inconciliação ativa. De fato, o júri não obtém o veredicto unânime [4'], e a hipótese se revela habilitadora [5], uma vez que, mesmo necessária, não é suficiente para a obtenção da unanimidade. Dado que a obtenção da unanimidade se mantém como meta [6] e dado que os jurados estão sendo vigiados do ponto de vista epistêmico e prático pelo enunciado do juiz, e este enunciado pelas regras do sistema penal americano, a obtenção da unanimidade prevalece sobre desistir de obtê-la [7], levando as personagens a buscar outras hipóteses habilitadoras $P_n \leftarrow Q$ de solução [8]⁴⁷.

[1]	Q		obter veredicto unânime, jurados
[2]	$P \Leftrightarrow Q$	proceder à votação, jurados	obter veredicto unânime, jurados
[3]	P	proceder à votação, jurados	
[4]	$\neg Q'$		não obter veredicto unânime, jurados
[5]	$P \leftarrow Q$	proceder à votação, jurados	obter veredicto unânime, jurados
[6]	$Q \wedge \neg Q'$	obter veredicto unânime, jurados	não obter veredicto unânime, jurados
[7]	Q		obter veredicto unânime, jurados
[8]	$P_n \leftarrow Q$	gerar hipóteses de solução, jurados	

Observe-se que tanto o jurado 8 como os demais estão agindo em função das condições epistêmicas e práticas do enunciado do juiz. A diferença é a de que o jurado 8 confessa estar em dúvida sobre a culpa e argumenta nesse sentido que é preciso discutir mais sobre as evidências dispostas no julgamento.

Vejam também que todos não somente querem comunicar/informar o veredicto unânime, ato locutório e parte do ato ilocutório do veredicto, mas também com o suposto consenso promover a culpa ou a inocência do réu, ato ilocutório, e a cessação ou manutenção da vida do réu, ato perlocutório dessa ação comunicativa. Se isso estiver correto, então, tudo o que sucede a esta primeira frustração não é apenas vigiado do ponto de vista epistêmico, mas sobretudo por aspectos práticos do ponto de vista do método imposto pelo sistema penal americano. Em outras palavras, enquanto Sperber et al. (2010) referem-se à vigilância epistêmica, que avalia a aceitação do que é comunicado a fim de minimizar o risco de desinformação, estamos defendendo neste estudo que há uma vigilância de ordem prática que superordena vigilâncias de ordem informacional e comunicacional, as quais estão na base das interações comunicacionais que vão caracterizar a obtenção do veredicto unânime.

⁴⁷ Sobre a emergência de planos alternativos, ver Luciano (2014).

Como destacamos no capítulo dois, o jurado 8 não está convicto da inocência do réu, mas, destacamos, não gostaria de sentenciá-lo à morte sem ao menos debater sobre as evidências apresentadas na audiência. Percebemos que seu comportamento tem a ver com as instruções do juiz na medida em que ele ressalta uma dúvida razoável (vigilância prática) sobre as evidências (vigilância epistêmica). Sua primeira sugestão é a de que os jurados conversem ao menos por uma hora.

[1]	Q		obter veredicto unânime, jurados
[2]	P ← Q	conversar ao menos uma hora, jurados	obter veredicto unânime, jurados
[3]	P	conversar ao menos uma hora, jurados	
[4]	Q'		obter veredicto unânime, jurados

Como resenhamos, o grupo promove aperfeiçoamentos; o jurado 12 sugere que os 11 jurados apresentem os motivos de suas convicções, opção que é seguida pelo grupo e que chamaremos de plano 1, depois de terem descartada a sugestão do jurado 1 de que o jurado 8 apresentasse motivos que o fizeram considerar o réu inocente, opção que chamaremos de plano 2.

[1]	Q		...obter veredicto unânime, jurados
[2]	P ₁ ← Q		convencer jurado 8, 11 jurados
[3]	O ₁ ← P ₁	apresentar convicções de culpa, 11 jurados	convencer jurado 8, 11 jurados
[4]	O ₁	apresentar convicções de culpa, 11 jurados	
[5]	P ₁ '		convencer jurado 8, 11 jurados
[6]	Q'		...obter veredicto unânime, jurados

O grupo segue este plano de ação intencional do jurado 1 ao 7, mas, quando chega a vez do jurado 8, decide que ele deve se posicionar, plano 2. Isso faz com que dois planos de ação intencional passem a funcionar simultaneamente.

[1]	Q		...obter veredicto unânime, jurados
[2]	P ₂ ← Q		convencer 11 jurados, jurado 8
[3]	O ₂ ← P ₂	apresentar convicções de inocência, jurado 8	convencer 11 jurados, jurado 8
[4]	O ₂	apresentar convicções de inocência, jurado 8	
[5]	P ₂ '		convencer 11 jurados, jurado 8
[6]	Q'		...obter veredicto unânime, jurados

É nessa passagem que a noção de vigilância epistêmica e prática emerge. O jurado 8 afirma “Bem, não tenho nenhuma teoria brilhante. Sei tanto quanto vocês. De acordo com os testemunhos, parece culpado. Talvez seja”, sugerindo que ele próprio não tem convicções de inocência, mas dúvida sobre a culpa.

Em seguida, diz: “Sentei no tribunal seis dias enquanto apresentavam as provas. Tudo parecia se encaixar tão bem que comecei a estranhar. Ou seja, nada se encaixa tão perfeitamente”. O que o jurado põe em xeque é o fato de as evidências se encaixarem “tão bem” ser suficiente para alertá-lo de que “nada se encaixa tão perfeitamente”. Ou seja, conforme suas expectativas, para que um caso seja plausível, é necessário que a narrativa possua algumas falhas, sugerindo que ele estava vigilante para encontrar essas falhas. O final desse turno comprova essa interpretação: “Querida perguntar várias coisas. Talvez não mudasse nada... Comecei a achar que a defesa não confrontou as provas de forma efetiva. Deixou muitas coisas passarem, coisinhas...”

Essa intervenção faz com que o jurado 10 infira que aprofundamentos poderiam ser até prejudiciais dada a culpa do réu, mas o jurado 8 insiste que o fato de a defesa ter negligenciado evidências que poderiam ser usadas a favor do réu teria sido prejudicial.

[...] Comecei a me colocar no lugar do rapaz. Teria pedido outro advogado. Se fosse minha vida em jogo, ia querer que o meu advogado pusesse as testemunhas de acusação na parede. Só há uma pessoa que pode ser considerada testemunha. A outra diz que viu e ouviu o rapaz fugir depois de matar. E há provas circunstanciais. Esses dois são tudo que a promotoria tem. E se tiverem errados? (JURADO 8).

É nesse momento que a atenção se volta à arma do crime, uma vez que é suspeito o argumento de que o garoto teria comprado e perdido uma faca semelhante àquela encontrada na cena do crime. O jurado 8, então, pede para ver a faca. Antes, contudo, o jurado 4 resenha a ordem dos fatos: o rapaz admitiu que saiu às 20 horas depois de apanhar do pai; comprou um canivete com cabo e lâminas especiais, cujo vendedor disse ser a única no estoque; encontrou amigos no bar que viram e identificaram a faca; e, supostamente, foi ao cinema e perdeu a faca no caminho. Desse modo, engajado com a submeta de convencer o jurado 8 e, desse modo, obter unanimidade, sugere que a história do menino é um conto da carochinha. Para o jurado 4, “ele ficou em casa, brigou com o pai de novo, esfaqueou-o até a morte e foi embora às 00:10”. Todavia, o jurado 8 destaca que a história é possível e outra pessoa pode ter cometido o crime, pois ele próprio comprara uma faca idêntica no dia anterior ao julgamento numa tabacaria a duas quadras da casa do garoto, mostrando-a (figura 7).

Dada a tensão gerada pelo debate, o jurado 8 sugere uma votação secreta, dispondo-se a aceitar a decisão dos demais em caso de unanimidade. Todavia, essa unanimidade não ocorre, por que o jurado 9 vota pela inocência do réu (figura 8).

[1]	Q		obter veredicto unânime, 11 jurados
[2]	P ← Q	proceder à votação secreta, 11 jurados	obter veredicto unânime, 11 jurados
[3]	P	proceder à votação secreta, 11 jurados	
[4]	–Q'		obter veredicto unânime, 11 jurados

O que segue são sucessivos subplanos, cada vez mais tensos, em direção à consecução da submeta de convencer o jurado 8 da culpa do réu ou de o jurado 8 convencer os demais da razoabilidade da dúvida. O que se vê no decorrer das discussões é que as convicções de culpa vão sendo sucessivamente minadas por dúvidas.

O testemunho do vizinho de baixo perde plausibilidade na medida em que, embora possa ter ouvido o garoto gritar que mataria o pai, dificilmente teria ouvido o corpo cair no momento em que um trem estava passando e, dadas as suas dificuldades motoras, não teria condições de ter corrido até a porta e visto o rapaz fugindo pelas escadas⁴⁸ (figura 9).

Além disso, argumenta o jurado 8, o fato de alguém dizer que mataria alguém no calor das emoções não implica necessariamente que isso seria literalmente feito⁴⁹. Mais adiante, no calor das discussões, os jurados 3 e 8 quase vão as vias de fato (figura 10), o primeiro ameaçando o segundo.

Mesmo o argumento de que o advogado de defesa não havia contestado os argumentos da promotoria passa a ser visto como mero desinteresse ou ainda inépcia.

O intenso debate sobre o retorno do réu ao apartamento às 3 horas da madrugada, tomado como incriminador na medida em que ele poderia estar querendo se livrar da faca, pode ser visto como desabonador; afinal, por que ele voltaria à cena do crime a não ser que fosse inocente? O importante para o que estamos discutindo aqui, no entanto, é que essa discussão, ao mesmo tempo em que promoveu reflexões sobre o comportamento do rapaz, a rigor, funcionou como instigadora de dúvidas.

⁴⁸ O jurado 9 acrescenta que o senhor talvez tenha dito que havia ouvido a ameaça simplesmente para se sentir útil. “Este é um homem calado, amedrontado, insignificante, velho, que nunca foi nada a vida inteira, que nunca foi reconhecido ou teve seu nome nos jornais. Ninguém o conhece. Ninguém o cita. Ninguém lhe pede conselhos depois dos 75 anos. [...] Um homem como este precisa ser citado, precisa ser ouvido. Ser citado ao menos uma vez na vida é muito importante para ele”. [...] Não, ele não mentiria deliberadamente, mas talvez tenha se forçado a acreditar que ouviu aquilo e reconheceu o rosto do rapaz”.

⁴⁹ O jurado 3 destaca a frase “Vou te matar!” falada aos berros pelo rapaz, mas o jurado 2 interrompe: “Puxa, não sei, não. Lembro-me de ter brigado com um colega, há algumas semanas. Chamou-me de idiota e eu gritei”. O jurado 8 reflete: “O rapaz gritaria isso para a vizinhança toda ouvir? Não acho. É esperto demais”.

O argumento de que o menino deveria lembrar o filme no depoimento aos policiais passa a ser questionado. Para o jurado 8, é difícil alguém lembrar detalhes desse tipo horas depois de apanhar do pai e, principalmente, quando as perguntas dos policiais foram feitas na cozinha do apartamento, enquanto o corpo do pai ainda estava no chão do quarto⁵⁰.

O jurado 2, então, questiona o modo como a facada foi desferida. Segundo ele, o fato de o garoto medir 1,68 m e o pai 1,95 m sugere ser difícil o garoto esfaquear o pai, mais alto 27 cm. O jurado 3 (figura 11) tenta demonstrar que a diferença de tamanho não o impediria, porque a facada poderia ter sido desferida de cima para baixo, mas o jurado 5 diz que um canivete como aquele usado no crime deve ser segurado de modo que o movimento seja de baixo para cima.

Por fim, há o depoimento da mulher do outro lado da rua. Ela alega ter visto o crime acontecer no decorrer da passagem dos vagões do trem, descrevendo, inclusive, o modo como a facada foi desferida. Disse que havia ido para cama às 21 horas e que a cama ficava ao lado da janela, permitindo que ela olhasse para fora mesmo deitada. Com base nessa evidência, como resenhamos, o jurado 12 volta a votar culpado e a ameaça de anulação do júri volta à cena. É quando o jurado 4 tira seus óculos e começa a coçar seus olhos, evidenciando as marcas causadas pelo uso recorrente de óculos, e o jurado 9 lembra que a mulher também tinha essas marcas nas laterais do nariz. Dado que é provável que ela tenha retirado os óculos para dormir, é provável também que não tenha visto com nitidez os detalhes do crime por entre as janelas de um trem em movimento.

Como vimos, após intensa negociação, todos os jurados, exceto o jurado 3, estão propensos a votar pela inocência do réu, invertendo o estado inicial no qual apenas o jurado 8 havia manifestado voto em favor da inocência. É nesse momento que o filme ganha ares dramáticos, uma vez que o jurado 3 se dá conta de que o pano de fundo de suas convicções era, a rigor, a transferência psicológica ao caso de seu drama pessoal com seu filho. Tirando a foto do filho da carteira, ele desabafa “Garoto podre! Vai ter que se virar sozinho!” e muda seu voto para inocente.

Terminamos de ver o filme sem estarmos convictos da inocência do réu, mas convictos ou pelo menos vigilantes do ponto de vista epistêmico e prático de que há dúvidas razoáveis sobre sua culpa. A propósito, gostaríamos de voltar ao enredo quando ainda três jurados estavam propensos a votar pela culpa do réu e o jurado 8 produz reflexões importantes sobre o caso.

⁵⁰ A lembrar, o jurado 8 testa seu ponto de vista com o jurado 4 que acaba também por não lembrar detalhes sobre filmes que ele havia assistido dias antes, mesmo não estando sob tensão emocional.

Em primeiro lugar, o jurado 8 destaca que o caso envolvia relações paternas de sorte que seria difícil a isenção de preconceitos pessoais no ato do julgamento. “É sempre difícil deixar os preconceitos fora de uma questão dessas. Não importa para que lado vá, o preconceito sempre obscurece a verdade”.

Em segundo lugar, como viemos demonstrando, o enredo destaca antes a vigilância do engano do que a certeza da verdade. “Não sei qual é a verdade. E suponho que ninguém aqui jamais saberá de fato. Nove pessoas aqui parecem achar que o réu é inocente. Mas só estamos jogando com probabilidades. Podemos estar enganados. Podemos estar deixando um homem culpado livre, não sei. Ninguém pode saber ao certo”.

Em terceiro lugar, mas não menos importante, o jurado 8 está consciente das consequências práticas em jogo: “Mas temos uma dúvida razoável. E isso é algo que é muito valioso em nosso sistema. Nenhum júri pode declarar um homem culpado a menos que tenha certeza”. Em seguida, ele desafia os três jurados até então renitentes: “Nós nove não podemos entender como vocês três continuam com tanta certeza. Talvez possam nos dizer”.

Em suma, esses três pontos destacados pelo jurado 8 evidenciam ambientes cognitivos individuais que foram manifestos, compartilhados e ampliados com novas suposições a partir do impasse instaurado por ele. Até esse momento, descrevemos como o enunciado do juiz atua exercendo vigilância epistêmica e prática sobre as negociações colaborativas dos jurados, a partir da presunção da dúvida razoável. Além disso, demonstramos que estados de vigilância modulam a flexibilização da força da hipótese abductiva antifactual. Especificamente, no caso do filme, admitimos que a linha de argumentação do jurado 8 não apenas está a serviço de planos de ação intencional em direção a metas auto e heteroconciliáveis, mas que também processos de vigilância epistêmica e prática atuam nos ambientes cognitivos dos indivíduos envolvidos, modulando o enfraquecimento e o fortalecimento da conexão entre ações antecedentes e estados consequentes durante as tomadas de decisão na sala do júri. Além disso, cabe destacar, conforme Oliveira (2010, p. 548-549), que “o fato de se tratar de um órgão judicante coletivo nos permite ver, com mais didatismo, toda a complexidade humana que está por detrás da verificação jurídica do fato, que implica numa construção linguística interpretativa”.

Isso posto, a seguir, apresentamos como os três últimos jurados são demovidos da convicção de culpa ao flexibilizar crenças iniciais a partir da ativação, mobilizada pelo jurado 8, dos mecanismos de vigilância epistêmica e prática pautados na premissa da dúvida razoável.

Como vimos anteriormente, os enunciados do juiz atuam superordenando as discussões na sala do júri. A vigilância epistêmica e prática exercida por esses enunciados emerge, inicialmente, quando o jurado 8 quebra as expectativas de consenso de culpa do réu. Argumentamos que o âmago da estratégia do jurado 8, a partir da constatação que seu voto é dissidente, é flexibilizar a crença na culpa do réu, uma vez que os demais jurados serão progressivamente demovidos da certeza da culpa ao serem destacadas evidências de que a acusação é passível de dúvida razoável. No caso, os jurados chegam à conclusão de que os dados apresentados no julgamento podem até habilitar, mas não garantir que o réu tenha cometido o homicídio e, como afirma o juiz e reforça o jurado 8, o veredicto de culpado só deve ser emitido se não houver dúvida razoável sobre sua culpa.

Neste momento, cabe retomar a hipótese do processamento dual, segundo a qual a cognição humana é composta por dois sistemas⁵¹: o de Tipo 1, inconsciente, rápido e automático, e o de Tipo 2, consciente, lento e deliberativo (EVANS, 2008). Caldeira (2016, p. 66) argumenta que “é por força da atuação do processamento intuitivo do Tipo 1 que a hipótese emerge categórica e pela atuação de controle do processamento racional do Tipo 2 que essa hipótese passa a ser flexibilizada”. Nessa linha, Mercier e Sperber (2011) apresentam a noção de raciocínio motivado (proativo) como extensão de um componente básico de vigilância epistêmica e, acrescentamos, de vigilância prática para a informação comunicada. Em nossos termos, como demonstraremos mais especificamente a seguir, mecanismos de vigilância epistêmica e prática ativados pelo processamento do Tipo 2 (as inferências reflexivas, como vimos no capítulo 4) viabilizam tanto o enfraquecimento quanto o fortalecimento de crenças iniciais, modulando a emergência e a avaliação de hipóteses abduativas antefactuais.

Com base nesse contexto, ilustramos a seguir como mecanismos de vigilância epistêmica e prática promovem a emergência de inferências reflexivas que desencadeiam à hipótese da dúvida razoável a partir de excerto nos quais dois dos três últimos jurados mudam seu voto para inocente e, mais adiante, a partir dos comportamentos finais do jurado 3.

- (1) JURADO 8: Já viu uma mulher que não os usa para não estragar o visual?
- (2) JURADO 3: Está bem. Ela tinha marcas no nariz. Estou concordando com isso. Dos óculos, certo? Não os usava fora de casa para que a achassem linda. Mas, quando viu o rapaz matar o pai estava em casa, sozinha. Só isso.
- (3) JURADO 8: Usa óculos para dormir?
- (4) JURADO 4: Não, não uso. Ninguém usa óculos para dormir.
- (5) JURADO 8: É lógico deduzir que não os usava na cama. Ao se revirar, tentando dormir.

⁵¹ Recentemente, Evans e Stanovich (2013, p. 229), denominaram-nos, respectivamente, de processamento tipo 1, intuitivo e heurístico, e tipo 2, reflexivo e analítico.

- (6) JURADO 3: Como sabe?
- (7) JURADO 8: Estou supondo. Como também suponho que não os tenha posto ao olhar casualmente pela janela. Ela disse que viu o crime assim que olhou. As luzes se apagaram. Não dava tempo de pôr. Espere... E suponho mais. Talvez tenha pensado ter visto, mas só viu algo embaçado.
- (8) JURADO 3: Como sabe o que ela viu? Como sabe tudo isso? Como sabe para que eram? Podem ser de sol ou ela era vesga. O que sabe sobre isso?
- (9) JURADO 8: Só sei que é questionável.
- (10) JURADO 11: Ela teria de ser capaz de identificar uma pessoa a 18 metros de distância, à noite, sem óculos.
- (11) JURADO 2: Não se condena alguém só com isso.
- (12) JURADO 3: Ah, não me venha com essa.
- (13) JURADO 8: Ela não pode ter se enganado?
- (14) JURADO 3: Não!
- (15) JURADO 8: Não é possível?
- (16) JURADO 3: Não, não é possível!
- (17) JURADO 8: É possível?
- (18) JURADO 12: Inocente.
- (19) JURADO 8: Acha que ele é culpado? Você acha?
- (20) JURADO 4: Não. Estou convencido. Inocente.
- (21) JURADO 3: Qual é o seu problema?
- (22) JURADO 4: Tenho uma dúvida razoável agora.

Nesse diálogo, o jurado 8 visa, colaborativamente, a flexibilizar a hipótese de culpa dos três últimos jurados⁵². Nesta interação, dois jurados são demovidos dessa convicção, passando a considerar o réu inocente, e nosso objetivo a seguir é descrever e explicar como isso foi possível. Em essência, por meio de uma interação, o jurado 8 conduz à revisão de pré-construídos, uma vez que isso leva os outros jurados a refletirem sobre suas convicções: o que era tomado como certo, por exemplo, a convicção de que a mulher havia visto o crime, vai sendo sucessivamente enfraquecido.

O extrato ilustra pontualmente e é parte de um plano de ação intencional do jurado 8 que pode ser descrito e explicado pelos quatro estágios propostos por Rauen (2014), uma vez que ele: a) define uma meta esclarecida para a condução da interação – estágio [1] da emergência de uma meta Q ; b) elege pelo menos uma estratégia em direção à consecução desta meta – estágio [2] da proposição de pelo menos uma hipótese abductiva antifactual H_a ; c) executa a estratégia – estágio [3] da execução da ação antecedente de pelo menos uma hipótese abductiva antifactual H_a ; e, d) monitora a consecução Q' desta estratégia – estágio [4] de avaliação.

No primeiro estágio da modelação desse plano maior, o de emergência da meta, arbitraremos que a meta Q do jurado 8 é “estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados”. Trata-se de uma submeta de uma meta de nível mais alto de “obter decisão unânime sobre a inocência do réu”. Segue a descrição dessa meta:

⁵² Embora seja o jurado 9 quem percebe que ela tinha marcas de óculos no nariz e as esfregava o tempo todo.

[1] Jurado 8 *i* formula a meta Q de estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados em t_1 .

De forma esquemática, esse estágio pode ser assim representado:

[1]

(Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados

No segundo estágio, o jurado 8 formula pelo menos uma hipótese abdutiva antifactual H_a para atingir a meta, compondo seu primeiro plano de ação intencional:

[2a] O jurado 8 *i* abduz pelo menos uma hipótese antifactual H_a para atingir a meta Q de estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados em t_2 .

Essa formulação ainda está incompleta, porque representa apenas a ideia de que o jurado 8 precisa, num tempo t_2 que sucede t_1 , conectar uma ação antecedente P para atingir a meta Q . Assumindo que o jurado 8 conhece regras e premissas sistema jurídico americano⁵³, é razoável supor que sua memória enciclopédica contém um conjunto de ações antecedentes P capazes de compor hipóteses abdutivas antifactual H_a . Nesse contexto, arbitrariamente, elegemos que a estratégia escolhida foi a de o jurado 8 aumentar o nível de vigilância dos demais jurados quanto à presunção de dúvida razoável, uma vez que mecanismos de vigilância epistêmica e prática devem verificar a confiabilidade do conteúdo e da fonte. A descrição do *output* do segundo estágio é a hipótese abdutiva antifactual H_a a seguir:

[2b] Se o jurado 8 *i* aumentar o nível de vigilância dos demais jurados P , então o jurado 8 *i* estabelecerá a presunção da dúvida razoável em todos os jurados Q .

O *output* de [2b] também pode ser assim representado:

[1]

(Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8.

[2]

(P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8. (Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8.

⁵³ “[...] Podemos estar deixando um homem culpado livre, não sei. Ninguém pode saber ao certo. Mas temos uma dúvida razoável. E isso é algo que é muito valioso em nosso sistema. Nenhum júri pode declarar um homem culpado a menos que tenha certeza [...]” (JURADO 8).

No terceiro estágio, temos a provável execução da ação antecedente P abduzida pelo jurado 8 como a melhor opção para atingir a meta Q . Todavia, essa ação não poderá ser executada sem que os demais jurados enfraqueçam sua confiança na culpa do réu. Logo, é imperativo que essa hipótese seja enfraquecida para, em seguida, ser alterada. Como parte dessa estratégia, o jurado 8, no excerto destacado, direciona seu plano de ação intencional ao jurado 12, e isto leva a abdução de uma hipótese de nível mais baixo O em direção a esta submeta P , formando uma primeira cadeia de metas e submetas.

[3] Se o jurado 8 i levar o jurado 12 a enfraquecer a certeza na culpa do réu O , então o jurado 8 i aumentará o nível de vigilância dos demais jurados P .

O *output* de [3] também pode ser assim representado:

[1]		(Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8.
[2]	(P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8.	(Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8.
[3]	(O) Levar o jurado 12 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8.	(P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8.

Considerando as interações selecionadas, percebemos que o jurado 8 conduz a discussão colocando em xeque a veracidade do testemunho da mulher. Isso sugere haver uma submeta N para atingir a submeta O de levar o jurado 12 a enfraquecer a certeza na culpa do réu. Vejamos:

[4] Se o jurado 8 i colocar em xeque a veracidade do testemunho da mulher e sua força N , então o jurado 8 leva o jurado 12 a enfraquecer a certeza na culpa do réu O .

O *output* de [4] também pode ser assim representado:

[1]		(Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8.
[2]	(P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8.	(Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8.
[3]	(O) Levar o jurado 12 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8.	(P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8.
[4]	(N) Colocar em xeque a veracidade do testemunho da mulher, jurado 8.	(O) Levar o jurado 12 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8.

Até o momento, esse plano de ação intencional diz respeito apenas ao jurado 8, mas ele só é executável colaborativamente. É precisamente aqui que entram em cena processos de comunicação. Assumindo a descrição proposta pela teoria da relevância, cabe ao jurado 8 informar e comunicar a intenção prática de colocar em xeque a veracidade do testemunho da mulher. Logo, é preciso não apenas informar que o jurado 8 quer questionar a veracidade do depoimento da mulher, intenção informativa, mas comunicar ao jurado 12 que o jurado 8 tem essa intenção informativa por meio de um estímulo ostensivo, intenção comunicativa, a serviço dessa intenção prática.

Neste ponto, selecionamos a estratégia utilizada pelo jurado 8 de questionar o jurado 12 se a mulher não poderia ter se enganado.

A seguir, apresentamos o enunciado e o plano de ação:

(17) JURADO 8: É possível?

- | | | |
|-----|--|---|
| [3] | | (O) Levar o jurado 12 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8. |
| [4] | (N) Colocar em xeque a veracidade do testemunho da mulher e sua força, jurado 8. | (O) Levar o jurado 12 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8. |
| [5] | (M) Informar a dúvida sobre a veracidade do testemunho da mulher, jurado 8. | (N) Colocar em xeque a veracidade do testemunho da mulher, jurado 8. |
| [6] | (L) Questionar o jurado 12 se a mulher não poderia ter se enganado, jurado 8. | (M) Informar a dúvida sobre a veracidade do testemunho da mulher, jurado 8. |
| [7] | (L) Questionar o jurado 12 se a mulher não poderia ter se enganado, jurado 8. | |

Do ponto de vista do jurado 12, entra em cena o mecanismo de compreensão guiado pela noção de relevância, de modo que ele encaixará a forma linguística da pergunta do jurado 8 em uma forma lógica e elaborará explicaturas e implicaturas até que o resultado se conforme com sua presunção de relevância ótima.

- (1a) Forma linguística: É possível?
 (1b) Forma lógica: ser possível x
 (1c) Explicatura: É possível \emptyset [A TESTEMUNHA TER ENGANADO A SI MESMA SOBRE TER VISTO NITIDAMENTE O CRIME PELA JANELA, JÁ QUE ELA SUPOSTAMENTE PRECISAVA USAR ÓCULOS E NÃO OS USAVA NO MOMENTO DO CRIME]?
 (1d) Explicatura expandida: *O JURADO 8 DESEJA SABER SE É POSSÍVEL A TESTEMUNHA TER ENGANADO A SI MESMA SOBRE TER VISTO NITIDAMENTE O CRIME PELA JANELA, JÁ QUE ELA SUPOSTAMENTE PRECISAVA USAR ÓCULOS E NÃO OS USAVA NO MOMENTO DO CRIME.*

Cabe destacar que o item lexical ‘possível’ encapsula o enunciado anterior, isto é, o que se referia ao argumento de engano por parte da testemunha. A partir desse contexto, o jurado 12 responde que o réu é inocente.

(2a) Forma linguística: Inocente.

(2d) Explicatura expandida: *O JURADO 12 DECLARA QUE O RÉU É INOCENTE DA ACUSAÇÃO DE PARRICÍDIO.*

A resposta do jurado 12 no contexto do plano de ação intencional do jurado 8 produz os seguintes efeitos: fornece informações a respeito da dúvida sobre a veracidade do testemunho da mulher (intenção informativa *M'*); e permite que o jurado 8 verifique a dúvida do jurado 12 sobre a veracidade do testemunho da mulher (intenção prática *N'*). No caso, além da vigilância epistêmica que avalia a verdade do que é comunicado, há uma vigilância prática que superordena vigilâncias informacionais e comunicacionais. Logo, a hipótese admitida como categórica pelo jurado 12 é enfraquecida, pois ele passa admitir, minimamente, que o testemunho da mulher habilita, mas não garante que o garoto tenha cometido o crime: instala-se, portanto, uma dúvida razoável sobre a culpa do réu.

O resultado desse diálogo pode ser assim representado:

[7] [L] O jurado 8 questiona o jurado 12 se a mulher não poderia ter se enganado.

[8] (M') O jurado 8 informa a dúvida sobre a veracidade do testemunho da mulher.

[9] (N') O jurado 8 coloca em xeque a veracidade do testemunho da mulher.

[10] (O') O jurado 8 leva o jurado 12 a enfraquecer certeza na culpa do réu.

Conforme podemos observar acima, o jurado 8 heteroconciliou a submeta *O* de levar o jurado 12 a enfraquecer certeza na culpa do réu. Coletivamente, ao conquistar o décimo voto, ele provavelmente aumentou o nível de vigilância dos demais jurados, a submeta *P*, embora, ainda assim, dada a persistência dos demais dois jurados em considerar o réu culpado, a meta *Q* não tenha sido ainda plenamente heteroconciliada.

- | | | |
|-------|--|---|
| [1] | | (Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8. |
| [2] | (P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8. | (Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8. |
| [3] | (O) Levar o jurado 12 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8. | (P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8. |
| [...] | | |
| [10] | (O') O jurado 8 leva o jurado 12 a enfraquecer certeza na culpa do réu. | |
| [11] | (P') O jurado 8 aumenta o nível de vigilância dos demais jurados. | |
| [12] | | (¬Q') O Jurado 8 não estabelece a presunção da dúvida razoável em todos os jurados. |

Nesse cenário, se o jurado 8 desistisse de perseguir a meta, ele pararia no estágio [12] de nossa descrição. Contudo, em consonância com Luciano (2014, p. 81), defendemos que o jurado “avalia a força das suposições Q e $\neg Q$ ”. Se $\neg Q$ prevalecer, ele desistiria de estabelecer a presunção da dúvida razoável sobre o testemunho da mulher; se Q prevalecer, ele precisaria abduzir uma nova hipótese. Aqui, por exemplo, poderia ser o caso simplesmente de emergir a hipótese de retomar toda a linha de argumentação utilizada até então, visto que ela foi eficaz com um dos jurados, ou mesmo introduzir novas evidências. Todavia, ele abduz a nova submeta N de questionar diretamente o jurado 4 se ele acha o réu é culpado, o que redundaria em um novo ciclo abduutivo.

- | | | |
|-------|---|---|
| [1] | | (Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8. |
| [2] | | (P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8. |
| [...] | | (Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8. |
| [13] | (O) Levar o jurado 4 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8. | |
| [14] | (N) Confirmar se o jurado 4 considera o réu culpado, jurado 8. | |

Com base nesse plano de ação intencional, o jurado 8 formula o enunciado a seguir

(3a) Forma linguística: Acha que ele é culpado? Você acha?

(3d) Explicatura expandida: *O JURADO 8 DESEJA SABER SE O JURADO 4 ACHA QUE O RÉU É CULPADO DO SUPOSTO CRIME DE PARRICÍDIO.*

A emergência dessa pergunta sugere que a hipótese abduativa antifactual mais acessível ao jurado 8 foi a de questionar se o jurado 4 acha que o réu é culpado, ao que o jurado

4 responde negativamente. Essa resposta sugere a heteroconciliação das submeta *N* de “confirmar se o jurado 4 considera o réu culpado”, da submeta *O* de “levar o jurado 4 a enfraquecer a certeza na culpa do réu” e, coletivamente, da submeta *P* de “aumentar o nível de vigilância dos demais jurados”. Dado que o jurado 3 mantém-se renitente, a meta *Q* de “estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados” ainda não foi conciliada.

(4a) Forma linguística: Não. Estou convencido. Inocente.

(4d) Explicatura expandida: *O JURADO 4 DECLARA QUE NÃO ACHA QUE O RÉU É CULPADO E O JURADO 4 DECLARA QUE O JURADO 4 ESTÁ CONVENCIDO QUE O RÉU É INOCENTE.*

Vejamos o esquema dessa interação.

- | | | |
|------|---|--|
| [1] | | (Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8. |
| [2] | | ... (P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8. |
| ... | | |
| [13] | | (O) Levar o jurado 4 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8. |
| [14] | | (N) Confirmar se o jurado 4 considera o réu culpado ou inocente, jurado 8. |
| [15] | (M) Informar ao jurado 4 que o jurado 8 deseja confirmar se o réu é culpado ou inocente, jurado 8. | |
| [16] | (L) Comunicar ao jurado 4 que o jurado 8 deseja confirmar se o réu é culpado ou inocente, jurado 8. | (M) Informar ao jurado 4 que o jurado 8 deseja confirmar se o réu é culpado ou inocente, jurado 8. |
| [17] | (L) O jurado 8 comunica ao jurado 4 que o jurado 8 deseja confirmar se o réu é culpado ou inocente, jurado 8. | |
| [18] | (M') O jurado 8 informa ao jurado 4 que o jurado 8 deseja confirmar se o réu é culpado ou inocente. | |
| [19] | | (N') O jurado 4 confirmar ao jurado 8 que o jurado 4 considera o réu inocente. |
| [20] | | (O') O Jurado 8 leva o jurado 4 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, |
| [21] | | ... (P') O jurado 8 aumenta o nível de vigilância dos demais jurados |
| [22] | | (–Q') O jurado 8 não estabelece a presunção da dúvida razoável em todos os jurados. |

Em seguida, o jurado 3 questiona o comportamento do jurado 4 da seguinte forma:

(5a) Forma linguística: Qual é o seu problema?

(5d) Explicatura expandida: *O JURADO 3 QUESTIONA AO JURADO 4 QUAL É O PROBLEMA DO JURADO 4 PARA O JURADO 4 MUDAR O VOTO DO JURADO 4 DE CULPADO PARA INOCENTE.*

O jurado 4, então, responde o que segue:

(6a) Forma linguística: Tenho uma dúvida razoável agora.

(6d) Explicatura expandida: *O JURADO 4 DECLARA AO JURADO 3 QUE O JURADO 4 TEM UMA DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A CULPA DO RÉU AGORA [DEPOIS DE TEREM SIDO APRESENTADAS EVIDÊNCIAS DUVIDOSAS SOBRE O DEPOIMENTO DA MULHER].*

Esse deslocamento só é possível se considerarmos as seguintes inferências.

S₁ – Dúvida razoável é condição para inocentar o réu (*premissa implicada do enunciado do juiz*);

S₂ – O jurado 8 afirma ser questionável o testemunho da mulher sobre ter visto o filho matar o pai (*premissa implicada do enunciado do jurado 8*);

S₃ – O jurado 8 apresenta evidências que corroboram a hipótese de que a mulher pode estar enganada quanto ao executor do crime (*premissa implicada do enunciado do jurado 8*);

S₄ – O jurado 4 concorda com as hipóteses levantadas pelo jurado 8 (*premissa implicada do enunciado do jurado 4*);

S₅ – S₁ ∧ S₂ ∧ S₃ ∧ S₄ → S₆ (*por modus ponens conjuntivo*);

S₆ – O jurado 4 agora tem uma dúvida razoável sobre a culpa do réu (*conclusão implicada*).

A deserção do jurado 4 funciona aqui como um espelho invertido da repentina mudança de voto do jurado 10 no início do julgamento. A lembrar, até então, os jurados haviam pactuado que o réu seria considerado culpado se onze dos doze jurados mantivessem seu voto, a despeito das dúvidas do jurado 8 que, nessa circunstância, dispunha-se a seguir a voto da maioria. Ao votar pela inocência, o jurado 9 viabiliza a continuidade do debate. Agora, o jurado 4, um dos mais racionalmente convictos da culpa em função das evidências, deixa o jurado 3 na incômoda posição de ser o único voto dissidente. A posição do jurado 3 estaria inviabilizada por essa mudança de voto? O que vemos em seguida, como dissemos, são as cenas mais dramáticas do filme, quando, em meio a tentativas vãs de justificar seu ponto de vista, o jurado 3 percebe as razões mais profundas de seu posicionamento. Conforme Oliveira (2010, p. 556, colchetes nossos):

Antes de expor a sua fragilidade pessoal, ele [o jurado 3] faz uma tentativa desesperada, mas frustrada, de invocar, mais uma vez, a objetividade das provas. Todavia, acaba revelando, de forma extremamente passional, que estava projetando, a nível psicológico, o trauma de ter sido agredido e abandonado por seu filho. Na verdade, ele estaria condenando seu próprio filho, e não o acusado, através de processo mental, complexo, mais inconsciente.

O excerto a seguir revela como o veredicto é obtido.

- (23) JURADO 9: Onze a um.
 (24) JURADO 3: E todas as outras provas? Todas aquelas coisas. A faca, a parafernália toda?
 (25) JURADO 2: Você disse que devíamos jogar fora as outras provas.
 (26) JURADO 1: Bem, o que vamos fazer?
 (27) JURADO 8: Ele está sozinho.
 (28) JURADO 3: Não ligo se estou ou não. É um direito meu.
 (29) JURADO 8: É um direito seu.
 (30) JURADO 3: O que vocês querem? Ele é culpado.
 (31) JURADO 8: Queremos ouvir seus argumentos.
 (32) JURADO 3: Já lhes dei meus argumentos.
 (33) JURADO 8: Não estamos convencidos. Queremos ouvi-los novamente. Temos todo o tempo que precisar.
 (34) JURADO 3: Tudo. Cada coisa que aconteceu naquele tribunal... Tudo aponta para que ele seja culpado. O que acha, que sou idiota ou o quê? Por que não fala do velho que morava lá e ouviu tudo? Toda aquela história sobre a faca. Só porque comprou uma igual? O velho o viu lá nas escadas. Que diferença faz quantos segundos foram? Cada detalhe... A faca caindo por um furo em seu bolso. Não pode provar que ele não chegou até a porta. Claro, ia se demorar mancando pelo quarto. Mas não pode prova isso! E a história do trem? E a de que foi ao cinema? Isso é que história mirabolante. Aposto cinco mil dólares que eu me lembraria do filme que vi. Estou dizendo que tudo que aconteceu foi distorcido ou modificado. Essa história dos óculos. Como sabe que ela não usava? Ela testemunhou sob juramento no tribunal. E quanto a ter ouvido o rapaz gritar? Eu estou dizendo que eu tenho todos os fatos aqui. Aqui! [Ele tira sua carteira do bolso e põe-na sobre a mesa, evidenciando uma foto sua com o filho]. É isso! Isso é o caso todo! Bem... Digam alguma coisa! Seu bando de imbecis com coração de manteiga. Vocês não vão me intimidar! Tenho direito a minha opinião. [Ele olha fixamente para sua foto com o filho] Garoto podre! Você vai ter que se virar sozinho! [Ele rasga a foto num momento de fúria]. Inocente, inocente, inocente!

Como esse contexto demonstra, o jurado 8 permaneceu com a meta *Q* de estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados e precisou abduzir uma nova submeta *O* de levar o jurado 3 a enfraquecer a certeza na culpa do réu. Para tanto, ele abduziu a nova submeta *N* de desafiar o jurado 3 a apresentar seus argumentos.

- [1] (Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8.
- [2] (P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8. (Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8.
- [...] (O) Levar o jurado 3 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8.
- [23] (N) Desafiar o jurado 3 a apresentar seus argumentos, jurado 8.

Com base nesse plano de ação intencional, o jurado 8 formula o enunciado a seguir

(7a) Forma linguística: Não estamos convencidos. Queremos ouvi-los novamente. Temos todo o tempo que precisar.

(7d) Explicatura expandida: O JURADO 8 AFIRMA AO JURADO 3 QUE TODOS OS JURADOS NÃO ESTÃO CONVENCIDOS DOS ARGUMENTOS EM FAVOR DA CULPA DO RÉU. E QUE TODOS OS JURADOS QUEREM OUVIR DO JURADO 3 TODOS OS ARGUMENTOS NOVAMENTE. E QUE TODOS OS JURADOS TÊM TODO O TEMPO DISPONÍVEL QUE O JURADO 3 PRECISAR PARA APRESENTAR OS ARGUMENTOS EM FAVOR DA CULPA DO RÉU.

Vejam os esquemas dessa interação.

- | | | |
|------|---|--|
| [1] | | (Q) Estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados, jurado 8. |
| [2] | | (P) Aumentar o nível de vigilância dos demais jurados, jurado 8. |
| ... | | |
| [23] | | ... (O) Levar o jurado 3 a enfraquecer a certeza na culpa do réu, jurado 8. |
| [24] | | (N) Desafiar o jurado 3 a apresentar seus argumentos sobre a culpa do réu, jurado 8. |
| [25] | (M) Informar ao jurado 3 que o jurado 8 deseja que ele apresente seus argumentos sobre a culpa do réu, jurado 8. | |
| [26] | (L) Comunicar ao jurado 3 que o jurado 8 deseja que ele apresente seus argumentos sobre a culpa do réu, jurado 8. | (M) Informar ao jurado 3 que o jurado 8 deseja que ele apresente seus argumentos sobre a culpa do réu, jurado 8. |
| [27] | (L) O jurado 8 comunica ao jurado 3 que o jurado 8 deseja que ele apresente seus argumentos sobre a culpa do réu, jurado 8. | |

Neste ponto, o jurado 3 inicia apresentando as evidências mostradas no julgamento e os contra-argumentos destacados pelo jurado 8, demonstrando, até o momento, não haver nenhuma dúvida razoável sobre a culpa do réu. Cabe destacar que se trata de um monólogo, pois, por mais que ele invoque, nenhum outro jurado se posiciona sobre o caso. Além do mais, como vimos, é a foto do filho, retirada de sua carteira, que o faz perceber o mote para suas convicções, uma vez que projeta para o caso em questão as suas frustrações paternas. Assim, ela encerra sua fala com os enunciados 8 e 9 a seguir:

(8a) Forma linguística: Garoto podre! Você vai ter que se virar sozinho!

(8d) Explicatura expandida: O JURADO 3 AFIRMA QUE O FILHO DO JURADO 3 É UM GAROTO PODRE E QUE O FILHO DO JURADO 3 VAI TER QUE SE VIRAR SOZINHO SEM O JURADO 3.

E complementa:

(9a) Forma linguística: Inocente, inocente, inocente!

(9d) Explicatura expandida: O JURADO 3 AFIRMA QUE O RÉU NO SUPOSTO CASO DE PARRICÍDIO É INOCENTE, INOCENTE, INOCENTE DAS ACUSAÇÕES.

A cadeia de inferências S_1 - S_{10} a seguir, entre outras possíveis, visa a descrever e a explicar o salto que se dá entre a percepção da relação entre os casos e a tomada de posicionamento do jurado 3.

S_1 – O jurado 3 afirma que o filho do jurado 3 é um garoto podre e que o filho do jurado 3 vai ter que ser virar sozinho sem o jurado 3 (*premissa implicada da explicaturas do enunciado do jurado 3*);

S_2 – O réu supostamente matou o pai (*premissa implicada do processamento cognitivo do julgamento*);

S_3 – $S_1 \wedge S_2 \rightarrow S_4$ (por *modus ponens* conjuntivo);

S_4 – O jurado 3 provavelmente está transferindo seus sentimentos pelo filho para o réu (*conclusão implicada*);

S_5 – $S_4 \rightarrow S_6$ (por *modus ponens*);

S_6 – O réu pode ser inocente (*conclusão implicada*);

S_7 – $S_6 \rightarrow S_8$ (por *modus ponens*);

S_8 – Há uma dúvida razoável (*conclusão implicada*);

S_9 – $S_8 \rightarrow S_{10}$ (por *modus ponens*);

S_{10} – O réu é inocente (*conclusão implicada*).

Essas evidências sugerem que a intervenção do jurado 8, ação antecedente de nível mais baixo de seu plano de ação intencional, levou o jurado 3 a apresentar seus argumentos em prol da culpa do réu M' . Ao falhar em fazê-lo e assumir também ter alguma dúvida razoável, o comportamento do jurado 3 gera as desejadas conciliações N' - Q' , como pode ser visto a seguir.

[...]

[27] (L) O jurado 8 comunica ao jurado 3 que o jurado 8 deseja que ele apresente seus argumentos sobre a culpa do réu, jurado 8.

[28] (M') O jurado 8 informa ao jurado 3 que o jurado 8 deseja que ele apresente seus argumentos sobre a culpa do réu, jurado 8.

[29] (N') O jurado 3 confirma ao jurado 8 que o jurado 3 considera o réu inocente.

[30] ... (O') O jurado 8 leva o jurado 3 a enfraquecer a certeza na culpa do réu.

[31] ... (P') O jurado 8 aumenta o nível de vigilância dos demais jurados

[32] ... (Q') O jurado 8 estabelece a presunção da dúvida razoável em todos os jurados.

O jurado 3 mostrou-se mais resistente aos mecanismos de vigilância, pois a sua definição pela culpa do acusado estava diretamente relacionada com suas crenças intuitivas que determinavam inferências espontâneas em vez de deliberadas e conscientes. Em outras palavras, ele tinha uma compreensão intuitiva sobre o suposto crime de parricídio, que estava diretamente ligada aos desentendimentos com seu filho. Todavia, quando o jurado 3 se tornou consciente da necessidade de distinguir os casos, ele refletiu sobre as crenças intuitivas defendidas fielmente até então e exerceu algum grau de vigilância suficientemente capaz de admitir a dúvida, conforme Sperber (1997), uma atitude reflexiva *per se*.

Em síntese, no final do filme, o jurado 3 pega uma foto na qual ele e seu filho posam felizes lado a lado, que ele deixara cair sobre a mesa entre seus pertences, e a rasga em sinal de fúria. Como dissemos, é nesse clímax dramático que o jurado 3 não somente percebe que suas frustrações paternas estão sendo transferidas ao réu, mas também permite ao júri a unanimidade necessária para produzir o veredicto esperado. *Stricto sensu*, a heteroconciliação final da meta *Q* de estabelecer a presunção da dúvida razoável em todos os jurados é uma consequência de o jurado 3 não conseguir sustentar sua posição inicial diante das deserções dos demais jurados.

Vale destacar que o filme é interessante, entre outros motivos, porque aborda como alguns jurados se mantêm convictos da culpa do réu fundamentados apenas em suas crenças pessoais, de modo a não considerar, inicialmente, evidências contrárias. É somente no decorrer do processo de negociação colaborativa promovido pelo jurado 8, que eles são gradativamente demovidos dessa convicção de culpa, fazendo emergir não a certeza da inocência, mas a dúvida da culpa que é suficiente para a mudança do veredicto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, defendemos a tese de que processos de auto e heterovigilância epistêmica e prática moderam a emergência e a avaliação da força da conexão entre ações antecedentes e estados consequentes de hipóteses abduativas antefactuais mobilizadas no contexto de planos de ação intencional em direção à consecução ótima de metas.

Para desenvolver essa tese, mobilizamos os conceitos de conciliação de metas, relevância e vigilância epistêmica, propomos o conceito de vigilância prática e analisamos processos de negociação colaborativa para a elaboração do veredicto de suposto parricídio no filme “12 homens e uma sentença”.

Com esses propósitos em mente, organizamos o texto em sete capítulos dedicados, respectivamente, à introdução da tese, à descrição do filme “12 homens e uma sentença”, à apresentação dos conceitos fundamentais da teoria da relevância, do conceito teórico de vigilância epistêmica e da arquitetura abduativo-dedutiva da teoria de conciliação de metas, à aplicação dos conceitos teóricos de vigilância epistêmica e prática ao filme e às considerações finais desta investigação.

Como vimos no segundo capítulo, o filme “12 homens e uma sentença” aborda como doze jurados deliberaram por unanimidade sobre a culpa ou a inocência de um réu acusado de assassinato. Conforme instrui o juiz, o veredicto deve ser “inocente” se houver dúvida razoável sobre a culpa do réu e culpado caso contrário. Visto que as evidências do julgamento sugerem a culpa do réu, a expectativa do júri é a de que a unanimidade requerida pelo sistema penal americano será rapidamente obtida com uma votação simples e aberta. Entretanto, ocorre um voto contrário em favor do réu e essa dissidência promove acalorada discussão que vai se caracterizar por progressivamente diminuir a convicção de culpa dos jurados e gerar um veredicto de inocência.

O filme foi produzido numa década marcada pela crise das grandes companhias em função da lei antitruste de 1946, pelo advento da televisão e pela crise gerada pelo patrulhamento ideológico do Comitê de Inquérito sobre as atividades antiamericanas (*House Un-American Activities Committee*). Além disso, a produção foi concebida com uma economia de recursos, dramaturgicos e orçamentários, tornando o cenário um elemento bastante significativo e limitado, já que o filme se passa quase inteiramente na sala de jurados de um tribunal de Nova York.

Tendo como base esse contexto, “12 homens e uma sentença” ilustra contradições da época ao apresentar homens lutando com preconceitos e limitações no seu *background* cognitivo quando são confrontados com dúvidas sobre as evidências a respeito da culpa do réu no contexto de proferimento de um veredicto unânime. Neste sistema, cabe ao juiz instruir os jurados e pronunciar a sentença. Segundo a Suprema Corte, a instrução inadequada pode causar a nulidade do julgamento. No drama, o enredo inicia-se justamente com esse pronunciamento do juiz aos jurados, ou seja, no momento em que o juiz explica aos jurados qual lei é aplicável ao caso de parricídio, qual princípio deve fundamentar a tomada de decisão e como o veredicto deve ser obtido. No caso, o juiz diz que um homicídio em primeiro grau é uma das mais graves acusações dos tribunais norte-americanos e que a pena de morte é aplicável ao caso. Além disso, ele enfatiza que a dúvida razoável sobre a culpa do acusado é suficiente para o veredicto inocente e reforça a necessidade da unanimidade.

Nos capítulos teóricos, observamos que, conforme a teoria de conciliação de metas de Rauen (2013, 2014), processos comunicacionais podem ser mais bem explicados em termos de consecuições de ações antecedentes no contexto de planos de ação intencional ótimos em direção à consecuição de metas. A teoria de conciliação de metas promove uma arquitetura descritivo-explanatória de caráter abduutivo-dedutivo em quatro estágios, dos quais o primeiro é abduutivo e os três últimos dedutivos.

O primeiro estágio, considerado axiomático, consiste na mobilização de uma meta *a priori*. O segundo estágio centra-se na mobilização de pelo menos uma hipótese abduitiva antifactual em direção à consecuição da meta mobilizada no primeiro estágio. Essa hipótese conecta uma ação antecedente em direção ao estado consequente. O terceiro estágio consiste na execução da ação antecedente. O quarto e último estágio refere-se à checagem das consecuições. Quando o resultado *a posteriori* da ação coincide com a meta *a priori*, dizemos ter havido uma conciliação de metas e quando isso ocorre colaborativamente, dizemos ter havido uma heteroconciliação de metas.

O argumento defendido nesta investigação é o de que a emergência dessas hipóteses é categórica. Isso implica dizer que os indivíduos concebem as ações antecedentes como necessárias, suficientes e certas *por default*. Todavia, essa conexão pode ser enfraquecida por processos de vigilância. Hipóteses abdutivas antifactuais podem ser bicondicionais, quando não são certas, mas necessárias e suficientes; condicionais, quando suficientes, mas não necessárias ou certas; habilitadoras, quando necessárias, mas não certas ou suficientes; e tautológicas, quando não são certas, necessárias ou suficientes.

Um aspecto fundamental que levamos em consideração na análise do filme é que nas situações nas quais os indivíduos devem heteroconciliar metas, eles devem mobilizar estímulos comunicacionais com os quais procuram a adesão de colaboradores. Como vimos, estímulos comunicacionais são concebidos como ostensivos por parte do falante e inferenciais por parte da audiência, sendo descritos e explicados pela teoria da relevância de Sperber e Wilson (1986, 1995) em duas camadas de intenção: a informativa, que visa a tornar manifesto um conjunto de informações {I}, e a comunicativa, que visa a tornar mutuamente manifesto, para falante e audiência, esse conjunto primeiro de informações {I}.

Uma vez que essa teoria assume que o objetivo fundamental da cognição é o de acumular/ampliar conhecimentos válidos (portanto, verdadeiros), segue-se que a necessidade de avaliar a veracidade das informações é essencial para a sobrevivência do indivíduo. Dessa reflexão, surge o conceito de vigilância epistêmica. Conforme Sperber et al (2010), dado que as estratégias comunicativas estão sujeitas a falhas, os seres humanos desenvolveram mecanismos cognitivos de vigilância epistêmica dirigidos ao risco de serem mal informados, os quais são simultaneamente direcionados à fonte e ao conteúdo da informação.

Assumindo que os ouvintes possuem diferentes expertises de aplicação do procedimento de compreensão guiados pela noção de relevância, eles podem ser classificados como ingênuos, cautelosos e sofisticados. Intérpretes sofisticados são os que assumem uma interpretação que o falante poderia ter pensado que seria vista como otimamente relevante, reconhecendo erros e admitindo que o falante pode não ter sido benevolente ou até mesmo trapaceiro. Visto que seres humanos sofrem forte pressão para filtrar informações comunicadas para chegar o mais perto possível de informações confiáveis, intérpretes sofisticados precisam ser capazes de mobilizar diferentes graus de vigilância epistêmica para supervisionar a qualidade dos estímulos ostensivos processados, pois isso os ajudará a monitorar no que e em quem acreditar, embora essa confiança possa ser vulnerável e gerar equívocos.

Nesta tese, advogando com a teoria de conciliação de metas que todo estímulo comunicacional integra um plano de ação intencional em direção à consecução ótima de metas, a descrição e a explicação adequada do concurso de estímulos comunicacionais para a conciliação dessas metas demanda por três camadas de intenção. Em teoria de conciliação de metas, sempre uma intenção prática superordena uma intenção informativa, e esta intenção informativa superordena uma intenção comunicativa. Levando isso em conta, as intenções comunicativa e informativa descritas pela teoria da relevância devem estar superordenadas por intenções práticas.

Se isso está correto, conjecturamos que os indivíduos não devem ser apenas competentes para promover a vigilância epistêmica dos estímulos que processam, mas, fundamentalmente, devem ser competentes para promover vigilância prática. Com isso, queremos dizer que, seja qual for a interação em pauta, estamos constantemente monitorando o que é comunicado, o que é informado e qual é a intenção prática em jogo.

Como a descrição do enredo sugere, as constrações de unanimidade e de vigilância sobre a presença/ausência de dúvida razoável agem guiando as discussões dos jurados. Conforme vimos, as regras do sistema jurídico americano superordenam os enunciados do juiz como seu preposto. Em seguida, elas superordenam os comportamentos das personagens. O enunciado do juiz configura vigilância epistêmica e prática nas negociações colaborativas dos jurados em direção à meta de obtenção de veredicto unânime, uma vez que toda a negociação que ocorre na sala do júri está a serviço da elaboração do veredicto, nos termos como é proposto por seus enunciados.

Em nossa análise, assumimos que os jurados são os agentes promotores de metas, hipóteses, ações e checagens na sala do júri e que as instruções do juiz se dirigem ao corpo de jurados. Além disso, assumimos que as hipóteses abduativas antefactuais emergem como categóricas *por default*, mas podem ser enfraquecidas por inconciliações simuladas ou reais. Assim, enfraquecimentos dessa conexão devem decorrer de processos de vigilância subsequentes com os quais os jurados simulam ou monitoram a confiança atribuída ao sucesso das conseqüências no contexto de execução da ação antecedente. Esses processos de vigilância epistêmica e prática viabilizam descrever e explicar adequadamente o que ocorre na sala do júri e como o potencial veredicto de culpa é revertido.

A estratégia inicial dos jurados é determinar a culpa do réu por unanimidade o mais cedo possível. Posto isso, a primeira hipótese abduativa *ex-ante-facto* foi a de que uma votação preliminar aberta seria suficiente para isso e foi no domínio dessa hipótese que os jurados procederam à votação. O voto dissidente do jurado 8 frustra as expectativas dos jurados, de modo que o júri não obtém o veredicto unânime. Conseqüentemente, a hipótese se revela habilitadora – necessária, mas não suficiente para a obtenção da unanimidade. Dado que a obtenção da unanimidade se mantém como meta e dado que os jurados estão sendo vigiados do ponto de vista epistêmico e prático pelo enunciado do juiz e pelas regras do sistema penal americano, a obtenção da unanimidade prevalece sobre desistir de obtê-la, levando as personagens a buscar outras hipóteses habilitadoras de solução.

A análise indica que todos os jurados estão agindo em função das condições epistêmicas e práticas do enunciado do juiz. A diferença é a de que o jurado 8 confessa estar em dúvida sobre a culpa e argumenta, nesse sentido, que é preciso discutir mais sobre as evidências dispostas no julgamento. Além disso, todos querem comunicar/informar o veredicto unânime, ato locutório e parte do ato ilocutório do veredicto, e promover a culpa ou a inocência do réu com o suposto consenso, ato ilocutório, e a possível pena de morte, ato perlocutório. Logo, tudo que sucede esta primeira frustração, sugerindo que há uma vigilância de ordem prática que superordena vigilâncias de ordem informacional e comunicacional, está na base das interações comunicacionais do veredicto unânime.

Os resultados indicam que não é o caso de o jurado 8 estar convicto da inocência do réu, mas dele não querer sentenciá-lo à morte sem um debate das evidências. Sua posição ressalta uma dúvida razoável (vigilância prática) sobre as evidências (vigilância epistêmica) e sua primeira sugestão é a de que os jurados conversem ao menos por uma hora.

Em seguida, o que detectamos é um conflito entre dois planos. O primeiro plano consiste de os onze jurados apresentarem convicções de culpa do réu em direção ao convencimento do jurado 8. O segundo plano consiste em o jurado 8 apresentar convicções de inocência do réu em direção ao convencimento dos onze jurados. Esse conflito de planos é impulsionado com o resultado de uma votação secreta envolvendo os onze jurados convictos da culpa que havia sido promovida na expectativa de obtenção do veredicto unânime, mas redundou em nova inconciliação porque o jurado 9 decide por mudar seu voto. O que segue são sucessivos subplanos cada vez mais tensos em direção à consecução da submeta de convencer o jurado 8 da culpa do réu ou vice-versa. O que se vê no decorrer das discussões é que as convicções de culpa vão sendo sucessivamente minadas por dúvidas até que o jurado 3, o mais renitente, desiste de sua posição. Ademais, como destacamos, vigilâncias epistêmicas e práticas atuam junto às inferências reflexivas flexibilizando crenças iniciais sobre a culpa do réu.

Objetivamente, o filme termina sem que a convicção da inocência do réu seja obtida. O que se consegue, efetivamente, é estarmos mais convictos ou, pelo menos mais vigilantes do ponto de vista epistêmico e prático, de que há dúvidas razoáveis sobre sua culpa. Do ponto de vista epistêmico, podemos, junto às personagens, estar enganados; do ponto de vista prático, os jurados proferem veredicto que, dada a vigilância do sistema jurídico americano, está correta e é valiosa, porque, de fato, há dúvidas razoáveis sobre a culpa do réu.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Mauro Lauria. **E.U.A: Civilização empacotada**. São Paulo: Editora Fulgor, 1961.
- AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer: palavras e ação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BASTOS, Adeilma Carneiro. **Paisagem cinematográfica: o NUDOC e a produção cultural nas décadas de 1980-1990**. 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ppgh/2009_mest_adeilma_bastos.pdf. Acesso em: 5 mar. 2018.
- BEZ, Andreia. **Conciliação de metas, relevância e reestruturação cognitiva de crenças intermediárias**. 2016. 174 f. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem). Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2016. Disponível em: http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/112440_Andreia.pdf. Acesso em: 10 abr. 2017.
- BERGAN, Ronald. **Cinema: guia ilustrado** Zahar. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BRATMAN, Michael. **Intention, plans and practical reason**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.
- BRITO, Jaime Domingues; OLIVEIRA, Flávio Luis de. A convergência do sistema da civil law ao da common law e a concretização dos direitos. **INTERTEMAS**, Presidente Prudente, v. 13, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2616/2405>. Acesso em: 22 maio 2018.
- BURGE, Tyler. Content preservation. **The Philosophical Review**, Los Angeles, v. 102, n. 4, october, p. 457-488, 1993. Disponível em: <http://www.investigacoesfilosoficas.com/wp-content/uploads/BURGE-Content-Preservation-1993.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.
- BUTCHER, Pedro. **Cinema: desenvolvimento e mercado**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2004.
- CALDEIRA, Fátima Hassan. **Conciliação de metas em buscas orgânicas no Google: análise das interações usuário-sistema**. 2016. 188 f. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem). Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2016. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/2048/Tese%20Ci%C3%Aancias%20da%20Linguagem%20F%C3%A1tima%20Hassan%20Caldeira.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CARDOSO, Marleide Coan. **Conciliação de metas, relevância e registros de representação semiótica em matemática**, 2015. 173 f. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem) - Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2015. Disponível em:

http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/110003_Marleide.pdf. Acesso em: 20 jul. 2016.

CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev. 2005.

Disponível em: [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860). Acesso em: 27 jul. 2017.

CARSTON, Robyn. Appendix 1: relevance theory glossary. In: CARSTON, Robyn.

Thoughts and utterances: the pragmatics of explicit communication. Tradução de Fábio José Rauen. Londres: Brackwell, p. 376-381, 2002. Disponível em:

<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1002/9780470754603.app1>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura)

[juridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em: 10 maio 2018.

CÉSAR FILHO, Alcebíades Galvão; TELLES, Primonata Silva Brilhante. A abolição da pena de morte em estados norte-americanos no período de 2007 a 2013. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 15 – n. 48, p. 129-154 – jul./dez. 2016.

COSTA, Eugênio Siqueira da. **Machinima: uma relação entre hipermídia e cinema a partir da tipologia dos planos de câmera**. 2014. 142 f. Dissertação (Mestrado em Design e Expressão Gráfica) Programa de Pós-Graduação em Design e Expressão Gráfica, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128863/332287.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 abr. 2018.

COSTA, Jorge Campos da; SARAIVA, Jonas Rodrigues. O diálogo: argumentação prática e condições de afetividade. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 15, n. 3, p. 449-460, set./dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ld/v15n3/1518-7632-ld-15-03-00449.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CRUZ, Manoel Padilla. Pragmatic failure, epistemic injustice and epistemic vigilance. **Language & Communication**, v. 39, 2014, p. 34-50.

CRUZ, Manoel Padilla. Vigilance mechanisms in interpretation: hermeneutical vigilance. **Studia Linguistica Universitatis Jagellonicae Cracoviensis**, Krakowie, v. 133, n. 1, Relevance Theory, p. 21-29, 2016. Disponível em: <http://www.ejournals.eu/Studia-Linguistica/2016/Issue%201/art/7249/>. Acesso em: 15 abr. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

EVANS, Jonathan. Dual-processing accounts of reasoning, judgment, and social cognition. **Annual Review of Psychology**. 2008. p. 255–278. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/18154502>. Acesso em: 10 dez. 2015.

EVANS, Jonathan; STANOVICH, Keith E. Dual-process theories of higher cognition: advancing the debate. **Perspectives on Psychological Science**. 9 maio 2013. p. 223-241. Disponível em: http://scottbarrykaufman.com/wp-content/uploads/2014/04/dual-process-theoryEvans_Stanovich_PoPS13.pdf. Acesso em: 15 mar. 2016.

FERRO, Marc. **Cinema e história**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.

FUSARO, Maria; HARRIS, Paul. Children assess informant reliability using bystanders' non-verbal cues. **Developmental Science**, v. 11, 771–777, 2008.

GILBERT, Daniel; KRULL; Douglas; MALONE, Patrick. Unbelieving the unbelievable: some problems in the rejection of false information. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 59, 601-613, 1990. Disponível em: [https://wjh-www.harvard.edu/~dtg/Gilbert%20et%20al%20\(UNBELIEVING\).pdf](https://wjh-www.harvard.edu/~dtg/Gilbert%20et%20al%20(UNBELIEVING).pdf). Acesso em: 10 fev. 2017.

GILBERT, Daniel; TAFARODI, Romin; MALONE, Patrick. You can't not believe everything you read. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 65, p. 221-233, 1993.

GRICE, Paul. Meaning. **The Philosophical Review**, v. 66, n. 3, jul. 1957, p. 377-388. Publicado por Duke University Press on Behalf of Philosophical Review. Disponível em: <http://www.princeton.edu/~harman/Courses/PHI534-2012-13/Nov19/Grice-meaning.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2015.

GRICE, Paul. **Significado**. Tradução de Aline Menassé. Instituto de Investigaciones Filosóficas. Cuadernos de Crítica. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1977. Disponível em: <https://juancarloslemusstave.files.wordpress.com/2015/01/grice-significado.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2015.

HARRIS, Paul. **Trusting what you're told: How children learn from others**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

HEYMAN, Gail. Children's critical thinking when learning from others. **Current Directions in Psychological Science**, v. 17, 344-347, 2008.

KOENIG, Melissa; HARRIS, Paul. The basis of epistemic trust: Reliable testimony or reliable sources? **Episteme**, v. 4, 264-284, 2007.

LINDSAY, Roger; GORAYSKA, Barbara. Relevance, goal management and cognitive technology. In: GORAYSKA, Barbara; MEY, Jacob. **Cognition and technology: co-existence, convergence, and coevolution**. Amsterdam: J. Benjamins, 2004. p. 63-107.

LUCIANO, Suelen Francez Machado. **Relevância e conciliação de metas: adequação lógica e plausibilidade empírica**. 2014. 98 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Linguagem) Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2014. Disponível em: http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/108902_Suelen.pdf. Acesso em: 10 dez. 2014.

LUMET, Sidney. **Fazendo filmes**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n.49, p.11-58, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/17031/11238>. Acesso em: 22 maio 2018.

MAZZARELLA, Diana. Pragmatics and epistemic vigilance: the deployment of sophisticated interpretative strategies. **Croatian Journal of Philosophy**. Charlottesville, v. 15, n. 44, p. 183-198, 2015. Disponível em: <https://hrcak.srce.hr/167183>. Acesso em: 5 abr. 2017.

MAZZARELLA, Diana. Pragmatics, modularity and epistemic vigilance. **Argumenta**. University of Sassari, 1, 2, p. 181-193, 2016. Disponível em: <https://www.argumenta.org/wp-content/uploads/2016/05/12.-Argumenta-12-Diana-Mazzarella-Pragmatics-modularity-and-epistemic-vigilance.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

MASCARO, Olivier; SPERBER, Dan. The moral, epistemic, and mind reading components of children's vigilance towards deception. **Cognition**, 112, 367-80, 2009. Disponível em: <http://isiarticles.com/bundles/Article/pre/pdf/73159.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

MERCIER, Hugo. **2017: What scientific term or concept ought to be more widely known? Reflective Beliefs**. Edge Foundation, 2017. Disponível em: <https://www.edge.org/response-detail/27009>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. Intuitive and Reflective Inferences. In: EVANS, Jonathan; FRANKISH, Keith (ed.). **Two minds: dual processes and beyond**. Oxford University Press, 2009. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1862670>. Acesso em: 10 jun. 2015.

MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. Why do humans reason? Arguments for an argumentative theory. **Behavioral and Brain Sciences**, v. 34, p. 57-111, 2011. Disponível em: <http://www.dan.sperber.fr/wp-content/uploads/MercierSperberBBS.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2015.

MORAIS, Jorge Ventura de. Trabalhadores, sindicatos e democracia: um ensaio bibliográfico sobre democracia sindical. **BIB**, Rio de Janeiro, n. 41, 1º semestre de 1996, p. 85-107. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/edicoes-antiores/bib-41/463-trabalhadores-sindicato-e-democracia-um-ensaio-bibliografico-sobre-democracia-sindical/file>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MORTARI, Cezar. **Introdução à lógica**. São Paulo: Ed. UNESP, 2001.

NAZARI, Gracielle Tamiosso. Aquisição de implicaturas escalares. In: CAMPOS, Jorge (Org.). **Inferências linguísticas nas interfaces [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 52-66. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/inferencias.pdf>. Acesso 20 dez. 2018.

OLIVEIRA, Mara Regina de. A verdade factual relativa nas decisões judiciais: um diálogo interdisciplinar com o filme *Doze Homens e uma Sentença*. São Paulo, **R. Fac. Dir. Univ.**, v. 105, p. 535-538, jan./dez., 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67913/70521>. Acesso em: 10 mar. 2017.

PEIRCE, Charles. **Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 1997.

PEREIRA, Aguinaldo. Algumas reflexões teóricas sobre polidez e interação de comunidades migrantes em contexto extranacionais. **Cadernos OBMigra**, Brasília, v. 1, n. 3, 2015, p. 128-145. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281593684_Algumas_reflexoes_teoricas_sobre_polidez_e_interacao_de_comunidades_migrantes_em_contexto_extra_nacionais. Acesso em: 15 jan. 2019.

PIAGET, Jean. **Psicologia e pedagogia**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

PSILLOS, S. Simple the best: a case for abduction. In: KAKAS, A. C.; SADRI, F. (eds.). **Computational logic: logic programming and beyond**. Berlin: Springer-Verlag, 2002. p. 605-626. Disponível em: <http://www.phs.uoa.gr/~psillos/>. Acesso em: 2 set. 2013.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. O Sherman Act e a origem das leis antitruste - quem realmente se beneficia com elas? **MISES: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia e autor do livro Direito Empresarial Esquematizado** (editora Método), 2014. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1999>. Acesso em: 10 jun. 2018

RAUEN, Fábio José. Sobre relevância e irrelevâncias. In: COSTA, Jorge Campos da; RAUEN, Fábio José (Org.). **Tópicos em teoria da relevância**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 26-56. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/teoriadarelevancia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2012.

RAUEN, Fábio José. Hipóteses antedutivas e conciliação de metas. In: GODOY, E.; BRUNET, C. D.; ALMEIDA, A. L. de O; DIAS, L. S. (Orgs.). **Coletânea do II Workshop Internacional de Pragmática**. Curitiba: UFPR, 2016. p. 53-79.

RAUEN, Fábio José. For a goal conciliation theory: ante-factual abductive hypotheses and proactive modelling. **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, Tubarão, SC, v. 14, n. 3, p. 595-615, set./dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1518-76322014000300595&lng=pt&nrm=iso&tlng=en. Acesso em: 10 mar. 2015.

RAUEN, Fábio José. Hipóteses abduativas antefactuais e modelação proativa de metas. **Signo**, Santa Cruz do Sul, v. 38, p. 188-204, 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/signo/article/view/4565>. Acesso em: 10 out. 2013.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de iniciação científica**: os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação. Palhoça: Ed. Unisul, 2015.]

RAUEN, Fábio José; RAUEN, Bárbara Mendes. Extensão do escopo da Lei Maria da Penha a homens vítimas de violência doméstica e familiar em Pelicani (2007): uma análise pragmático-cognitiva. **Fórum linguístico**, Florianópolis, v.15, n.3, p.3153- 3169, jul./set. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/forum/article/view/1984-8412.2018v15n3p3153>. Acesso em: 10 dez. 2018.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. PortoAlegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAW, Laurence. Twelve angry men on television and film. **Open Library of Humanities**. 3(1), p.12, 2017. Disponível em: <https://olh.openlibhums.org/articles/10.16995/olh.102/>. Acesso em: 10 mar. 2018.

RODRIGUEZ, Miguel Angel Schmitt. **Cinema clássico americano e produção de subjetividades**: o cigarro em cena. 2008. 114 f. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-graduação em História, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30372869.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

ROBINSON, Elizabeth; EINAIV, Shiri. **Trust and Skepticism**: children's selective learning from testimony. New York: Psychology Press, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED, Salah. **In Dubio Pro Hell - Profanando o Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

SANTOS, João Guilherme Bastos dos. Desobediência Civil, Dramaturgia Estratégica e Opinião Pública. **Anuário Unesco/Metodista de Comunicação Regional**, São Paulo, Ano 17 n.17, p. 153-169, jan/dez. 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/AUM/article/viewFile/5508/4523>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SÈROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. São Paulo: Landy, 2001.

SCHUCH, Rosa Marina Gargioni; VIEIRA, Milton Luiz Horn; GONÇALVES, Marília Matos. A criação de um glossário cognitivo a partir de um estudo sobre enquadramento de cenas. **Travessias**, Cascavel, v. 8, n.3, 22 ed., p. 403-421, 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/issue/archive>. Acesso em: 10 maio 2017.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law**: introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SOUZA, Patrícia Morais Galvão Souza. **A aproximação dos sistemas do common law com o civil law**: estudo do efeito vinculante e do instituto da repercussão geral no direito

brasileiro. 2015. Monografia (Graduação) - Universidade de Brasília – UnB, Brasília.

Disponível em:

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10995/1/2015_PatriciaMoraisGalvaoSouza.pdf. Acesso em: 22 maio 2018.

SILVEIRA, Jane Rita Caetano da; FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. **Pragmática e cognição: a textualidade pela relevância**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

SILVEIRA, Jane Rita Caetano da; FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. **Pragmática e cognição: a textualidade pela relevância e outros ensaios**. 3. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

SPERBER, Dan et al. Epistemic vigilance. **Mind & Language**, Hoboken, v. 25, n. 4, p. 359–393, Sept. 2010. Disponível em: <http://www.dan.sperber.fr/wp-content/uploads/Epistemic-Vigilance-published.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

SPERBER, Dan et al. WILSON, Deirdre. **Relevância: comunicação e cognição**. Trad. de Helen Santos Alves. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

SPERBER, Dan et al. Intuitive and reflective beliefs. **Mind & Language**, Hoboken, v. 12, n. 1, p. 67-83, 1997.

SPERBER, Dan et al. Understanding verbal understanding. In: KHALFA, Jean (ed.). **What is intelligence?** Cambridge University Press, p. 179-198, 1994. Disponível em: http://www.dan.sperber.fr/wp-content/uploads/1994_understanding-verbal-understanding.pdf. Acesso em: 10 out. 2018.

SPERBER, Dan et al. WILSON, Deirdre. **Relevance: communication & cognition**. 2. ed. Oxford: Blackwell, 1995 [1. ed.1986].

STRAWSON, Peter. Intention and convention in speech acts. **The Philosophical Review**, 73, p. 439-460, 1964.

TEIXEIRA, Livia Pinho. **Parricídio: um estudo de caso**. 2016. 118 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <http://tede.utp.br:8080/jspui/handle/tede/1280>. Acesso em: 21 jan. 2019.

TOMASELLO, M.; CARPENTER, M.; CALLS, J.; BEHNE, T.; MOLL, H. Understanding and sharing intentions: the origins of cultural cognition. **Behavioral and Brain Sciences**, v. 28, p. 675–735, 2005.

VEILLON, O-R. **O cinema americano dos anos cinquenta**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

VIDAL, Larissa Colangelo Matos. Aproximação entre os sistemas Common Law e Civil Law. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4773, 26 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50569>. Acesso em: 23 maio 2018.

VIEIRA, Sandra. **Conflitos entre usuários e desenvolvedores de soluções informatizadas: estudo de caso com base na teoria de conciliação de metas**. 2015. 171 f. Tese (Doutorado em

Ciências da Linguagem). Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2015. Disponível em: http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/110670_Sandra.pdf. Acesso em: 10 mar. 2016.

WEINMANN, Amadeu de Oliveira. Juventude transgressiva: sobre o advento da adolescência. **Psicologia & Sociedade**; 24 (2), 382-390, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/15.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2018.

WILSON, Deirdre. **Pragmatic theory**. Trad. livre de Fábio José Rauen. London: UCL Linguistics Dept, 2004. Original em inglês disponível em: <http://www.phon.ucl.ac.uk/home/pragtheory/>. Acesso em: 15 mar. 2005. (lessons 1-5).

WILSON, Deirdre; SPERBER, Dan. Teoria da Relevância. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 5, n. esp., p. 221-268, set./dez. 2005. Tradução Fábio José Rauen e Jane Rita Caetano da Silveira. Disponível em: <http://linguagem.unisul.br/paginas/ensino/pos/linguagem/linguagem-em-discurso/0503/050310.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2014.

WILSON, Deirdre. Metarepresentation in Linguistic Communication. In: SPERBER, Dan (ed.), **Metarepresentations: a multidisciplinary perspective**. New York: Oxford University Press, p. 411-448, 2000. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f8bd/61fec9d2664fcfb66176dba74838824ff66a.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

XAVIER, Ismail. **O discurso cinematográfico: a opacidade e a transparência**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

12 HOMENS e uma sentença (12 angry men). Direção: Sidney Lumet. Produção: Henry Fonda e Reginald Rose. Roteiro: Reginald Rose. Intérpretes: Henry Fonda; Lee J. Cobb, Ed Begley; Jack Klugman et al. EUA: Orion-Nova, 1957. 1 CD (96 min), DVD, son., color.